PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 18/03/2016 18:32:28
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de março de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 18/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5706

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 06 de abril de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000040-2
IMPETRANTE: ANTONIO ARAÚJO LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002551-8
IMPETRANTE: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.794/2015
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
ASSUNTO: LISTA TRÍPLICE DE ADVOGADOS
RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002723-3
AGRAVANTE: DANIEL ANTÔNIO DE AQUINO NETO
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA E OUTRO
AGRAVADO: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADOS: DR. GUILHERME AUGUSTO EVELIM COELHO E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DE BOA VISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL NÃO VERIFICADA. TRÂNSITO DE MANDADOS DE SEGURANÇA 29.568 E 29.787 NA SUPREMA CORTE. COMPETÊNCIA QUE PASSOU A SER DO STF. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE E PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, julgar extintos os feitos sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2NSPoma0UeXKWst7RuJGySnYNAY=

Sala das Sessões, TJ-RR, em 17 de fevereiro de 2016.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.002744-9
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALERR/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA E OUTRA
2ª RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, na qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 1005/2015, que dispõe das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016.

Alega, em síntese, que o referido dispositivo viola a autonomia financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, Defensoria Pública e Ministério Público de Contas.

Às fls. 75/90, a Governadora do Estado de Roraima apresentou informações defendendo a legalidade do ato e, às fls. 94/102, a Assembleia Legislativa pleiteou o conhecimento do pedido.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário.

Considerando que a lei de diretrizes orçamentárias foi publicada em julho de 2015, que a presente ação direta de inconstitucionalidade foi proposta em 18/12/2015 e, ainda, a aprovação da lei orçamentária em janeiro de 2016 e a derrubada dos vetos no início da noite ontem, conforme veiculado na imprensa e redes sociais, entendo que é o caso de perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ACRIANA N. 2.880/2014. AUSÊNCIA DE NORMA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS AFETA À DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 134 § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (ORÇAMENTÁRIA). APROVAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ASSEGURANDO ORÇAMENTO PRÓPRIO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA. (STF - ADI 5160/DF - Relatora: Ministra Cármen Lúcia - Data de julgamento: 12 de dezembro de 2014)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ALTERA DISPOSITIVO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA DA LEI. PLENO EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA. PREJUDICIALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Em consonância com remansosa jurisprudência do eg. STF e deste eg. Tribunal de Justiça, o exaurimento da eficácia da norma impugnada, por possuir vigência temporária, acarreta o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ADI, levando à extinção do feito, sem resolução de mérito. (TJMG - ADI 10000130562333000 MG - Relator(a): Leite Praça - Julgamento: 25/06/2014 - Órgão Julgador: Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL - Publicação: 09/03/2015)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. NORMA QUE ESTIMAVA RECEITA E FIXAVA DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO PARA O ANO/EXERCÍCIO DE 2011. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EFICÁCIA EXAURIDA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO.

Por se tratar a Lei impugnada de diretrizes orçamentárias do Município para o ano/exercício de 2011, incidente a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "1. (...) Créditos dessa natureza têm

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2NSPoma0UeXKWst7RuJGySnYNAY=

vigência temporalmente limitada ao exercício financeiro para os quais foram autorizados, salvo se editados nos últimos quatros meses desse exercício, circunstância em que suas realizações serão postergadas para o exercício financeiro seguinte", assim, "2. (...) é possível concluir que os créditos previstos ou já foram utilizados ou perderam sua vigência e, portanto, não subsistem situações passíveis de correção no presente, na eventualidade de se reconhecer a sua inconstitucionalidade. Há, portanto, perda superveniente de objeto considerado o exaurimento da eficácia jurídico-normativa do ato hostilizado. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto, que tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia. Precedentes. 4. Não é passível o recebimento dessa ação como ação de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não subsistem quaisquer efeitos jurídicos a serem regulados. 5. Agravo regimental não provido." (STF, ADI 4041 AgR-AgR-AgR / DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno). (TJSC - ADI 20110645578 SC 2011.064557-8 (Acórdão) - Relator(a): Paulo Roberto Camargo Costa - Julgamento: 04/11/2014 - Órgão Julgador: Órgão Especial Julgado)

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ALTERAÇÕES POSTERIORES - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - OCORRÊNCIA - Como informado pela Câmara Municipal, as alterações introduzidas pelas aludidas Emendas foram suplantadas pela superveniente Lei 2.798/2012, de iniciativa do Executivo, que acabou por alterar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tornando prejudicado o presente feito - Ação extinta sem resolução de mérito. (TJSP - ADI 02761311820128260000 SP 0276131-18.2012.8.26.0000 - Relator(a): Xavier de Aquino - Julgamento: 31/07/2013 - Órgão Julgador: Órgão Especial - Publicação: 09/08/2013)

Ante o exposto, autorizada pelo art. 175, XIV, do RITJRR, julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.000410-7
IMPETRANTE: ANA GILMA PEREIRA COSTA
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente na omissão em nomear a Impetrante ao cargo de fisioterapeuta, no município de Amajari.

DA INICIAL

A Impetrante relata que foi aprovada no concurso da Secretaria de Estado da Saúde, realizado em 2013, homologado pela Secretária de Estado de Gestão Estratégica e Administração, publicado no DOE 2120, de 19/09/2013, fls. 25, para o cargo de fisioterapeuta, tendo optado vaga para o município de Amajari e lá alcançando a terceira colocação.

Relata que para este cargo e município foi ofertada apenas 01 (uma) vaga; tendo sido desclassificados 03 (três) candidatos, segundo normas editalícias, no que tange ao cadastro de reservas (item 9.2 do edital referido); que o então Governador José de Anchieta nomeou, em caráter efetivo, a candidata primeira colocada Jannyele Vicência Filgueira Bezerra, conforme fls. 09, do DOE 2120, de 19/09/2013; que a candidata primeira colocada veio a óbito, conforme certidão nos autos; não obstante, até a presente data o cargo não foi preenchido, não houve nomeação de nenhum outro candidato ao cargo, o qual se encontra vago.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2NSPoma0UeXKWst7RuJGySnYNAY=

Aduz que além do surgimento do direito subjetivo à nomeação da impetrante (embora figurante em terceiro lugar no certame, pois o direito não pode socorrer os que dormem), a Administração do Poder Executivo Estadual deixa de observar o princípio da continuidade dos serviços públicos de saúde, no que tange a oferta do serviço de fisioterapia; que o Estado deve preencher a lacuna outrora aberta pela morte da ex-servidora nomeada, a fim de suprir a ausência de fisioterapeuta no Município de Amajari.

Fundamenta que o concurso expira no mês de agosto de 2017, razão por que o perigo na demora é iminente; e a fumaça do bom direito comprovada pela documentação nos autos; destaca que consta ofício assinado pela direção do Centro de Saúde Estadual daquela região (Amajari), cujo conteúdo solicita Agente do Governo do Estado e tomada de providências no sentido de suprir a necessidade de serviços úteis.

Requer, ao final, a concessão de liminar inaudita altera pars, determinando a Autoridade Coatora, ou quem detenha por delegação tal competência, a proceder à nomeação e posse da impetrante no cargo de fisioterapeuta no Município de Amajari, em razão da vacância; a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão liminar; e, no mérito, seja concedida a segurança em definitivo.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).

Em análise perfunctória, verifico seus requisitos, defiro a assistência judiciária gratuita e recebo a Inicial do writ.

LIMINAR

A Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Não obstante, analisando as razões da Impetrante, vislumbro que o pedido de liminar não merece prosperar.

A Requerente afirma que a candidata classificada em primeiro lugar, Janyelle Vicença Filgueira Bezerra, veio à óbito, razão por que deveria ter sido nomeada para preencher a vaga da candidata falecida, no entanto, não esclarece a respeito do aprovado classificado em 2º lugar, se este foi nomeado após falecimento da 1ª colocada, e não tomou posse, ou se até o momento não houve nomeação de nenhum outro classificado.

Às fls. 25, consta a lista de classificados no cargo de Fisioterapeuta, localidade Amajari, na qual consta Aurimárcia Cavalcante Salustiano como a candidata classificada em 2º lugar. Portanto, na ordem de nomeação encontra-se Aurimárcia e não a Impetrante, não assistindo, por ora, razão ao pleito mandamental.

O simples ofício expedido pela Diretora responsável pelo Centro de Saúde Jair da Silva Mota endereçado à Coordenadora Geral de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e à Coordenadora Geral de Urgência e Emergência da SESAU (docs. fls. 16,18) não são indicativos de liquidez e certeza do direito da Requerente, pois não demonstram que existem vagas no serviço de saúde, o que é fator fundamental na demonstração do direito a ser nomeado, mas apenas a necessidade do serviço público por mão de obra especializada.

Ao contrário do que afirma a Impetrante, o fato de esta ter se classificado em cadastro de reserva é expectativa de direito que só se converte em direito subjetivo se demonstrada previamente existência de novas vagas no quadro geral do ente para o qual prestou o concurso, é como demonstram os precedentes:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à mera expectativa de direito à nomeação daquele que, aprovado em concurso público, foi classificado além do número de vagas ofertado

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2NSPoma0UexKWst7RuJGySnYNAY=

no instrumento convocatório. Porém, é igualmente certo que essa expectativa se convola em pleno direito subjetivo do candidato se, durante a vigência do certame, surgirem novas vagas, tanto mais quando cláusula editalícia assim o preveja. Precedentes deste STJ."(RMS 36.818/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014).

"O candidato aprovado em concurso público dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas originalmente previstas no edital do certame, terá direito subjetivo à nomeação quando, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RMS nº 37.982/TO, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13.08.2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. VAGAS SUPERVENIENTES DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CANDIDATO NÃO ATINGIDO PELAS NOVAS VAGAS. 1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão,aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Precedentes. 2. Em caso análogo envolvendo o mesmo concurso ora impugnado, qual seja, RMS nº 38.443/AC, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, foi dado provimento ao recurso, pois chegou-se à conclusão de que o recorrente, classificado em 42º lugar do cadastro de reserva, teria direito líquido e certo à nomeação3. Adotando-se os mesmos fundamentos do precedente semelhante,verifica-se que o ora recorrente, aprovado em 47ª lugar do cadastro de reserva, não foi atingido pelas vagas remanescentes, porquanto o último a ser chamado foi o 41º classificado e somente existem 2 (duas) vagas a serem preenchidas. Assim, obedecendo à ordem de classificação, o ora recorrente não possui direito líquido e certo à nomeação ao cargo de Auditor da Receita Estadual.4. Recurso em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 37842 AC 2012/0091774-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2013) (grifei)

Nessa linha, sigo previsão do Novo Código de Processo Civil no qual a tutela de urgência será concedida [somente] quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300). Não havendo nos autos qualquer fundamento de probabilidade do direito ou perigo de dano, indefiro a liminar pleiteada.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar do writ.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, para que as preste no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, para que se manifeste em defesa da autoridade.

Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000386-9
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2NSPoma0UeXKWst7RuJGySnYNAY=

RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 16 000386-9

I - Cite-se o Procurador-Geral do Município, para manifestação no prazo de 40 dias;

II - Após, abra-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 15 dias;

III - Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista e a Prefeita Municipal de Boa Vista, para que no prazo de 30 dias, apresente as informações que entender necessárias.

Boa Vista, 17/03/2016.

Des. Cristóvão Suter

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000393-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 16 000393-5

I - Cite-se o Procurador-Geral do Município, para manifestação no prazo de 40 dias;

II - Após, abra-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 15 dias;

III - Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista e a Prefeita Municipal de Boa Vista, para que no prazo de 30 dias, apresente as informações que entender necessárias.

Boa Vista, 17/03/2016.

Des. Cristóvão Suter

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000394-3
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

1. Notifiquem-se o Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista e a Prefeita Municipal de Boa Vista para que prestem as informações que entenderem necessárias sobre o alegado na Inicial desta ADI, extraindo-se cópia integral dos autos a fim de instruir o ofício;

2. Cite-se o(a) Procurador (a) Geral do Município para se manifestar sobre o ato normativo impugnado, enviando-lhe cópia dos autos;

3. Após, conclusos.

Boa Vista, 17 de março de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000389-3
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2NSPoma0UeXKWst7RuJGySnYNAY=
SICOJURR - 00051228

DESPACHO

Proc. n. 0000 16 000389-3.

1) Recebo a Inicial da presente ADI (RITJE/RR: art. 220);

2) Notifiquem-se o Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista/RR e a Prefeita do Município de Boa Vista para prestarem informações, caso queiram, no prazo legal (RITJE/RR: art. 221, § 2º);

3) Cite-se o Procurador-Geral do Município para se manifestar no prazo legal (RITJE/RR: art. 221, § 2º).

4) Com ou sem manifestação das Autoridades, certifique-se.

5) Após, conclusos.

Boa Vista (RR), em 17 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000385-1
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 16 000385-1.

1) Recebo a Inicial da presente ADI (RITJE/RR: art. 220);

2) Notifiquem-se o Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista/RR e a Prefeita do Município de Boa Vista para prestarem informações, caso queiram, no prazo legal (RITJE/RR: art. 221, § 2º);

3) Cite-se o Procurador-Geral do Município para se manifestar no prazo legal (RITJE/RR: art. 221, § 2º).

4) Com ou sem manifestação das Autoridades, certifique-se.

5) Após, conclusos.

Boa Vista (RR), em 17 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002529-4
IMPETRANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
IMPETRADA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 15 002529-4.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança denegado por esta e. Corte. Prevê o art. 1.027,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2NSPoma0UeXKWst7RuJGySnYNAY=
SICOJURR - 00051228

do novel Código de Processo Civil que serão julgados em recurso ordinário pelo Superior Tribunal de Justiça, os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

Considerando que o novo diploma processual civil manteve como requisitos de admissibilidade do Ordinário as regras da Apelação, recebo o presente recurso.

Dê-se vista dos autos à Autoridade Judicial impetrada para se manifestar sobre o presente (RI-TJ/RR: art. 313);

Após, dê-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça para parecer (RITJE/RR: art. 314).

Com ou sem manifestação das Autoridades, certifique-se.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), em 18 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 18 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2NSPoma0UeXKWst7RuJGySnYNAY=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 606, DO DIA 18 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3163/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar as férias do Des. **MAURO CAMPELLO**, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 09.05 a 07.06.2016, para serem usufruídas no período de 21.03 a 19.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 18 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 607 - Conceder ao Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 28.03 a 14.04.2016.

N.º 608 - Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 19 a 22.03.2016, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 549, de 11.03.2016, publicada no DJE n.º 5701, de 14.03.2016.

N.º 609 - Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 19 a 22.03.2016 e no dia 28.03.2016, em virtude de férias e dispensa do expediente do titular.

N.º 610 - Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 28.03 a 26.04.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 611 - Designar o Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no dia 21.03.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 612 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 28.03 a 26.04.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 613 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 28.03 a 21.04.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 612, de 18.03.2016.

N.º 614 - Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, responder pela Coordenadoria da Infância e da Juventude, no período de 28.03 a 21.04.2016, em virtude de férias do titular.

Presidência - TJRR
vXiDgHaCSeVKzJ575dZFSPb/8Bo=
SICOJURR - 00051232

N.º 615 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda pública, no período de 31.03 a 29.04.2016, em virtude de férias do Dr. Air Marin Júnior, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 378, de 22.02.2016, publicada no DJE n.º 5687, de 23.02.2016.

N.º 616 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 31.03 a 01.04.2016, em virtude de férias do Dr. Air Marin Júnior, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 617 - Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 23.03 a 01.04.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Caracaraí, objeto da Portaria n.º 320, de 05.02.2016, publicada no DJE n.º 5679, de 11.02.2016.

N.º 618 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, nos períodos de 21 a 22.03.2016 e de 28 a 29.03.2016, em virtude de dispensa do expediente da titular.

N.º 619 - Dispensar a servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 18.03.2016.

N.º 620 - Designar a servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 18.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 621, DO DIA 18 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no período de 21 a 22.03.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 414, de 26.02.2016, publicada no DJE n.º 5691, de 27.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
vXiDgHaCSeVKzJ575dZFSPb/8Bo=
SICOJURR - 00051232

PORTARIA N.º 622, DO DIA 18 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor EXP-3357/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convalidar a suspensão dos prazos processuais físicos e eletrônicos em todas as Unidades Judiciais do Estado, nos dias 10 e 15.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

vXiDgHaCSeVKzJ575dZFSPb/8Bo=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/03/2016

Presidência
Agis EXP. n.º 2281/2016
Origem: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Assunto: Solicita transferência de gratificação

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Titular da Comarca de Pacaraima, solicitando a transferência da Gratificação de Produtividade, anteriormente concedida à servidora Priscila Herbert, para a servidora Clariza Turmina Monti, ambas ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, uma vez que aquela foi removida para a capital e, também, em razão da crescente demanda de processos.

O expediente foi devidamente instruído pela SGP (mov.05/19) e pela SOF, que informou a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento do pedido (mov.20).

Logo, em se tratando de pedido de substituição da gratificação de produtividade da servidora Priscila Herbert, para a servidora Clariza Turmina Monti, acolho a manifestação do Secretário da SGP (mov. 25) e do Secretário-Geral (mov. 30/31) para ***deferir*** a solicitação.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico com a finalidade de acompanhamento da despesa e à SGP e SOF para as providências necessárias quanto a concessão.

Boa Vista, 18 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 189/2016
Origem: Jawiilson da Costa Oliveira – Anal. Jud. Esp. Of. Justiça Aval. Comarca de S. Luiz.
Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Jawilson da Costa Oliveira, Oficial de Justiça, lotado na Comarca de São Luiz, no qual requer o pagamento de diárias em virtude dos seus deslocamentos ocorridos nos exercícios de 2015 e 2016, conforme justificado e comprovado (fls.02/20).

Constam cálculos de diárias, assim como informação de disponibilidade orçamentária (fls. 22/23).

Atualmente a Resolução nº 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento de indenização de diárias.

A Portaria nº 242/16, publicada no DJE n.º 5669, de 25.01.2016 limitava o pagamento de despesas de exercícios anteriores relativas a vantagens e direito de pessoal, no entanto, o referido diploma foi revogado pela Portaria nº 598/16, publicada no DJE 5705, do dia 18 do mês e ano em curso.

Pelo exposto, em razão da revogação supramencionada, ***defiro*** o pedido, em conformidade com a manifestação do Secretário-Geral (fl.30), por observar que, o servidor preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório e, o seu deslocamento foi essencial para a continuidade dos serviços.

Publique-se.

Após, encaminhem-se o feito à SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 18 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR
fmyVgHk7DmYhxfVU1YGTOCHXKVs=
SICOJURR - 00051222

Presidência - TJRR

Presidência
AGIS – EXP-2581/2016
Origem: Comarca de São Luiz do Anauá
Assunto: Folga para curso

DECISÃO

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito da comarca de São Luiz do Anauá, solicita afastamento para frequência, no período de 12 a 15/04/16, no Curso de Aperfeiçoamento em Direito Eleitoral para Magistrados, sem ônus para o TJRR, a ser realizado na cidade de Brasília/DF pela Escola Nacional da Magistratura.

A Secretaria de Gestão de Pessoas instruiu o feito (movimentações 03-07). A Corregedoria-Geral de Justiça informa não se opor ao deferimento (movimentação 09). A Escola do Judiciário opina pelo deferimento do pedido (movimentação 11).

Decido.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, no inc. I de seu art. 73, autoriza o afastamento de magistrados, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, "*para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial pelo prazo máximo de um ano*".

As regras para a tramitação de *pedidos de afastamento para qualificação profissional de magistrados*, constam na Resolução nº. 14/2011 do Tribunal Pleno e são, entre outras:

"Art. 4º. O afastamento, bem como sua prorrogação, quando requerido por juiz de primeiro grau, será dirigido ao Corregedor, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, que instruirá o processo, levando em conta os reflexos do eventual afastamento sobre a prestação jurisdicional da Circunscrição, e submeterá a matéria à Presidência do Tribunal, ouvida previamente a Escola de Magistratura" (sublinhei).

"Art. 5º. Para a habilitação do candidato deverá ser levado em conta os seguintes requisitos: [...]

§ 1º. A Corregedoria-Geral de Justiça instruirá o procedimento administrativo com a informação atualizada indicativa do total de magistrados em atividade a que se refere o art. 8º."

"Art. 8º. Com o objetivo de não prejudicar a boa prestação jurisdicional, os afastamentos previstos na presente Resolução não poderão ser concedidos quando importarem no afastamento, simultâneo, de mais de um desembargador ou de mais de 5% (cinco por cento) do número total de juízes – dentre titulares e substitutos – em atividade no primeiro grau, limitado, contudo, a vinte afastamentos simultâneos."

"Art. 9º. Não será autorizado o afastamento de magistrado quando:

I – não haja cumprido o período de vitaliciamento, ressalvadas as hipóteses de eventos de curta duração ou, a critério do tribunal ou da respectiva escola nacional ou local, de freqüência obrigatória;

II – estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos 2 (dois) anos;

III – tenha despachos ou sentenças pendentes além do prazo legal, injustificadamente;

IV – haja usufruído de idêntico benefício nos últimos 5 (cinco) anos;

V – o magistrado apresentar baixa produtividade no exercício da função."

Lembrando, ainda, das limitações constantes na Resolução nº. 64/2008 do Conselho Nacional de Justiça, com a interpretação manifestada na **CONSULTA 0002857-97.2010.2.00.0000** do mesmo conselho, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: CONSULTA. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. MAGISTRADO. AFASTAMENTO. RESOLUÇÃO N.º 64, de 2008, DO CNJ. EVENTO SEM ÔNUS PARA O TRIBUNAL. CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E FÓRUNS. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELOS TRIBUNAIS. ART. 8º, INCISO IV. CONTINUIDADE DO SERVIÇO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA. EVENTOS DE LONGA DURAÇÃO. REPRESENTANTES DE ENTIDADES DE CLASSE. NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA.

1. As regras estabelecidas pela Resolução nº. 64, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, quanto ao afastamento de magistrado para fins de frequência a curso de aperfeiçoamento, aplicam-se independentemente de o evento ser, ou não, de alguma forma, custeado pelo tribunal pertinente.

fmyVgHk7DmYhxfVU1YGTOCHXKVs=

2. Conquanto se trate de participação em congressos, fóruns ou encontros nacionais de magistrados de curta duração, deverá ser feito o pedido de afastamento, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 64, sendo aplicáveis, ainda, as normas complementares editadas pelo respectivo tribunal ao qual vinculado o magistrado.

3. O percentual máximo de cinco por cento de afastamentos por instância e o número absoluto de vinte afastamentos simultâneos por Tribunal, por expressa disposição normativa, tendo em conta o princípio da continuidade da prestação do serviço jurisdicional, somente são aplicáveis aos cursos de longa duração (art. 5º, caput, da Resolução nº 64), razão pela qual a interpretação sistêmica do art. 8º, IV, do Diploma Legal em foco, leva à conclusão de que o interregno de 5 (cinco) anos entre as concessões de afastamentos para o mesmo magistrado (art. 8º, IV), não é aplicável, em princípio, aos cursos de curta e média duração, devendo-se observar, em todo caso, as normas complementares veiculadas pelos Tribunais.

4. Quanto aos casos em que o magistrado é indicado para representar entidade de classe da magistratura em curso, fórum ou congresso, seja em substituição ao presidente ou como coordenador/organizador do evento, ainda que não pertença ao quadro diretivo, é o caso de regulamentação específica, com inclusão de dispositivo que trate da matéria na Resolução nº 64, de 2008, devendo os tribunais, enquanto isso, decidir conforme as peculiaridades dos casos concretos, salvo em relação aos presidentes das entidades de classe que estiverem afastados do exercício da atividade jurisdicional, os quais não precisam de autorização para participar de eventos, seja qual for a sua natureza.

5. Consulta a que se responde positivamente quanto aos dois primeiros quesitos, negativamente em relação ao terceiro, e edição de ato normativo quanto aos dirigentes e juízes em representação de entidade de classe" (destaquei).

No caso concreto, a CGJ informou não se opor ao deferimento, portanto, entendo que a Requerente não se enquadra em alguma das vedações elencadas no art. 9º. da Resolução/TP nº. 14/2011.

Por essas razões, preenchidos os requisitos, *defiro* o pedido de afastamento sem ônus para o TJRR.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 17 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2167/2015
Origem: ENÉIAS DA SILVA – MOTORISTA- COMARCA DE RORAINÓPOLIS
Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Enéias da Silva, motorista, lotado na Comarca de Rorainópolis, no qual requer o pagamento de diárias em virtude dos seus deslocamentos ocorridos durante o exercício de 2015, conforme justificado e comprovado (fls.02/81).

Constam cálculos de diárias, assim como informação de disponibilidade orçamentária (fls. 83/85).

Atualmente a Resolução nº 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento de indenização de diárias.

A Portaria nº 242/16, publicada no DJE n.º 5669, de 25.01.2016 limitava o pagamento de despesas de exercícios anteriores relativas a vantagens e direito de pessoal, no entanto, o referido diploma foi revogado pela Portaria nº 598/16, publicada no DJE 5705, do dia 18 do mês e ano em curso.

Pelo exposto, em razão da revogação supramencionada, ***defiro*** o pedido, em conformidade com a manifestação do Secretário-Geral (fl.86), por observar que, o servidor preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório e, o seu deslocamento foi essencial para a continuidade dos serviços.

Publique-se.

Após, encaminhem-se o feito à SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 18 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR
fmyVgHk7DmYhxfVU1YGTOCHXKVs=

Presidência
AGIS – EXP-2664/2016
Origem: Aluizio Ferreira Vieira
Assunto: Solicita afastamento de servidor para capacitar mediadores e conciliadores e estruturação do NUPEMEC e CEJUSC Cível

DECISÃO

Trata-se de pedido de afastamento do servidor SHIROMIR DE ASSIS EDA no período de 07 a 22/03/2016, para auxiliar na estruturação do NUPEMEC e CEJUSC Cível e participar, na qualidade de instrutor, do IV Curso Básico em Conciliação e Mediação Judicial, bem como indicação do servidor JAFFER MELO RIBAS GALVAO para substituir o Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal.

O afastamento no período de 07 a 11/03/2016 foi resolvido por meio da Portaria/GP nº. 511/2016. A SGP manifestou-se pela impossibilidade de afastamento no período 12 a 22/03/2016 e, consequentemente, por sua substituição nesse tempo (movimentação 09).

Decido.

Acolho, em parte, a manifestação da SGP (movimentação 09).

Embora, por meio do art. 1º. da Portaria/GP nº. 664/2015, magistrados e servidores tenham sido designados para comporem o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos sem prejuízo de suas atribuições, entendo que a cumulação de atividades dá-se durante os andamentos normais dos trabalhos, ou seja, dentro do período ordinário das atividades.

Ocorre que a estruturação do núcleo é uma tarefa extraordinária, que exige dedicação quase exclusiva de seus participantes. Sendo assim, a disponibilização do servidor SHIROMIR DE ASSIS EDA é necessária ao início e à continuidade dos serviços do NUPEMEC e do CEJUSC Cível. Finda a estruturação, as tarefas voltam a ser cumuladas com as das unidades dos envolvidos.

Por essas razões, com efeitos retroativos:

a) *defiro* o pedido de afastamento nos dias 12 a 22/03/2016;

b) *defiro* a substituição no período de 07 a 22/03/2016, convalidando os atos praticados.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 18 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

fmyVgHk7DmYhxfVU1YGTOCHXKVs=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/03/2016

PUBLICAÇÃO POR INCORREIÇÃO
PROVIMENTO Nº 02, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre os Juizados Especiais e o novo Código de Processo Civil.

A Desembargadora **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n.° 13.105/2015);

CONSIDERANDO que o mencionado Código Processual, em seu artigo 15, exclui os Juizados Especiais da aplicação subsidiária e supletiva de suas normas;

CONSIDERANDO que o Sistema dos Juizados Especiais tem eixo teórico diverso daquele em que se funda o Código de Processo Civil e goza de autonomia processual; e

CONSIDERANDO que se deve evitar a ordinarização do rito da Lei n.° 9.099/1995, comprometido com uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva

RESOLVE:

Art. 1.º O novo Código de Processo Civil somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no artigo 2.° da Lei n.° 9.099/1995.

Art. 2.º Não se aplicam aos Juizados Especiais, dentre outros, os seguintes dispositivos do novo Código de Processo Civil (NCPC):

I - O art. 10 (vedação à decisão surpresa);

II - O art. 12 (observância à ordem cronológica de conclusão para sentenciar ou decidir);

III - O inciso VII do art. 319 (opção do autor pela não realização de audiência de conciliação);

IV - O § 5.° do art. 334 (opção do réu pela não realização de audiência de conciliação);

V - O § 8.° do art. 334 (multa por ausência injustificada à audiência de conciliação);

VI - O art. 942 (julgamentos não unânimes);

VII - O § 5.° do art. 1.003 (prazo comum de 15 dias para interposição de recursos).

Art. 3.º Os prazos processuais serão contados nos termos do art. 219 do NCPC (contagem de prazo em dias úteis).

Art. 4.º Conta-se em dias corridos o prazo para confirmação das intimações eletrônicas (art. 5.°, § 3.° da Lei n.° 11.419/2006).

Art. 5.º São compatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais:

I - O § 4.° do art. 218 do NCPC que considera tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo;

II - O art. 220 do NCPC que suspende o curso do prazo processual entre 20 de dezembro de 20 de janeiro

Corregedoria

ueOv7PMyr2fYe0ndz03wRw87pFQ=

do ano seguinte;
III - O art. 332 do NCPC que permite julgamento liminar de improcedência.

§ 1.° O inciso IV do art. 332 do NCPC abrange os enunciados e súmulas da Turma Recursal.

§ 2.° A regra do art. 489, § 1.°, do NCPC, deve ser mitigada nos Juizados Especiais por força dos princípios da simplicidade e da informalidade. Mas se considera sem fundamentação sentença que invocar motivos que se prestem a justificar qualquer outra decisão.

§ 3.° O art. 46 da Lei n.° 9.099/1995 não foi revogado pelo NCPC.

§ 4.° Compete à Turma Recursal julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - lei 12.153/2009).

Art. 6.º O regime das tutelas de urgência e de evidência são compatíveis com a finalidade e os princípios do Sistema dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. O § 1.° do art. 303 do NCPC é incompatível com o rito concentrado dos Juizados Especiais.

Art. 7.º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de março de 2016

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º 1897/2015
Assunto: Verificação de eventual desídia funcional de servidor

DECISÃO

Trata-se de expediente enviado pelo (..), com o intuito de verificar eventual desídia funcional do servidor (...), relatando, em suma, que não foi possível encerrar a instrução processual nos autos n.º (…) em razão do não cumprimento dos mandados de intimação do réu e de condução coercitiva de testemunhas.

Em sua resposta, o servidor alegou que houve uma redistribuição dos mandados em razão do usufruto de férias do Oficial de Justiça e que aludidos mandados foram cumpridos, porém apenas uma condução coercitiva foi realizada, sendo que as demais partes a serem intimadas não foram encontradas.

Pugnou pelo arquivamento do feito.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em consulta aos mandados referidos, verificou-se que o mandado de condução coercitiva n.º 6 foi devidamente cumprido, conforme certidão anexada na movimentação 01.

Quanto ao mandado de n.º 7, o Oficial de Justiça dirigiu-se até a residência da testemunha, somente não procedendo à sua condução coercitiva em razão de ele não estar no local.

Por fim, conforme certidão anexada na movimentação 01, a condução coercitiva do réu não pode ser realizada porque ele não estava no local.

Nesse passo, analisando o caso em comento, em que pese a impossibilidade da realização da audiência, entendo que não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Corregedoria
ueOv7PMyr2fYe0ndz03wRw87pFQ=
SICOJURR - 00051224

Por essas razões, tenho que está ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 07 de março de de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Protocolo Cruviana n.º 2190/2015.
Origem: Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça.
Assunto: Reclamação e Pedido de Correição contra o Cartório 1º Ofício da Comarca de Boa Vista Deusdete Coelho.

DECISÃO

Trata-se de reclamação e pedido de Correição Extraordinária, formulado por (...), no qual relata que na busca por averiguar junto à citada Serventia Extrajudicial documentos de Escritura Pública de seu interesse, além de observar desinteresse no atendimento de seu pedido àquela Serventia, consistente em cópias de Escrituras de Compra e Venda e Procurações em seu nome, de posse das cópias, constatou inúmeros vícios e irregularidades nos atos de lavratura das Escrituras Públicas que menciona, bem como falsificação de assinaturas e inobservância da ordem cronológica, razão pela qual faz a presente solicitação de correição e consequente anulação dos atos.

Em síntese são os fatos.

No ano de 2013 foi aberta a Verificação Preliminar nº 2013/16522 cujas partes eram as mesmas. Naquele momento o reclamante, informava possível desídia do Tabelionato do 1º Ofício em atender à sua solicitação de *fornecer cópias das escrituras e procurações,* trazendo ao conhecimento da Corregedoria os fatos que ora solicita apuração.

Na VP mencionada, tendo tomado conhecimento de tudo quanto ali informado, foi determinado pelo então Corregedor Des. Ricardo Oliveira, de ofício, imediata inspeção nos Livros mencionados pelo Reclamante.

Realizada a inspeção extraordinária por equipe da CGJ, sobreveio relatório e posterior decisão determinando o arquivamento da VP em face da inexistência de conduta irregular praticada ou transgressão disciplinar a ser apurada.

Impende esclarecer que as reclamações referem-se a atos praticados nas décadas de 70 (1974/75/76/79) 80 (1980/81/82/83) e 90 (1990/91).

Assim, tem-se que, a diligência solicitada já foi empreendida no ano de 2013 e restou arquivada por ausência de objeto a ser apurado.

Quanto ao pedido de nulidade de atos possivelmente viciados, ademais de refugir da esfera administrativa, há notícia de que já está posta para apreciação no Judiciário – Processo (...), com movimentação atual de “concluso para sentença” em 18/02/2016.

Posto isso, evidente os óbices para que sejam atendidos os pleitos do Reclamante, a uma porque o pedido de correição já foi atendido; a duas porque, uma vez submetida a questão à apreciação do judiciário, cabe a este dirimir sobre a nulidade alegada.

Notifiquem-se o interessado. Publique-se com as cautelas de praxe.

Após arquive-se.

Corregedoria
ueOv7PMyr2fYe0ndz03wRw87pFQ=
SICOJURR - 00051224

Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

EXPEDIENTE Nº 2192/2015 - CRUVIANA
Assunto: Verificação de eventual falta funcional de servidores

DECISÃO

Cuida-se de comunicado enviado pela Presidência desta Corte, relatando eventual falta funcional de servidores.

Em síntese, a manifestação relata que em outubro de 2015 ocorreu a indisponibilidade do sistema ERP Thema, que durou por três dias, gerando impacto em atividades críticas de várias áreas da Administração deste Tribunal.

Consta ainda que após realizada uma auditoria, foram encontrados indícios de que a ação que causou a indisponibilidade do sistema poderia ter sido intencional.

Instaurada a verificação preliminar, foram ouvidas as partes envolvidas, à exceção do estagiário F.K.M.S. (anexos 3, 5 e 6).

Relatos, DECIDO:

Considerando as informações constantes do expediente supra e as manifestações, bem como a gravidade das consequências, tem-se como prudente a apuração mais detida do caso.

Destarte, determino a instauração de Sindicância Investigativa, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01. Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista, 17 de março de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

ueOv7PMyr2fYe0ndz03wRw87pFQ=

PORTARIA/CGJ N.º 27, DE 18 DE MARÇO DE 2016.

A Exma **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO decisão alusiva na Verificação Preliminar n.º 2015/2192.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho Investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.° 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2º. Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n° 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 18 DE MARÇO DE 2016

ueOv7PMyr2fYe0ndz03wRw87pFQ=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 18/03/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 008/2016** (Proc. Adm. n.º 2015/2227 – FUNDEJURR), que tem como objeto **"Formação de Sistema de Registro de preços para eventual aquisição de material permanente - Frigobar e Bebedouro, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 139/2015.",** teve o seguinte resultado:

N.º ITEM	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Frigobar**	VALLE COMERCIAL LTDA - ME	99.878,00	128.475,00	Adjudicado/ Homologado
02	**Bebedouro de coluna**	BRÁSIDAS EIRELI - ME	23.840,00	34.221,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 18 de março de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

/YwsYBeOV2ZfOU7HyzGdgv2dvOU=

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 021/2015** (Proc. Adm. n.º 2013/003 -FUNDEJURR), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de grupos geradores para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 12/2015.",** TEVE O SEGUINTE **RESULTADO PARCIAL**:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Grupo gerador trifásico diesel-83/75kVA**	STEMAC SA GRUPO GERADORES	393.950,00	491.644,35	Adjudicado/ Homologado
02	**Grupo gerador trifásico diesel-120/109/94kVA**	STEMAC SA GRUPO GERADORES	283.489,98	457.225,02	Adjudicado/ Homologado
03	**Grupo gerador trifásico diesel-150/141/122kVA**	STEMAC SA GRUPO GERADORES	216.000,00	364.877,02	Adjudicado/ Homologado
06	**Grupo gerador trifásico diesel-400/364/255kVA**	STEMAC SA GRUPO GERADORES	427.730,00	725.373,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 18 de março de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

/YwsYBeOV22fOU7HyzGdgv2dvOU=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 1903/2015
Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia
Assunto: Contratação de empresa especializada em assentamento de piso vinílico para atendimento das necessidades do TJRR

DECISÃO

1. Tratam os autos de acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 68/2015, firmado com a empresa **BV NORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.,** referente à prestação do serviço de instalação de piso vinílico e acessórios no prédio da futura sede administrativa do Poder Judiciário.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fl. 234/235, manifestou-se favorável à prorrogação do prazo de execução do Contrato em epígrafe, tendo em vista a impossibilidade de conclusão do objeto contratado no prazo estipulado no parágrafo terceiro da Cláusula Quinta do instrumento contratual, ante a não conclusão tempestiva de colocação das divisórias de gesso acartonado, objeto do Contrato nº 03/2016.
3. A fiscalização do contrato prestou os devidos esclarecimentos às fls. 213/213-v.
4. A prorrogação contratual encontra amparo no instrumento contratual - Cláusula Quinta, parágrafo terceiro, posto que estabelece que o prazo de execução de serviços poderá ser prorrogado somente nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93.
5. O dispositivo legal prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de execução quando ocorrer *"impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo a sua ocorrência"* - art. 57, §1º, V.
6. Desta forma, após análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho o parecer jurídico e a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fls. 234/236), subsidiados no relatório técnico de fls. 213/213-v, para autorizar a alteração do Contrato nº 68/2015, prorrogando-se o prazo de execução por 30 (trinta) dias, até o dia 10.04.2016, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, arts. 57, §1º, V e 65, II, "b" da Lei 8.666/93 e Cláusula Quinta, parágrafo terceiro, do instrumento contratual, nos moldes da minuta do Termo Aditivo apresentada à fl. 235-v.
7. Publique-se.
8. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

W/Hv4Zqc0LESo6FjAuh7Wdt5q2U=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 244/2016
Origem: Vara da Justiça Itinerante
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 18 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 312/2016
Origem: Vanda Mara Oliveira de Souza - SIL
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Vanda Mara Oliveira de Souza** e pelo colaborador eventual **Rosineto Morais Santos**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 8 e 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 8 e 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Atender solicitação do Magistrado titular da Comarca de Pacaraima (AGIS 1452/2016).	
Data:	29 de fevereiro a 1º de março de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Vanda Mara O. de Souza	Assessor Especial II	1,5 (uma e meia)
Rosineto Morais Santos	Colaborador Eventual	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à SIL para juntar a comprovação do deslocamento dos servidores.

Boa Vista, 18 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 437/2016
Origem: Secretaria-Geral
Assunto: Ressarcimento de valores

DECISÃO

1. Acolho a manifestação de fl. 46.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, indefiro o pedido de devolução dos valores.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Finanças para expedir informações ao solicitante.
5. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 18 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
SjsLGt6gb6LcaGZnCbWcxl3SV5s=
SICOJURR - 00051227

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP-2495/2016
ORIGEM: Damião Oliveira da Silva
ASSUNTO: Devolução de valor descontado a maior para Unimed.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com fundamento no art. 16 da Resolução TP n.º 18/2004, indefiro o pedido de reembolso, tendo em vista que a mudança de categoria no período de outubro a dezembro de 2015 decorreu da falta de comprovação do atestado de matrícula no momento oportuno.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à Seção de Benefícios para demais providências.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

BFZB3q347vEd65xZIIVCozzf+8w=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 18 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 759 - Designar o servidor **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JUNIOR**, Técnico Judiciário, para responder pela Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, no período de 14 a 19.03.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 760 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ADRIANO DA SILVA ARAUJO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 23.05 a 01.06.2016.

N.º 761 - Alterar as férias do servidor **ANDRE LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.03.2017.

N.º 762 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 23.08 a 06.09.2016.

N.º 763 - Alterar as férias do servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 16.03.2017 e de 02 a 16.05.2017.

N.º 764 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 12 a 21.09.2016.

N.º 765 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.08.2016 e de 15 a 24.08.2016.

N.º 766 - Alterar as férias da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2017.

N.º 767 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 20.04.2016.

N.º 768 - Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Seção, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 28.03 a 08.04.2016.

N.º 769 - Conceder ao servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 10 a 20.04.2016.

N.º 770 - Conceder à servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 11 a 20.04.2016.

N.º 771 - Conceder ao servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 02 a 19.08.2016.

N.º 772 - Conceder à servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 25 a 29.04.2016 e de 25.08 a 06.09.2016.

N.º 773 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOÃO CRESO DE OLIVEIRA**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, no período de 13 a 15.03.2015.

N.º 774 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUCIANO DE PAULA MENESES SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 19 a 21.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

JFwrLPMkGEX5x2inJuTrgw+FN4Q=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

18/03/2016

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 010/2015

Processo nº 2015/523 Pregão nº 013/2015

Objeto: Eventual aquisição de gêneros alimentícios - café, açúcar, adoçantes e outros
Empresa: Companhia Cacique de Café Solúvel CNPJ: 78.588.415/0020-88
Endereço: Avenida Fernando Cerqueira César Coimbra, 100 – Alphavalle Empresarial – Barueri – SP – CEP: 06.465-090
Representante: Eduardo Herszenbaum Rudman
Telefone/fax: (11) 2173-2500 e 4191-4399 E-mail: eduardohzz@uol.com.br
Prazo de entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho
Lote nº 01 - Sem Alteração
Empresa: Ricca Comércio LTDA CNPJ: 09.474.003/0002-12
Endereço: Avenida Sebastião Diniz, nº 2617, Bairro São Vicente – CEP: 69.303-475
Representante: Raimundo Cleoberto de Aguiar
Telefone/fax: 95 – 3624-9638 / 3224-9962 E-mail: mnorbertorr@hotmail.com
Prazo de entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
Lote nº 02 – Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5530 e no Jornal Folha de BV, edição 7582, ambas no dia 19 de junho de 2015.

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 022/2015

PROCESSO Nº 2015/1039 PREGÃO Nº 050/2015

Objeto: eventual aquisição de material de expediente - display de mesa, capa plástica para processo e formulário contínuo
Empresa: Mendes Comercial de Manufaturado e Serviços de Locação e Transporte LTDA CNPJ: 09.618.981/0001-00
Endereço: Rua 12, Chácara 309, Lote 30, Brasília/DF
Representante: Alécio Tavares Araújo Mendes
Telefone: (61) 3336-5572 E-Mail: licita2@grupotop.ind.br
Prazo de entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
Lote nº 01 - Sem Alteração
Empresa: Wilbraz Industria e Comércio de Brindes LTDA CNPJ:75.313.098/0001-36
ENDEREÇO: Avenida Colombo, Nº 7222, Zona 07 - CEP 87.020.001
Representante: Heloisa Orlandini Jordão
Telefone: (44) 3025-5576 E-Mail:heloisa@primelicitacoes.com.br
Prazo De Entrega: Prazo de entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

unbHb2fvKNOqynrN17pdCTZsjns=

Lote nº 02 – Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5590 no dia 19 de setembro de 2015.

2ª Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 029/2015

Processo nº 1093/2015 Pregão nº 059/2015

Objeto: Eventual aquisição de material de consumo - suprimento de informática	
Empresa: M. L. P. Costa - Inforprint – informática e Papelaria	CNPJ: 07.217.926/0001-82
Endereço: Via das Flores, nº 1303/A, Pricumã, Boa Vista-RR	
Representante: José Fernando Palhares Costa	
Telefone: (95) 95-3626-9931	E-Mail: inforprint@hotmail.com
Prazo De Entrega: 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, edição5589, de 18 de setembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

unbHb2fvKNOqynrN17pdCTZsjns=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

004084-MA-N: 121
007004-PA-B: 097
011255-PB-E: 211
031173-PE-N: 219
062590-PR-N: 134
000004-RR-N: 183
000005-RR-B: 160
000042-RR-B: 094
000042-RR-N: 206
000052-RR-N: 104
000077-RR-A: 046
000087-RR-B: 194
000090-RR-E: 098
000099-RR-E: 100
000101-RR-B: 095, 096, 098, 101, 102
000105-RR-B: 098
000118-RR-N: 180
000124-RR-B: 137
000128-RR-B: 194
000130-RR-E: 097
000138-RR-N: 137
000151-RR-E: 132
000153-RR-B: 077, 078, 080, 081, 082, 083, 084, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092
000153-RR-N: 143
000155-RR-B: 120, 149, 154
000158-RR-A: 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116
000165-RR-A: 094
000171-RR-B: 100, 114, 204
000172-RR-N: 085
000180-RR-E: 100
000184-RR-A: 148
000208-RR-B: 211
000215-RR-B: 103
000215-RR-E: 100
000216-RR-E: 098
000218-RR-B: 203
000223-RR-A: 171
000246-RR-B: 145, 150
000254-RR-A: 134, 143
000259-RR-E: 142
000260-RR-E: 101
000264-RR-N: 097
000270-RR-B: 097
000278-RR-A: 143
000285-RR-A: 117
000298-RR-B: 117
000298-RR-E: 127
000300-RR-N: 142
000301-RR-B: 101
000308-RR-E: 094
000309-RR-B: 097
000311-RR-N: 093
000329-RR-E: 100
000333-RR-N: 099
000338-RR-B: 117, 216
000350-RR-B: 141, 154
000379-RR-N: 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116
000382-RR-E: 094
000412-RR-N: 099
000419-RR-E: 127
000441-RR-N: 099
000444-RR-N: 100
000454-RR-E: 148
000456-RR-N: 100, 128
000481-RR-N: 127, 170
000484-RR-N: 100
000493-RR-N: 094
000504-RR-N: 100
000514-RR-N: 194
000550-RR-N: 140
000557-RR-N: 127
000565-RR-N: 139
000585-RR-N: 182
000606-RR-N: 173
000637-RR-N: 118, 127, 132, 206
000662-RR-N: 132
000692-RR-N: 100
000693-RR-N: 098
000700-RR-N: 101
000704-RR-N: 247
000768-RR-N: 206
000782-RR-N: 142
000795-RR-N: 142
000799-RR-N: 233
000805-RR-N: 139
000858-RR-N: 098, 101, 102
000864-RR-N: 223
000868-RR-N: 094
000873-RR-N: 127, 245
000878-RR-N: 204, 220
000970-RR-N: 187
000973-RR-N: 127
001013-RR-N: 172
001048-RR-N: 162, 172
001056-RR-N: 168
001060-RR-N: 144
001095-RR-N: 180
001119-RR-N: 133
001156-RR-N: 152
001269-RR-N: 210
001287-RR-N: 247
001288-RR-N: 209
001320-RR-N: 127

001375-RR-N: 173

001404-RR-N: 079

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0004566-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004566-1
Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0004595-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004595-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0004596-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004596-8
Indiciado: J.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

004 - 0004594-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004594-3
Indiciado: D.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Liberdade Provisória

005 - 0004564-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004564-6
Réu: Adenilson Silva Freitas
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

006 - 0004567-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004567-9
Indiciado: I.M.S.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0004568-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004568-7
Indiciado: M.F.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

008 - 0004400-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004400-3
Autor: Delegacia de Policia Federal
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0004520-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004520-8
Réu: Angeson Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004717-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004717-0
Réu: Reinaldo Lobato da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

011 - 0004663-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004663-6
Réu: Francisco Abraão da Silva Dias
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Execução da Pena

012 - 0004625-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004625-5
Sentenciado: Even Keila Sales Rebouças
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004626-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004626-3
Sentenciado: Maria do Socorro de Almeida Andrade
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004662-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004662-8
Sentenciado: Maria do Perpétuo Socorro de Souza Cruz
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

015 - 0004624-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004624-8
Réu: Walas Gomes
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

016 - 0004513-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004513-3
Indiciado: L.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004516-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004516-6
Indiciado: R.P.G.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004599-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004599-2
Indiciado: F.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004600-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004600-8
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0004657-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004657-8
Réu: Kelson da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004715-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004715-4
Réu: Bruno Nascimento Braga
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004724-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004724-6
Réu: João Batista Dallabrida Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

023 - 0004608-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004608-1
Indiciado: N.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004609-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004609-9
Indiciado: N.M.V.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0004614-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004614-9
Indiciado: F.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004616-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004616-4
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004618-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004618-0
Indiciado: E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004619-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004619-8
Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004628-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004628-9
Indiciado: J.G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004634-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004634-7
Indiciado: G.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004636-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004636-2
Indiciado: E.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

032 - 0004517-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004517-4
Indiciado: H.M.O.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004518-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004518-2
Indiciado: P.H.S.S.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004519-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004519-0
Indiciado: L.M.M.M.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004565-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004565-3
Indiciado: G.V.G.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004569-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004569-5
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0004727-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004727-9
Réu: Rodrigo Resplandes
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

038 - 0004610-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004610-7
Indiciado: J.C.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004612-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004612-3
Indiciado: A.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004617-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004617-2
Indiciado: G.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004620-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004620-6
Indiciado: E.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004622-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004622-2
Indiciado: R.A.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004630-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004630-5
Indiciado: F.J.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004631-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004631-3
Indiciado: R.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

045 - 0004571-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004571-1
Indiciado: I.R.D.A.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

046 - 0004664-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004664-4
Réu: Wagner Moraes Ferreira
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

047 - 0004503-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004503-4
Indiciado: J.Q.S.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0004507-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004507-5
Indiciado: D.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004508-84.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004508-3
Indiciado: J.K.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0004512-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004512-5
Indiciado: S.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004514-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004514-1
Indiciado: G.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004515-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004515-8
Indiciado: J.B.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0004570-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004570-3
Indiciado: A.C.S.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

054 - 0004647-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004647-9
Réu: Daniel Queiroz da Silva Junior
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004666-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004666-9
Réu: Flavianderson Bradeley do Carmo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0004728-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004728-7
Réu: Aldisney Cavalcante da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

057 - 0004611-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004611-5
Indiciado: E.E.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0004613-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004613-1
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0004615-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004615-6
Indiciado: P.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0004621-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004621-4
Indiciado: M.I.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004627-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004627-1
Indiciado: J.S.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0004629-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004629-7
Indiciado: T.M.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0004632-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004632-1
Indiciado: L.G.O.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0004633-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004633-9
Indiciado: J.O.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0004635-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004635-4
Indiciado: V.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

066 - 0004511-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004511-7
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

067 - 0004726-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004726-1
Réu: Mizael da Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

068 - 0004502-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004502-6
Indiciado: H.P.S.J.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0004510-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004510-9
Indiciado: D.A.S.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0004601-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004601-6
Indiciado: L.C.L.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

071 - 0004652-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004652-9
Réu: Ivanildo de Jesus Lacerda
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0004653-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004653-7
Réu: Josemberg da Silva Pena
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

073 - 0004523-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004523-2
Réu: Roberto Figueira Nogueira
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0004623-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004623-0
Réu: Clestonis Assunção Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0004719-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004719-6
Réu: Denison Amaral de Sousa

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proc. Apur. Ato Infracion

076 - 0004741-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004741-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

077 - 0005137-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005137-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.J.P.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.197,14.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0005140-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005140-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.W.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.543,40.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0005143-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005143-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: Y.H.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 40.895,18.
Advogado(a): Vitor Jordan Silva Vilvanova

080 - 0005145-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005145-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 583,58.
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0005154-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005154-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 5.717,65.
Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0005155-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005155-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.H.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 411,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0005158-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005158-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 613,89.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0005161-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005161-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: D.R.F.D.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.487,02.
Advogado(a): Ernesto Halt

Regulamentação de Visitas

085 - 0002134-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002134-0
Autor: E.S.B. e outros.
Criança/adolescente: S.V.G.G.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

086 - 0005139-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005139-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.A.O.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 5.577,19.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0005144-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005144-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: T.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 5.563,06.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0005146-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005146-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.C.P.D.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.223,31.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0005156-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005156-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: H.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 723,82.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0005157-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005157-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: K.D.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 773,09.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0005159-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005159-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 613,14.
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0005160-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005160-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: O.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 6.316,29.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

093 - 0005138-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005138-8
Autor: E.R.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

094 - 0015417-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015417-5
Autor: M.C.S. e outros.
Réu: E.J.C.C. e outros.
null
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

095 - 0097999-68.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097999-8
Autor: Maria Aparecida Pinheiro de Lima
Réu: Spray Comércio e Representações Ltda
Ato Ordinatório: DIGA AO AUTOR, ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME PETIÇÃO ACOSTADA. BVA/RR, 16.03.2016 ** AVERBADO **
Advogado(a): Sivirino Pauli

Protesto

096 - 0096862-51.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096862-9
Autor: Maria Aparecida Pinheiro de Lima
Réu: Spay Comercio e Representações Ltda
Ato Ordinatório: DIGA AO AUTOR, ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME PETIÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS. BVA/RR, 16.03.2016 ** AVERBADO **
Advogado(a): Sivirino Pauli

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

097 - 0038343-54.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038343-5
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a
Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de novembro(90)dias, oriundo do Ministério Público(fl.2234).Trascorrido o prazo supra, nova vista ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR 14 de março de 2016.
Advogados: Luia Claudio Souza e Silva, Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Lessandra Francioli Grontowski

098 - 0171136-78.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171136-9
Autor: Banco da Amazônia S.a
Réu: José Ribamar Silva Trajano e outros.
Intime-se a parte exequente, para manifestação acerca da exceção de fls.175/185. Cumpra-se. Boa Vista
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Diego Lima Pauli, Algacir Dallagassa, Diego Lima Pauli

2ª Vara de Família

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

099 - 0208582-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208582-7
Autor: Irene Leite Gomes e outros.
Réu: Espólio de Valdir Benicio da Silva
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intime-se a inventariante, para esclarecer se ainda existem créditos em favor do falecido, diante da sentença de fls. 236/237 e requerimento de fl. 263. Boa Vista - RR, 16/03/2016. 2ª Vara de Família.
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Irene Dias Negreiro, Lizandro Icassatti Mendes

100 - 0214516-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214516-7
Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.
Réu: Espolio de Francisco Fernandes Sousa
null
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Adriana Paola Mendivil Vega, Juberli Gentil Peixoto, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

101 - 0000698-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000698-7
Autor: B.A.S. e outros.
Réu: E.P.F.S.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Vista ao credor do espólio, em cumprimento ao r. despacho de fl. 289. Boa Vista - RR, 03/03/2016. 2ª Vara de Família.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Rosirene Aparecida Ribeiro, Vanessa de Souza Lopes, Diego Lima Pauli

Outras. Med. Provisionais

102 - 0015747-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015747-9
Autor: Banco da Amazônia S.a
Réu: Espolio de Pedro Ferreira da Silva
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Vista a parte autora, sobre a certidão de fl. 168. Boa Vista - RR, 16/03/2016. 2ª Vara de Família.
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

103 - 0101552-89.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101552-6
Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jovan Henrique de França e outros.
manifestem em 5 dias ** AVERBADO **
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 0163925-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163925-5
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Supermercado Rr Ltda
processo desarquivado ,manifestem-se as partes no prazo de 5(cinco) ** AVERBADO **
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Procedimento Ordinário

105 - 0147055-02.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147055-4
Autor: Marilene Teixeira Barros
Réu: o Estado de Roraima
MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 5 (CINCO) DIAS ,QUANTO AO RETORNO DOS AUTOS ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

106 - 0147479-44.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147479-6
Autor: Vanda Maria de Sousa
Réu: o Estado de Roraima
PUBLICAÇÃO: MANIFESTE ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

107 - 0147483-81.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147483-8
Autor: Vera Lúcia Morais
Réu: o Estado de Roraima
PUBLICAÇÃO: MANIFESTE ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

108 - 0147486-36.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147486-1
Autor: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira
Réu: o Estado de Roraima
PUBLICAÇÃO: MANIFESTE ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

109 - 0147530-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147530-6
Autor: Maria Vera Lúcia Rodrigues Soares
Réu: o Estado de Roraima
Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias quanto retorno dos autos. ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

110 - 0148280-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148280-7
Autor: Antonio Rosa da Silva
Réu: o Estado de Roraima
manifestem-se as partes em (cinco) 5 dias qunato ao retorno dos autos ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

111 - 0151000-94.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151000-3
Autor: Nilde de Araujo Alves Lima
Réu: o Estado de Roraima
PUBLICAÇÃO: MANIFESTE ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

112 - 0152927-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152927-4
Autor: Eliete Freitas Santana
Réu: o Estado de Roraima
PUBLICAÇÃO: MANIFESTE ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

113 - 0152932-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152932-4
Autor: Edilene da Silva Henrique
Réu: o Estado de Roraima
PUBLICAÇÃO: MANIFESTE ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

114 - 0152935-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152935-7
Autor: Maria das Graças da Silva
Réu: o Estado de Roraima
PUBLICAÇÃO: MANIFESTE ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos

115 - 0154580-98.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154580-9
Autor: Ivone Sobrinho de Sousa
Réu: o Estado de Roraima
PUBLICAÇÃO: MANIFESTE ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

116 - 0159942-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159942-6
Autor: Wilma de Almeida Oliveira
Réu: o Estado de Roraima
PUBLICAÇÃO: MANIFESTE ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

117 - 0009044-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009044-1
Réu: Adailson Santos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

Ação Penal Competên. Júri

118 - 0219285-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219285-4
Réu: Michel da Mota Magalhaes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

119 - 0094123-08.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094123-8
Réu: Benedito Dourado Oliveira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

121 - 0010511-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010511-2
Réu: Damião Almeida da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

122 - 0010064-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010064-0
Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos
"...Submetido o réu CLEIDIANO DUARTE VIEIRA DOS SANTOS, "v. Miudinho", a julgamento o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca reconheceu a materialidade, a autoria delitiva, negando a absolvição. O Conselho de sentença não acolheu a tese sustentada pela defesa técnica de desclassificação. O conselho de sentença acolheu a qualificadora do motivo fútil (inciso I), meio cruel (III) e recurso que dificultou a defesa da vitima (IV). Desse modo, o veredicto do Conselho foi no sentido de condenação do réu CLEIDIANO DUARTE VIEIRA DOS SANTOS, "v. Miudinho" por tentativa de homicídio qualificado, segundo o Art.121, parágrafo 2º, inciso I, III, e IV (MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL, e RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VITIMA), c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal em face da vitima SHEILA GOMES COELHO. Portanto, O FEITO FOI JULGADO PROCEDENTE...Em face do exposto, fixo a pena-base do acusado CLEIDIANO DUARTE VIEIRA DOS SANTOS, "v. Miudinho" em 18 (dezoito) anos de reclusão uma vez que algumas.....circunstâncias do art. 59 foram desfavoráveis, conforme suficientemente declinado nesta sentença. Sendo que nesta fase foi utilizada a qualificadora do motivo torpe para reposicionar esta Magistrada perante o tipo derivado...Utilizo a(s) qualificadoras remanescentes, quais sejam, o meio cruel e o recurso que dificultou a

defesa da vitima, para AGRAVAR a pena do réu em 03 (três) anos de reclusão, para cada uma das qualificadoras, totalizando 06 (seis) de reclusão de agravamento visto que presentes duas qualificadoras remanescentes não havendo bis in idem e sendo esta a orientação dominante dos tribunais superiores, neste sentido é o julgado: Apelação-crime nº. 30.203,2ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. Des. José Roberge, 24.09.93...Há a atenuante da "confissão", motivo pelo qual ATENUO a pena do acusado CLEIDIANO DUARTE VIEIRA DOS SANTOS, "v. Miudinho" em 03 (três) anos de reclusão, nos termos do Art.65, III, d, do Código Penal. Assim a pena intermediária até esta fase esta.....concretamente fixada em 21(vinte e um) anos de reclusão...Não há causa de aumento. Há a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal. Assim DIMINUO a pena do acusado de 1/3 (mínimo legal), tendo em vista o iter criminis e o número de facadas e o local onde as facadas atingiram a vítima. Aplicando o mínimo de diminuição a pena fica concretamente fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão. Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado CLEIDIANO DUARTE VIEIRA DOS SANTOS, "v. Miudinho", definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão, na tentativa de homicídio triplamente qualificado em face da vitima SHEILA GOMES COELHO, a ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea "a" do Código Penal. E, ainda considerando ser o delito hediondo, nos termos da Lei. 8.072/90...Mantenho de prisão do acusado CLEIDIANO DUARTE VIEIRA DOS SANTOS, "v. Miudinho", vez que não estão.....os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a decisão de fls. 132 dos autos, vez que o acusado se evadiu do distrito da culpa...Sala de sessões do Tribunal do Júri, FORUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, Boa Vista (RR), Estado de Roraima, 09 de março de 2016, as 16: 00 horas. JOANA SARMENTO DE MATOS - JUIZA SUBSTITUTA AUXILIAR NA 1ª VC e Presidente do Tribunal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

123 - 0004665-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004665-1
Réu: Clenildo, Vulgo "acreano Ou Baixinho"

Despacho: Cite-se o Réu Clenildo por edital. Em: 17/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

124 - 0004498-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004498-7
Réu: Luiz Cosmo Gonzaga de Lima
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Em: 17/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0004561-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004561-2
Réu: Kaike Pereira Silva

Despacho: Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com Urgência. Em: 17/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

126 - 0003514-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003514-2
Autor: Delegada de Polícia Civil
Publicação Restrita. Em: 17/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

127 - 0220399-11.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220399-0
Réu: Almir Paz Leão e outros.
null
Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Vaneyla Lima Barbosa, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Samuel Almeida Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

128 - 0013553-40.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013553-0
Réu: Francisco Machado Alexandre
Intime-se a defesa técnica, via DJE, para manifestação no prazo de dez (10) dias, acerca das testemunhas Jair Melo e Maria do Socorro, atualizando os respectivos endereços, sob pena de desistência.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Carta Precatória

129 - 0001728-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001728-0
Réu: José Cícero Teles dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0003488-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003488-9
Réu: Gregory Garuzzy Barcellos Leal
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0003813-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003813-8
Réu: Edioenes Edmilson Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

132 - 0197831-35.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197831-3
Réu: James Alberto dos Santos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 09:15 horas.
Advogados: Antônio Diego Parente Aragão, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

Inquérito Policial

133 - 0017452-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017452-1
Indiciado: F.D.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Silvia Dias Gomes

134 - 0019539-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019539-3
Indiciado: N.M.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 09:20 horas.
Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Elias Bezerra da Silva

Ação Penal

135 - 0008811-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008811-9
Réu: Thalisson Wesley Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

136 - 0018780-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018780-9
Réu: Francisco Francivaldo Moraes e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

137 - 0158099-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158099-6
Réu: Gesmar da Silva
DESPACHO

Atenda-se a promoção Ministerial de (fl. 1127).

Expeça-se mandado de prisão, para que o acusado inicie o cumprimento de sua pena.

Cadastre-se no BNMP e encaminhe-se à POLINTER.

Cumpra-se.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 16/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, James Pinheiro Machado

Ação Penal

138 - 0008967-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008967-9
Réu: Victor Alves do Nascimento
SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra VICTOR ALVES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos arts. 213, por duas vezes (conjunção carnal e ato libidinoso), na forma do art. 71 (continuidade delitiva) e 157, § 2º, I, ambos do Código Penal. Requereu, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, nos moldes do art. 387, IV, do CPP.
...
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar VICTOR ALVES DO NASCIMENTO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas dos artigos 213 e 157, § 2º, I, ambos do Código Penal.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 14 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0008969-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008969-5
Réu: Victor Alves do Nascimento
SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra VICTOR ALVES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas na denúncia
...
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar VICTOR ALVES DO NASCIMENTO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas dos artigos 213 (duas vezes) c/c artigo e 129 (duas vezes), ambos do Código Penal.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 14 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Fernando dos Santos Batista

Inquérito Policial

140 - 0012605-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012605-2
Indiciado: M.E.P.G.
DESPACHO

Denúncia recebida (fl. 39).

Resposta à acusação apresentada (fls. 44/50).

Acusado devidamente citado (fls. 51/52).

Decisão indeferindo a preliminar de ausência superveniente de condição de procedibilidade da ação (fls.56/56-v).

Embargos de declaração interposto (fl. 59/60).

Decisão deferindo em parte o pedido (fl. 61).

HC liminar concedida determinando a produção de prova documental requerida pela defesa (fl. 72).

Realizado no dia 10.09.2015, oitiva das testemunhas de acusação Tâmara (fl. 85) e conforme ata de deliberação determinado o cumprimento da liminar.

Ofícios nº´s 400/2015 e 401/2015 expedidos (fls. 89/90).

Decisão indeferindo o pedido de reconsideração da decisão de fls. 56/56-v e determinando o prosseguimento do feito (fls. 94/94-v).

Relatório situacional juntado (fls. 97/261).

Relato.

Intime-se o advogado do réu, por publicação no DJe, para que informe o endereço atualizado das testemunhas defesa Zelaine Macedo Ismael (fls. 74/75) e Elizene Miranda da Silva (fls. 87/88), no prazo de dez (10) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público, para manifestação acerca do endereço das testemunhas faltantes Ana Auxiliadora e Josiane de Deus, arroladas na denúncia.

Após a juntada dos endereços das testemunhas faltantes, designe-se data para a realização de audiência, em continuação.

Intime-se o acusado.

Intimem-se o Ministério Público e a defesa técnica.

Providencie-se a mídia, contendo a gravação da audiência realizada no dia 10.09.2015 (fl. 85).

Boa Vista/RR, 16/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

141 - 0007517-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007517-3
Réu: Frank Ferreira Brito e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de FRANK FERREIRA BRITO E ANGÉLICA UCHOA FREIRE DE CARVALHO, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 (tráfico de drogas) e artigo 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar FRANK FERREIRA BRITO E ANGÉLICA UCHOA FREIRE DE CARVALHO, já qualificados, como incurso nas penas do art. 33, "caput", e art. 35 da Lei de Drogas.
...
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de março de 2016.
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Proced. Esp. Lei Antitox.

142 - 0016742-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016742-3
Réu: Sérgio Oliveira de Lira e outros.
DESPACHO

Certifica-se o trânsito em julgado da sentença de fls. (256/266).
Após, volte-se concluso.

Boa Vista/RR, 16/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Reginaldo Antonio Rodrigues

143 - 0018749-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018749-4
Réu: Herlison Rodrigo da Silva Barbosa e outros.
DESPACHO

Processo sentenciado (fls. 304/322).

Recurso apresentado pelo réu Eurimaico Nascimento (fl. 326).

Réus intimados da sentença (fls. 329/330, 341 e 347/348).

Relato.

Certifique-se acerca da tempestividade dos recursos apresentados (fls. 326, 355 e 356).

Defiro o pedido da defesa técnica de fl. 358, cumprindo em conformidade com o item 62 da r.Sentença de fl. 321.

Boa Vista/RR, 16/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Elias Bezerra da Silva, Hélio Furtado Ladeira

Rest. de Coisa Apreendida

144 - 0003270-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003270-1
Autor: Jairo Rodrigues Mota
Despacho

Defiro solicitação do Ministério Público, de fl. 13.

Intime-se o Advogado do(a) requerente, via publicação no DJe, para que, no prazo de dez (10) dias, instrua o pedido de restituição de coisa apreendida em tela, com cópia do respectivo auto de apreensão da arma, laudo pericial e, ainda, cópia do auto de prisão em flagrante Juvenilson Marinho da Costa.

Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Janio Ferreira

Vara Execução Penal

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

145 - 0189373-29.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189373-6
Sentenciado: Marcelo Ferreira Costa
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão para o regime aberto c/c pedido de saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando MARCELO FERREIRA COSTA, condenado à pena de 11 anos e 04 meses de reclusão - 0010.06.151257-9 e 0010.10.007048-0.
Calculadora de execução penal às fls. 350/351.
Certidão carcerária às fls. 381/383.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento dos pedidos (fl. 27).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão para o regime aberto, e saída temporária para o ano de 2016, vez que cumpriu o lapso temporal (fls. 350/351), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 381/383), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando MARCELO FERREIRA COSTA e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 18 a 24.03.2016, 13 a 19.05.2016, 12 a 18.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verifficada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência

à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

146 - 0204111-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204111-9
Sentenciado: Celestino Pereira Olicio
D E S P A C H O
I. Ciência à DPE e ao MPE.
Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0207920-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207920-0
Sentenciado: Nilton Alves da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 178, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PEMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 197, bem como SUSPENDO os benefícios do regime FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0001121-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001121-9
Sentenciado: Roney Gomes de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 252/252-v.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 253.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 253.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 252/252-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 252/252-v do reeducando RONEY GOMES DE SOUZA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 16.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

149 - 0004969-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004969-6
Sentenciado: Dione da Silva Ferreira
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

150 - 0004993-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004993-6
Sentenciado: Carlos Eduardo Loureiro de Castro
D E S P A C H O
I. Defiro o requerido (fl. 227).
II. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

151 - 0008795-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008795-1
Sentenciado: Robercildo da Silva Castro
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão para o regime aberto c/c pedido de saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando ROBERCILDO DA SILVA CASTRO, condenado à pena de 09 anos de reclusão - 0010.06.151495-5.
Calculadora de execução penal às fls. 171/172.
Decisão que homologou sua justificativa, mantendo o regime semiaberto e determinado que sua conduta fosse reclassificada para Boa à fls. 167.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento dos pedidos (fl. 173).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão para o regime aberto, e saída temporária para o ano de 2016, vez que cumpriu o lapso temporal (fls. 171/172), e possui bom comportamento carcerário, (fl. 167), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando ROBERCILDO DA SILVA CASTRO e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 18 a 24.03.2016, 13 a 19.05.2016, 12 a 18.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instruumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0008802-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008802-5
Sentenciado: Edmar dos Santos Carmona
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 287/289, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência,

DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Postergo a decisão para transferência para ser analisado em gabinete. Contudo neste momento determino a manutenção do reeducando ala da cozinha. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira
Advogado(a): Alex Mota Barbosa

153 - 0013579-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013579-2
Sentenciado: Valdenor Magalhaes dos Santos
D E S P A C H O
I. Tendo em vista que o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0016833-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016833-0
Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Layla Hamid Fontinhas

155 - 0000373-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000373-3
Sentenciado: Mauro Mendes de Araujo
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de, 18 à 25/03/2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Defiro a progressão de regime conforme pedido de defensoria e parecer favorável do Ministério Público, para o regime SEMIABERTO. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o praazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0014069-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014069-1
Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas
D E S P A C H O
I. Ao Ministério Público Estadual para se manifestar quanto aos pedidos de fls. 292/292-v e 320/320-v.
Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0018021-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018021-8
Sentenciado: Juscelino Alves Saraiva
ECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fulga, ver expedientes de fls. 253, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0000396-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000396-2
Sentenciado: José Silva de Oliveira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 28.04.2016 às 11h45min, para audiência de justificação do reeducando José Silva de Oliveira.
Boa Vista/RR, 15.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0015701-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015701-6
Sentenciado: José Leon Aragão da Conceição
D E S P A C H O
I. Compulsando os autos, verifica-se o pedido de fls. 49/50, onde reeducando por meio da Defensoria Pública, requer a realização de perícia médica a fim de verificar a possibilidade de substituição da pena por medida de segurança.
II. Verifica-se, ainda, expediente oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, onde a Direção do estabelecimento pugna pela concessão de prisão domiciliar ao reeducando, juntando os documentos constantes às fls. 58/73.
III. O Ministério Público Estadual, pugnou que o reeducando fosse submetido à Junta Médica oficial (fl. 75).
IV. À fl. 76 foi determinado que o reeducando fosse encaminhado à Junta Médica para realização da avaliação.
V. Até o presente momento não há notícias nos Autos que o reeducando tenha se submetido à Junta Médica oficial.
VI. Por fim, verifica-se que duas pendências no presente feito, quais sejam, o reconhecimento ou não de falta grave e pedido de progressão de regime e saída temporária.
VII. Nesse ponto, vale destacar a importância de que o reeducando seja submetido à junta médica oficial, uma vez que a conduta em análise para reconhecimento ou não de falta grave, pode estar relacionada à sua saúde mental.
VIII. O deferimento ou indeferimento do pedido de progressão de regime também resta prejudicado por conta da ausência de reconhecimento ou não da falta grave.
IX. Ante ao exposto, solicite-se informações junto à Direção da Penitenciária Agrícola, para que no prazo de 48 horas responda as providências tomadas para que o reeducando fosse submetido à junta médica oficial.
X. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0018970-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018970-4
Sentenciado: Lincoln Cheynne Costa Lima
HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de, 18 à 25/03/2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira
Advogado(a): Alci da Rocha

161 - 0000213-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000213-6
Sentenciado: Janairo de Almeida Rodrigues
D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de substituição da pena privativa por medida de segurança postulado pela Defensoria Pública em favor do reeducando JANAIRO DE ALMEIDA RODRIGUES.
Submetido a exame médico-legal (fls. 76/78), o reeducando foi diagnosticado como portador de esquizofrenia F20.5/CID-10, sendo que a referida doença afeta seu entendimento quanto ao caráter ilícito dos atos por si praticados, devendo o mesmo ser submetido a tratamento por tempo indeterminado.
O reeducando encontra-se, atualmente, cumprindo pena de 10 anos de reclusão em regime fechado, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.
À fl. 80, o Parquet opinou favoravelmente ao pedido de substituição da pena por medida de segurança.
É o breve relatório. DECIDO.
Quando o reeducando deixa de ter capacidade mental para se submeter às obrigações da pena privativa de liberdade, permitida é a conversão desta em medida de segurança, conforme preceitua o art. 183 da LEP. Dito isto, imprescindível é a perícia médica, para fins de aferição acerca da superveniência de doença mental.
No caso em comento, a perícia (fls. 76/78), conclui que o reeducando é atualmente portador de doença mental, nos termos do art. 26, do CP, sendo, portanto, atualmente inimputável.
Destarte, torna-se necessário oferecer cuidados especiais ao reeducando, o que enquadra-se, como dispõe o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 96, na medida de segurança. Tal instituto consiste na internação em hospital de custódia, estabelecimento prisional adequado ou tratamento ambulatorial, a depender, também, da gravidade do caso. Entretanto, em razão da inexistência das duas primeiras possibilidades, quais sejam, o Estado não dispõe de hospital de custódia nem outro local capaz de oferecer tratamento adequado, deve o reeducando se submeter ao tratamento ambulatorial, ainda mais quando a medida é compatível com o laudo médico.
Sendo assim, verifica-se que a melhor medida é o tratamento junto à unidade hospitalar especializada (CAPS III), para receber o tratamento adequando, conforme exposto no Laudo Pericial.
Posto isso, CONVERTO a pena privativa de liberdade do reeducando em medida de segurança, nos termos do art. 183 da LEP, prazo mínimo de 01 (um) ano, na modalidade de TRATAMENTO AMBULATORIAL, a ser cumprido em sua residência, com submissão ao acompanhamento médico pelo CAPS III.
Após o prazo de 01 (um) ano, o reeducando deverá ser submetido à perícia médica, para fins de averiguação da sua saúde mental, nos termos do art. 175 da LEP.
Expeça-se Alvará de Soltura.
Oficie-se ao CAPS III, informando da presente Decisão, bem como para tomar as providências necessárias para o início do cumprimento da medida, devendo encaminhar a este Juízo relatório bimestral acerca da evolução do tratamento.
Intime-se a genitora do Reeducando do teor da presente Decisão.
Cumpra-se o art. 173 da LEP.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000225-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000225-0
Sentenciado: João Paulo Melo Guedes
HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluízio Ferreira Vieira
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

163 - 0002061-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002061-7
Sentenciado: Antonio da Cruz Evangelista
D E S P A C H O
I. Compulsando os autos, há divergências acerca do regime inicial de cumprimento de pena, uma vez que na r. Sentença consta que o regime inicial é o fechado (fl. 11) e na Guia de Execução encontra-se como fechado, mas à caneta que o regime seria o semiaberto.
II. Dessa maneira, certifique-se o regime inicial e o atual do reeducando.
III. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0002080-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002080-7
Sentenciado: Adriano Monteiro da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 45, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, tendo em vista que foi o regime ao qual foi condenado. SUSPENDO, pois, os benefícios do REGIME ABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0006889-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006889-7
Sentenciado: Jaelson Alves de Oliveira
D E S P A C H O
I. Ciência à DPE e ao MPE.
Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0006908-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006908-5
Sentenciado: Rafael D'angelo Silva de Souza
D E S P A C H O
I. Solicite-se informações junto a 2ª Vara Criminal Residual dos autos nº. 8557-76.2013.8.230010.0001.
II. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0009035-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009035-4
Sentenciado: Romario Silva Sousa
D E C I S Ã O

Trata-se de Execução Penal do reeducando ROMARIO SILVA SOUSA, condenado à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime fechado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006 - 2915.42.2015.4.01.4200.
A Defesa requer seja considerado para fins de progressão de regime o cumprimento de 2/5 da pena em razão de não ter sido caracterizada a reincidência, pois à época do cometimento do fato que culminou na presente execução (13/04/2015) não havia transitado em julgado nenhuma sentença penal condenatória (fls. 38/38-v).
Por sua vez, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 39).
É relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando teve uma sentença penal condenatória transitada em julgado no dia 05/08/2014 - Autos nº. 0010.12.000183-8 (fl. 30).
O fato que ensejou a presente execução foi cometido no dia 13/04/15, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida nos autos 0010.12.000183-8.
Estabelece o artigo 63, do Código Penal Brasileiro, que: "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior".
Exatamente o ocorre no presente feito, pois o reeducando cometeu um crime em 11/11/2008, foi condenado e a r. Sentença transitou em julgado no dia 05/08/2014, sendo certo que a nova prática delituosa do reeducando se deu no dia 13/04/2015.
Ante ao exposto, em dissonância com a Defesa e em consonância o MPE, homologo o cálculo de fls. 36/37, do reeducando ROMARIO SILVA SOUSA, por estar em harmonia com o Código Penal Brasileiro, com a Lei 8.072/1990, bem como com a Lei de Execução Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo ao reeducando, quee servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0012017-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012017-7
Sentenciado: Hermes Catingueira Bezerra
D E C I S Ã O
I. Trata-se de pedido de Detração da Pena formulado em favor do reeducando HEERMES CATINGUEIRA BEZERRA, onde afirma que esteve preso provisoriamente pelo mesmo fato que ensejou a presente execução nos períodos de 28/10/06 a 08/11/06, 12/06/07 a 06/10/2007 e de 25/07/2011 a 16/11/2011.
II. Alega a Defesa que não consta na calculadora de execução penal dos autos o tempo em que o reeducando passou preso provisoriamente, juntando em seu favor os documentos de fls. 27/41.
III. Compulsando detidamente os autos verifica-se, tanto nos cálculos de execução, quanto na certidão carcerária do reeducando, que não foi computado o tempo que passou preso provisoriamente, dos períodos de 28/10/06 a 08/11/06, 12/06/07 a 06/10/2007 e de 25/07/2011 a 16/11/2011.
IV. Posto isso, haja vista que o período solicitado pelo reeducando não está contabilizado como cumprimento da pena, DEFIRO O PEDIDO de Detração de fls. 27/31, do reeducando HERMES CATINGUEIRA BEZERRA.
V. Solicite-se, com urgência, a retificação da certidão carcerária do reeducando, devendo constar as informações referentes às prisões acima mencionadas, solicitando informações, se necessário, junto aos estabelecimentos informados no pedido do reeducando.
VI. Elabore-se nova calculadora de execução penal.
VII. Após, dê-se ciência a Defesa e ao MPE, para ciência.
VIII. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

169 - 0017617-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017617-9
Sentenciado: Francisco Jose Williams
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão para o regime aberto c/c pedido de saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando MARCELO FERREIRA COSTA, condenado à pena de 11 anos e 04 meses de reclusão - 0010.15.003101-0.
Calculadora de execução penal às fls. 22/23.
Certidão carcerária às fls. 29-v/30.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento dos pedidos (fl. 27).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão para o regime aberto, e saída temporária para o ano de 2016, vez que cumpriu o lapso temporal (fls. 22/23), e possui bom comportamento carcerário, (fl. 29-v/30), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando FRANCISCO JOSÉ WILLIAMS e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 18 a 24.03.2016, 13 a 19.05.2016, 12 a 18.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

170 - 0066961-72.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066961-7
Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Paulo Luis de Moura Holanda, OAB/RR nº 481, pela derradeira vez, para apresentar alegações finais, sob pena de preclusão.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

171 - 0005186-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005186-6
Réu: Gilson Santos de Carvalho
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Mamede Abrãao Netto, OAB/RR nº 223-A, pela derradeira vez, para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena de preclusão.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

172 - 0016201-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016201-6
Réu: Claúdio Pereira da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 31/05/2016 as 12:00
Advogados: Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Rest. de Coisa Apreendida

173 - 0017931-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017931-4
Autor: Marcio André Costa Silva
Verifique-se se o IP citado na certisão de fls. 117 não foi distribuído para outra Vara.
Caso positivo, solicitem-no face a conexão com o caso deste feito.
Advogados: Marcelo Ferreira Gomes, Andre Luiz Carvalho Reis

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

174 - 0003994-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003994-6
Réu: Adenildo Matos da Silva e outros.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

175 - 0003879-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003879-9
Réu: Nilson Moreira de Sousa
SOLICITE-SE a mídia da audiência de custódia. Boa Vista-RR, 10.3.2016 - 10:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

176 - 0136476-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136476-5
Réu: Ariosvaldo da Silva Leite
I Abre-se novo volume a partir das fls. 200;
II DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 15:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0149686-16.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149686-4
Réu: Adelson Rodrigues de Araujo
DESPACHO
I - DEFIRO a cota do anverso;
II - Certifique-se o cumprimento das formalidades legais, após, arquivem-se, com as devidas cautelas.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 15:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0194057-94.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194057-8
Réu: Clevison Zaquiel Muniz
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0197838-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197838-8
Réu: José Bezerra
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0214426-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214426-9
Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luiza Pagote Costa

181 - 0017481-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017481-9
Réu: Carlos Renato Neres de Carvalho
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000882-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000882-5

Réu: L.M.F. e outros.
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr ANTONIO AVELINO.
2) Presente os réus IRINEU FERREIRA e LEANDRO MARQUES.
3) Ausentes as testemunhas JARDIRES e RAIMUNDO NONATO.
4) Vista ao MP, para se manifestar quanto as testemunhas faltantes.
Boa Vista, RR, 16 de Março de 2016.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

183 - 0002743-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002743-7
Réu: T.P.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 15:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

184 - 0006197-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006197-2
Réu: Erisvaldo Ramalho dos Santos
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de ERISVALDO RAMALHO DOS SANTOS, denunciado pela prática dos delitos, previstos no art. 306 c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 76, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 78.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 12 006197-2, em razão da não localização do réu ERISVALDO RAMALHO DOS SANTOS, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14.3.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 10:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0009321-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009321-5
Réu: Janaina Pinto de Souza
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0012619-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012619-7
Réu: Alexandre Pereira da Silva Santos
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público em desfavor de ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA SANTOS, denunciado pela prática do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 14, da Lei do Desarmamento.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 97, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 98v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal Nº 0010 12 012619-7, em razão da não localização do réu ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 15/03/2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 08:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0005519-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005519-6
Réu: Iradilson Sampaio de Souza
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e a Advogada Drª ILANA RHÊNIA LEITE SAMPAIO OAB/RR 970.
2) Presente a testemunha de Defesa FABIO ALMEIDA DE ALENCAR, a qual foi ouvida.
3) Presente o réu IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, o qual foi interrogado.
4) Vista as partes para alegações finais.
Boa Vista, RR, 16 de Março de 2016.
Advogado(a): Ilana Rhênia Leite Sampaio

188 - 0013709-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013709-3
Réu: Leandro Barros Cardoso
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de LEANDRO BARROS CARDOSO, denunciado pela prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 55, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 57.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 13 013709-3, em razão da não localização do réu LEANDRO BARROS CARDOSO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 15/03/2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 08:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0013874-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013874-5
Réu: Renneson de Araujo Costa
R. H. 1. Verifico que no momento não há motivos que ensejam a prisão preventiva do acusado, que está recolhido desde 25.6.2015; 2. Assim, DEFIRO o pedido de revogação de pisão de Renneson de Araújo Costa, com as cautelares constantes nas fls. 35/37; 3. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA; 4. P. R. I; 5. Cumpra-se. Boa vista/RR, 17.3.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0017117-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017117-5
Réu: Kladelkiany Tatinai Malta Pereira e outros.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0000636-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000636-1
Réu: Francilene Pimentel da Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de FRANCILENE PIMENTEL DA SILVA, denunciada pela prática dos delitos, previstos no art. 306 c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi a acusada citada por EDITAL para responder à acusação, fls. 59, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 61.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 000636-1, em razão da não localização da ré FRANCILENE PIMENTEL DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14.3.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 10:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0002701-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002701-1
Réu: Gêlison Cordeiro Mady
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0004347-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004347-1
Réu: Edvan Lago de Souza
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de EDVAN LAGO DE SOUZA, denunciado pela prática dos delitos, previstos no art. 306 c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 44, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 46.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 004347-1, em razão da não localização do réu EDVAN LAGO DE SOUZA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14.3.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 09:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0010806-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010806-8
Réu: Sand Rosi Pereira
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

195 - 0011016-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011016-3
Réu: Criança/adolescente
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de GABRIEL ROI DA SILVA, denunciado pela prática dos delitos, previstos no art. 306 c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 44, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 46.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 011016-3, em razão da não localização do réu GABRIEL ROI DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14.3.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 10:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0012577-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012577-3
Réu: Jose da Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de JOSE DA SILVA, denunciado pela prática dos delitos, previstos no art. 306 c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 43, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 45.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 012577-3, em razão da não localização do réu JOSE DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino

que a suspensão fique limitada a 08 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14.3.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 09:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0014276-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014276-0
Réu: Kenedi Jesus Monteiro da Silva
DESPACHO
1. Designo audiência, para o dia 12 de Abril de 2016, às 11h20mim, de instrução e julgamento.
1. Intime-se.
2. Cumpre-se com urgência.
3. Dê-se ciência ao MP e a DPE
Boa Vista-RR, 16 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014758-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014758-7
Réu: Helder Grey Souza de Magalhaes
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0020020-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020020-4
Réu: Sebastiao da Silva Junior
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr ANTONIO AVELINO.
2) Presente a testemunha BRUNO ESTEFANO CORREA, o qual foi ouvido.
3) Presente o réu SEBASTIÃO DA SILVA JUNIOR, o qual foi interrogado.
4) Vista as partes para alegações finais.
Boa Vista, RR, 16 de Março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0000992-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000992-5
Réu: Douglas Dias de Medeiros
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr ANTONIO AVELINO.
2) Presente a testemunha PEDRO RODRIGUES (PM), o qual foi ouvido.
3) Ausente a testemunha do MP: JOSÉ LUCIO (PM).
4) Ausentes as testemunhas de Defesa MARIA DE Fátima YHORRANA SAMARA e OSMAR INACIO.
5) Ausente o réu DOUGLAS, o qual foi intimado fl.64.
6) As partes insistem na oitiva de suas testemunhas.
7) Após a inspeção prevista para o dia 02 a 30 de maio de 2016, façam-se os autos conclusos para designação.
Boa Vista, RR, 16 de Março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0003945-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003945-0
Réu: Denilson Florêncio dos Santos e outros.
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr ANTONIO AVELINO.
2) Presente os réus DENILSON FLORÊNCIO e MÁRCIO BUCKLEY.
3) Ausente a testemunha Anderson, o qual foi devidamente requisitado.
4) A DPE requereu vista dos autos.
5) Defiro o pedido da DPE.
Boa Vista, RR, 16 de Março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0007501-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007501-7
Réu: Jocelio Americo da Silva Filho
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0007621-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007621-3
Réu: Jocivan Chaves Fernandes
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

204 - 0008063-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008063-7
Indiciado: A.J.O.S. e outros.
DESPACHO
1. Designo audiência, para o dia 25 de Abril de 2016, às 11h00mim, de instrução e julgamento.
1. Intime-se.
2. Cumpre-se com urgência.
3. Dê-se ciência ao MP e a DPE
Boa Vista-RR, 16 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

205 - 0008223-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008223-7
Réu: Luiz Fernando Buckley de Souza
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0011600-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011600-1
Réu: Genildo Henrique do Nascimento e outros.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA interposto em favor do réu JOSE RAIMUNDO ROCHA DA CONCEIÇÃO e RECONSIDERAÇÃO DE PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto em favor do réu GENILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, ambos presos pela suposta prática dos delitos de roubo qualificado, crimes previstos no art. 157, § 3º, primeira parte, c/c o art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento dos pedidos, uma vez que se trata de delito de extremamente grave e nenhum fato novo foi apresentado para afastar os requisitos da prisão preventiva, fls. 267v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em análise minudente dos autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, em todo os seus termos, já que estamos diante de um delito extremamente grave, que assola e impinge temor na sociedade, frente a necessidade da garantia da ordem pública.
Por fim, observo que ainda persistem os fundamentos lançados na decretação da prisão preventiva dos réus, conforme se verifica na cópia da decisão de fls. 240/242, proferida nos autos de nº 0010 15 011474-1.
Posto isso, por tudo que dos autos consta, em dissonância com as Defesas, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, o qual adoto como razão de decidir, bem como sob os fundamentos lançados na decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, INDEFIRO o pedido de RECONSIDERAÇÃO DE PEDIDO DE LIBERDADE

PROVISÓRIA interposto em favor do réu JOSE RAIMUNDO ROCHA DA CONCEIÇÃO e RECONSIDERAÇÃO DE PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto em favor do réu GENILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO.
Designo o dia 28/04/2016, às 11:00, para instrução e julgamento.
DEFIRO o segundo parágrafo da cota de fls. 267v.
Por fim, DETERMINO a imediata juntada de procuração das advogadas Dra. Josy Keila Bernades de Carvalho OAB/RR Nº 191-B, e Dra. Kamila Pereira Martins OAB/RR Nº 1392, no prazo de 155 dias.
Dê-se vista ao Órgão Ministerial e à Defesa.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 15.3.2016 09:02.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Suely Almeida, Ben-hur Souza da Silva, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

207 - 0011697-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011697-7
Réu: Thiago da Silva Figueira
Iniciados os trabalhos, às 09h:00min horas, presentes a DRª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando a autora do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O Autor do fato se compromete a comparecer, durante 05 (cinco) meses, a programas ou cursos educativos.
A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida.
Nada mais havendo, a mando do MMª. Juiza de Direito, eu Rhôany Lustosa encerro a presente ata.
Boa Vista-RR,16 de março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0013311-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013311-3
Réu: Alex dos Santos Silva
DESPACHO

1. Apresentada resposta à acusação à fl. 102, inexiste motivo para absolvição sumária.
2. Designo o dia 07 de abril de 2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime(m)-se o(s) réu(s).
4. Intime(m)-se o(s) as testemunhas.
5. Cumpre-se com urgência.
6. Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 16 de Março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013424-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013424-4
Réu: Warley Franco da Silva e outros.
DESPACHO
1. Designo audiência, para o dia 04 de Abril de 2016, às 11h00mim, de instrução e julgamento.
1. Intime-se.
2. Cumpre-se com urgência.
3. Dê-se ciência ao MP e a DPE
Boa Vista-RR, 16 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ciciane Vieira Laranjeira

210 - 0014450-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014450-8
Réu: José Silva de Oliveira e outros.
DESPACHO
1. Designo audiência, para o dia 12 de Abril de 2016, às 11h00mim, de instrução e julgamento.
1. Intime-se.
2. Cumpre-se com urgência.
3. Dê-se ciência ao MP e a DPE
Boa Vista-RR, 16 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

211 - 0017700-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017700-3
Réu: Adriano Cota de Almeida e outros.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo

212 - 0017832-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017832-4
Réu: Rodrigo Silva da Conceição
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr ANTONIO AVELINO.
2) Presente o réu RODRIGO SILVA DA CONCEIÇÃO.
3) Ausentes as testemunhas ALDEMAR SOUZA DE ALENCAR e EDIELSON MORAES SILVA.
4) Junte-se o ofício de (fl.57) com o recebimento.
5) Após vista ao MP, para se manifestar quanto a ausência das testemunhas.
Boa Vista, RR, 16 de Março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0000278-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000278-7
Réu: Maycon Jonsen Hartmann
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr ANTONIO AVELINO.
2) Presente a vítima ELIZANGELA DE JESUS ALFREDO, a qual foi ouvida.
3) Presentes as testemunhas MARLON INEIAS BINSFELD e ALBERDAN VIEIRA GONÇALVES, os quais foram ouvidos.
4) Presente o réu MAYCON JONSEN HARTMANN, o qual foi interrogado.
5) Vista as partes para alegações finais.
Boa Vista, RR, 16 de Março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

214 - 0174160-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174160-6
Réu: Karem Samine Vasconcelos Araújo
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

215 - 0015997-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015997-0
Réu: Lázaro Quincas Saldanha
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0008860-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008860-6
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a

31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): David Souza Maia

Inquérito Policial

217 - 0001845-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001845-2
Indiciado: H.S.O.
DESPACHO
Designo o dia 14/04/2016, às 11:50, para audiência preliminar do réu HAYKLEN DOS SANTOS OLIVEIRA.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 08:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

218 - 0019709-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019709-2
Réu: George Castelo Branco e outros.
SOLICITE-SE a mídia da audiência de custódia. Boa Vista-RR, 10.3.2016 09:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

219 - 0002246-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002246-4
Autor: Antonio Rafael Gomes dos Sanjos
Ao MP.
Boa Vista, RR 16.03.2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Juliana de Kássia Oliveira Alves

220 - 0017466-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017466-1
Autor: Maria José Araújo de Melo
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial, a fim de apreciar o laudo de exame pericial criminal de fls. 239/245, que afeta a análise do pedido de restituição apenso.
Boa Vista-RR, 9.3.2016 16:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Thiago Soares Teixeira

Termo Circunstanciado

221 - 0000711-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000711-8
Réu: G.S.D.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0000156-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000156-7
Indiciado: M.G.S.P.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0016441-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016441-5
Indiciado: F.S.L.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 15:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

Ação Penal

224 - 0143817-72.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143817-1
Réu: Antonio Gilberto Costa Caldas
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de ANTONIO GILBERTO COSTA CALDAS, denunciado pela prática dos delitos, previstos no art. 171, "caput", por 03 (três) vezes, c/c o art 69 (concurso material), ambos do Código Penal Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 41, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 211.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 06 143817-1, em razão da não localização do réu ANTONIO GILBERTO COSTA CALDAS, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14.3.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 09:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

225 - 0003301-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003301-4
Indiciado: Y.B.R.A.
Defiro a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 14.3.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

226 - 0010006-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010006-1
Réu: I.G.P. e outros.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. A materialidade não estou comprovada, sendo inconteste a ausência de um dos elementos do tipo. Jamais se demonstrou qualquer violação de direito alheio. Nenhuma prova foi produzida durante a instrução da causa. Não há prova nos

Autos apta a individualizar o autor, artista ou produtor de quaisquer dos volumes apreendidos que tenha sido prejudicado com a conduta das Rés ou sequer tenha se declarado Vítima. O exame dos elementos probatórios obtidos não leva à desejada e imprescindível segurança capaz de amparar a sentença apenadora, pelo quê absolvo ILDA GOMES PEREIRA e KATRINE SUELI SILVA DE MENESES da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Encaminhe-se os bens apreendidos em fls. 04 do Inquérito Policial para destruição. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 16 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0016146-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016146-3
Réu: Richardson Soares Pinheiro e outros.
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução em relação ao Réu RICHARDSON, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA. Dê-se baixa no Réu RICHARDSON tanto junto ao SISCOM desta Comarca quanto na etiqueta dos Autos, devendo os presentes Autos continuar apenas em relação a Ré JESSICA. Após, cumpra-se o despacho de fls. 25. Os presentes saem cientes e intimados.".
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0019222-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019222-9
Réu: Wellington Nascimento dos Santos
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0002509-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002509-5
Réu: Richardson Wilson Neves dos Santos
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0002585-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002585-5
Réu: Damiao Oliveira Cunha
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0003934-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003934-4
Réu: Valdenor Rolim Duarte
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0004065-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004065-6
Réu: Manoel Henrique do Rosario Silva
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0007298-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007298-0
Réu: André Luis de Oliveira Santos
(...) "Em face do exposto, designo o dia 12/05/2016, às 9h 50min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 11 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

234 - 0007750-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007750-0
Réu: Teofilo Leal de Souza
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0007987-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007987-8
Réu: José Maria Tomé de Sousa
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0008409-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008409-2
Réu: Joyce Carneiro de Souza
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente a Ré de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0008685-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008685-7
Réu: Francisco Pereira da Silva
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0011551-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011551-6
Réu: Marcio de Oliveira Costa e outros.
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente os Réus de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do

benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venham os autores a serem processados durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeçam-se Guia de Execução, encaminhem-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0012100-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012100-1
Réu: Alexsandro Juvino da Silva
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0013155-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013155-4
Réu: Tiago Abreu Lindoso
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0013220-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013220-6
Réu: Manoel Ricardo Sá de Souza
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014020-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014020-9
Réu: Jocielton Nascimento Leal
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0017048-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017048-7
Réu: Deyvid Sales Oliveira
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

244 - 0007251-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007251-9
Réu: Ramon Campos Nogueira
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 31/05/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0016829-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016829-1
Réu: Marisdete Lima da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Leandro Martins do Prado

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

246 - 0003941-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003941-4
Réu: Eliomar Barros Soares
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/06/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

247 - 0007827-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007827-6
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Raimundo Bento Ribeiro de Lima
Agravo de Instumento 0010.15.007827-6
Agravante: Estado de Roraima
Advogado: PROGE/RR
Agravado: Raimundo Bento Ribeiro de Limas
Advogado: DPE
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão prolatada pelo juízo do juizado fazendário, que antecipou os efeitos da tutela requerida pelo agravado Raimundo Bento Ribeiro de Lima, determinando ao agravante o fornecimento ao agravado, no prazo de 10 dias, do medicamento "Combigan 10 ml" (colírio), pelo período de um ano, uma unidade por mês, estabelecendo,

inclusive, multa de R$ 10.000,00, em favor do autor/agravado, em caso de descumprimento da decisão. Sustenta o agravante, fundamentalmente, que o medicamento em questão não consta na lista de remédios excepcionais de fornecimento obrigatório previstos na Resolução n. 04/2013 CIB/RR, com respaldo nos arts. 6º, inciso I, alínea d, c/c o art. 19-P, inciso II, ambos da Lei n. 8.080/90, não sendo, pois, de aquisição obrigatória. Ademais, aduz que a multa imposta em caso de descumprimento deve ser abolida ou reduzida tendo em vista que está adotando as medidas administrativas necessárias para atender o pleito do autor/agravado. Assim, requer o afastamento da obrigação de fornecimento do medicamento ou, alternativamente, caso o remédio não seja entregue no prazo imposto na decisão liminar, seja oportunizado o depósito bancário do montante necessário para aquisição do fármaco pelo autor/agravado. Juntou documentos (fls. 10/30). Parecer ministerial, às fls. 37/42, pelo não provimento do recurso. Contrarrazões do agravado às fls. 46/49.
É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal, em seu artigo 196, declara os direitos de todos os cidadãos à saúde e o dever do Estado em preservá-la. O artigo 230 da mesma carta política preconiza ser dever do Estado o amparo aos idosos, defendendo sua dignidade e bem estar e garanntindo-lhes o direito à vida. O parágrafo 2º do artigo 15 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) estabelece que incumbe ao Poder Público o fornecimento de medicamentos, especialmente os de uso continuado, aos idosos. O Estado, em qualquer das esferas de governo, tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, caput, 6º, 30, VII, 196 e 198, I, da Constituição da República. Portanto, a saúde é direito de todos e é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de doenças graves, como é o caso do idoso em questão, deixe de receber o tratamento necessário. Há, pois, norma constitucional expressa para sustentar o pedido formulado pelo ora agravado, subsidiado pela legislação que a regula, também de forma clara e expressa. A jurisprudência, do mesmo modo, tem sido firme e solidária na garantia dos direitos declarados à vida e saúde, especialmente aos idosos. Observa-se no caso concreto que autor/agravado, atualmente com 71 anos, necessita da substância prescrita por médico, cujo atestado está juntado às folhas 25 a 27 dos autos, eis que é portador de glaucoma em ambos os olhos. É intuitivo que o medicamento requerido é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima daquele que irá fazer seu uso. Por outro lado, a hipossuficiência financeira do autor/agravado, segundo as regras ordinárias de experiência, restou demonstrada, pois a ação foi proposta pela Defensoria Pública, que se encontra acometido de doença ocular em estado avançado, com vários gastos em razão da idade e das doenças que enfrenta. Por sua vez, a mera alegação de que o medicamento não é de aquisição obrigatória por parte do Estado, não é hábil a afastar o seu dever constitucional de garantia ao cidadão do mínimo de condição para uma vida digna (mínimo existencial) correlacionada com a área de saúde, razão pela qual, no caso em análise, não se aplica a cláusula da reserva do possível, ante a falta de comprovação da alegada incapacidade econômico-financeira do Estado. Ademais, não há como se acatar a alegação de que o orçamento estadual não alberga gastos para aquisição do medicamento em questão. Primeiro porque, de fato, no orçamento não há o rol dos medicamentos que devem ser adquiridos e suas respectivas quantidades. Nele se prevê apenas a dotação orçamentária de determinado valor para a aquisição de medicamentos. Assim, nada impede que se realize tal despesa.
Por outro lado, há, também, informação de que o medicamento a ser utilizado pelo ora agravado faz parte da lista de medicamentos da Secretaria Estadual de Saúde como medicamentos excepcionais. Como o SUS é único, dificuldade não há para que o agravante/réu obtenha tal medicamento para fornecê-lo ao autor, como comprova o processo de aquisição anual hospitalar n. 020601.011921/14-50, informado pelo próprio réu. Dentro deste contexto está também a desnecessidade de exclusão ou redução da multa imposta em caso de descumprimento, uma vez que se trata de fator coercitivo primordial ao mandamento judicial. Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, nego provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão atacada. Sem custas nem honorários. P. R. I. Boa Vista/RR, 11 de março de 2016 (a) Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator.

EMENTA
JUIZADO FAZENDÁRIO. AGRAVO. COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IDOSO. PORTADOR DE GLAUCOMA. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada às pessoas pela Constituição da República, artigo 196. Traduz-se em bem jurídico legitimamente tutelado, devendo o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, velar de maneira responsável para garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. In casu, demonstrado o estado de saúde do autor e sua necessidade em utilizar o medicamento requerido de forma contínua. O Estado não pode recusar a fornecer os remédios necessários à sobrevivência digna daqueles que, hipossuficientes, não têm condições de adquiri-los. É dever do Poder Público fornecer condições que assegurem a saúde e a vida da população.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo nos termos do relatório, voto, ementa e acórdão que fazem parte integrante deste julgado. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator
Advogados: João Gutemberg Weil Pessoa, Maria de Lourdes Duarte Fernandes

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

248 - 0006520-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006520-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista a informação de que o adolescente não estava envolvido na ocorrência do dia 07.07.2015, conforme ofício de fl. 126, em nova análise dos autos, não vislumbro nenhum elemento que impeça a visita domiciliar mensal do referido jovem. Ademais, consta no estudo psicossocial (fls. 139/141) que após o retorno da evasão (ocorrido no dia 21.10.2015), "o jovem vem apresentado bom comportamento" (fl. 141). Desse modo, defiro o pedido de visita domiciliar mensal de fl. 131, em favor do adolescente, a qual deverá se iniciar imediatamente. Ciência Ao MP. PRIC. Boa Vista/RR, 17.03.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

249 - 0001491-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001491-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em vista o Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, que destaca a vulnerabilidade do adolescente, envolvido em grupo de risco e uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num processo de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta,

considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 17 de março de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0020797-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020797-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 189, IV, da Lei n. 8.069/90, julgo improcedente a representação para o fim de ABSOLVER o representado ... da prática do ato infracional previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, pelos fato narrado nesses autos. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 16 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005065-AM-N: 017
010898-PA-N: 017
000005-RR-B: 034
000101-RR-B: 017, 027, 028
000144-RR-A: 015
000157-RR-B: 034
000162-RR-A: 019
000177-RR-B: 010, 011, 030
000245-RR-B: 015, 017, 018, 028
000260-RR-E: 017, 027, 028
000295-RR-A: 027
000356-RR-B: 024
000369-RR-A: 005
000385-RR-N: 034
000431-RR-A: 025
000519-RR-N: 010, 018
000588-RR-N: 017
000686-RR-N: 034
000700-RR-N: 017, 027
000716-RR-N: 034
000781-RR-N: 010
000784-RR-N: 006, 009
000792-RR-N: 006, 009
000858-RR-N: 017, 027, 028
001058-RR-N: 024
001088-RR-N: 025
001130-RR-N: 034
001229-RR-N: 034
002308-SE-N: 014, 015, 016, 020
212016-SP-N: 010, 011, 030

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Cumprimento de Sentença

001 - 0000550-51.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000550-8
Autor: Estado de Roraima
Réu: Maria Benicio da Silva-me e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública vista proge/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

002 - 0010954-88.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010954-9
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Francisco Fernandes da Silva
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0010955-73.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010955-6
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Luis Arturo Ullda Peres
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000082-38.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000082-1
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Mauricio José Duarte da Silva
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000856-05.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000856-0
Autor: Joana Lima de Morais Costa
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social
Autos remetidos à Fazenda Pública vista agu/inss.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Execução Fiscal

006 - 0000725-93.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000725-5
Autor: União Fazenda
Réu: Madereira Tres Ponto Cinco Ltda Epp
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

007 - 0000330-33.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000330-0
Autor: Ibama
Réu: José da Silva_
Autos remetidos à Fazenda Pública agu/ibama.
Nenhum advogado cadastrado.

Embarg. Exec. Fiscal

008 - 0000079-78.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000079-0
Autor: Raimundo Guimarães Costa
Réu: Fazenda Nacional
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

009 - 0001158-34.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001158-0
Autor: União
Réu: Madeireira Tres Ponto Cinco Ltda Epp
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Procedimento Sumário

010 - 0000411-84.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000411-4
Autor: Gabriel Cosme de Sousa
Réu: Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves, Fernando Fávaro Alves

011 - 0000433-45.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000433-8
Autor: Pedro Veríssimo de Oliveira Neto
Réu: Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública vista agu/inss.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávaro Alves

012 - 0000448-14.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000448-6
Autor: Gildete dos Santos
Réu: Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública vista agu/inss.
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

013 - 0000018-23.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000018-8
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Mauricio José Duarte da Silva
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Cumprimento de Sentença

014 - 0000746-21.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000746-2
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Francisco Silva Nascimento e outros.
Autos nº 020.02.000746-2

Despacho

Defiro pleito de fl. 98.
Proceda-se a penhora via Renajud.

Caracaraí/RR 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

015 - 0001592-38.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001592-9
Autor: União
Réu: Roberto Eugênio Badu de Souza
Autos nº 020.02.001592-9

Despacho

Vista à Exequente, para ciência da decisão de fls. 124/125, requerendo o que entender de direito.

Caracaraí/RR 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Edson Prado Barros, Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

016 - 0002483-59.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.002483-0
Autor: União
Réu: Ivone Oliveira Soares e outros.
Autos nº 0020.02.002483-0

Despacho

Vista à Exequente, para ciência da decisão de fls. 225/226, requerendo o que entender de direito.

Caracaraí/RR 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

017 - 0011014-61.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011014-1
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: P. C Duarte Reis-me e outros.
Autos nº 020.07.011014-1

Despacho

Determino a realização de avaliação do bem penhora, pelo Oficial de Justiça, visando a fixação do preço mínimo.

Após, voltem os autos conclusos para fixação das condições da alienação.

Caracaraí/RR, 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Sivirino Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Vanessa de Souza Lopes, Diego Lima Pauli

018 - 0014194-17.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014194-4
Autor: Maria Cidália Leandro da Silva
Réu: Walter Antonio Rosas Marques Luz Filho
Autos nº 020.09.014194-4

Despacho

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção da execução.

Caracaraí/RR 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Edson Prado Barros, Bernardo Golçalves Oliveira

Execução Fiscal

019 - 0000734-07.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000734-8
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Jose Martins Gomes e outros.
Autos nº 020.02.000734-8

Despacho

Vista à Exequente, para ciência da decisão de fls. 182, requerendo o que entender de direito.

Caracaraí/RR, 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

020 - 0001800-22.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001800-6
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Henrique Rodrigues dos Santos e outros.
Autos nº 020.02.001800-6

Despacho

Vista à Exequente, para ciência da decisão de fls. 128, requerendo o entender do direito.

Caracaraí/RR, 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comara de Caracaraí
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

021 - 0011367-04.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011367-3
Réu: Roberto Eugenio Badu de Souza e outros.
Autos nº 020.07.11367-3

Despacho

Vista à Exequente, para ciência da decisão de fls. 135/136, requerendo o que entender de direito.

Caracaraí/RR 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012530-82.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012530-3
Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional - Roraima
Réu: Roberto Eugênio Badu de Souza
Autos nº 020.08.012530-3

Despacho

Vista à Exequente, para ciência da decisão de fls. 109/110, requerendo o que entender de direito.

Caracaraí/RR 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000037-34.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000037-5
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Inês Reginatto Miorando
Autos nº 020.12.000037-5

DESPACHO

Vista à Exequente, para ciência da decisão de fls. 44/45, requerendo o que entender de direito.

Caracaraí/RR 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

024 - 0000193-56.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000193-8
Autor: Irene Bacelar Reis
Réu: Prefeitura Municipal de Caracaraí
Autos nº 020.11.000193-8

Despacho

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 260.

Após arquive-se.

Caracaraí/RR 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Jefferson Ribeiro Machado Maciel, Suzete de Carvalho Oliveira

Ação Civil Pública

025 - 0000105-13.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000105-6
Autor: Município de Caracaraí
Réu: Antonio da Costa Reis e outros.
Autos nº 020.14.0001056

Despacho

Cumpra-se o ítem 03 do Despacho de fls. 66

Caracaraí/RR 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Execução Fiscal

026 - 0000078-98.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000078-9
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Edson Maia de Almeida
Autos nº 020.12.000078-9

Despacho

Vista à Exequente, para ciência da decisão de fls. 39/40, requerendo o que entender de direito.

Caracaraí/RR 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

027 - 0000046-93.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000046-6
Autor: Banco da Amazônica S. a
Réu: J M Pontes Me e outros.
Autos nº 020.12.000046-6

Despacho

Remetam-se os autos à Contadoria, para liquidação da sentença de fls. 132/133.

Caracaraí/RR 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Vanessa de Souza Lopes, Diego Lima Pauli

Embargos à Execução

028 - 0000354-03.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000354-8
Autor: a Costa Reis Junior Me
Réu: Banco da Amazônia S/a
Autos nº 020.10.000354-8

Despacho.

Defiro pleito de fl. 168

Expeça-se o competente alvará de levantamento.

Caracaraí/RR 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Sivirino Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Execução Fiscal

029 - 0000962-98.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000962-8
Autor: União
Réu: Dormeval Xavier de Souza
Autos nº 0020.10.000962-8

Despacho

Vista à Exequente, para ciência da decisão de fls. 44/45, requerendo o que entender de direito.

Caracaraí/RR 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

030 - 0000427-38.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000427-0
Autor: Andrea de Freitas Cavalcante
Réu: Inss
Autos nº 020.11.000427-0

Despacho

Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, manifestarem o interesse na instrução processual.

Caracaraí/RR, 17 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Carta Precatória

031 - 0000410-60.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000410-7
Réu: Roni Duarte Queiroz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000469-48.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000469-3
Réu: Jair Gregorio da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0000121-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000121-8
Réu: Ivaldo Oliveira Brandão
Autos nº 0020.16.000121-8

Vistos, etc.

intimem-se vítima e agressor a comparecerem a audiência no dia 22/03/2016, as 10h00min, com URGÊNCIA.
Assim, postergo deferimento de medidas protetivas a audiência.

Caracaraí/RR, 17/03/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

034 - 0000010-46.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000010-5
Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARACARAÍ

Autos do processo nº 0020.15.000010-5 (volumes I a IV)
Denunciados:
1.-SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI"
2.-ARENILZA CUNHA RODRIGUES, conhecida como "NILZE"
3.-JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO" 4.-CLEIVAN RODRIGUES 5.-ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA 6.-ALFEU DE SOUZA GENTIL

7.-VALDEI ALVES E SILVA

S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra:
a) SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI", imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013;
b) ARENILZA CUNHA RODRIGUES, conhecida como "NILZE", art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013;
c) JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO", imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013;
d) CLEIVAN RODRIGUES, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013;
e) ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013;
f) ALFEU DE SOUZA GENTIL, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013;
g) VALDEI ALVES E SILVA, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, e art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998.
2. Consta da denúncia que, appós a realização de vasta operação policial para apurar a prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, nesta cidade, constatou-se que os acusados, durante o período compreendido entre os anos de 2013 e 2014, mantiveram em depósito e vendiam substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em associação para a prática desses delitos, constituindo verdadeira organização criminosa. Após mais de seis (06) meses de interceptações telefônicas, revelou-se a participação dos acusados na prática dos delitos a ele imputados, o que ensejou expedição de Mandados de Buscas e Apreensões e Prisões Preventivas. Quando do cumprimento dos Mandados, verificou-se que o denunciado SIZENANDO ANDRADE LIMA NETO mantinha no interior de sua residência cinquenta e oito gramas e oito decigramas (58,8g) de cocaína, acondicionadas em "trouxinhas", e o valor de R$ 2.013,50 (dois mil e treze reais e cinquenta centavos). Apurou-se, ainda, que o acusado SIZENANDO ANDRADE LIMA NETO contava com o auxílio direto de sua companheira, a acusada ARENILZA CUNHA RODRIGUES, encarregada de guardar a droga no interior do imóvel e realizar o acondicionamento e preparação da droga para venda. Com o acusado VALDEI ALVES E SILVA foram encontradas, no interior de sua propriedade, setenta e dois gramas e um decigrama (72,1g) de maconha, uma (01) balança de precisão e o valor de R$ 610,80 (seiscentos e dez reais e oitenta centavos). Foram, ainda encontradas, na propriedade do acusado VALDEI ALVES E SILVA, um quelônio, sem a devida permissão, licença ou autorização de autoridade competente. Esses fatos, motivaram as prisões em flagrante dos acusados acima nominados. As interceptações telefônicas revelaram que os acusados, de forma associativa, praticavam a mercancia de drogas e, reciprocamente, indicavam seus nomes aos consumidores. As investigações indicam que o acusado JOSÉ PEREIRA DA SILVA seria o responsável pelo fornecimento de drogas aos denunciados CLEIVAN RODRIGUES e VALDEI ALVES E SILVA, que se encarregavam da venda da droga, neste município. As interceptações telefônicas revelam que o acusado CLEIVAN RODRIGUES era diretamente auxiliado por sua companheira, a acusada ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA, que realizava a "dolagem" da droga. Constatou-se que os acusados CLEIVAN, ROSANA e JOSÉ PEREIRA mantinham estrita relação associativa com o denunciado ALFEU GENTIL, policial militar lotado nesta cidade, que dava plena cobertura ao esquema articulado entre os acusados. O acusado ALFEU GENTIL para evitar que seus comparsas fossem submetidos a abordagens ou fossem presos, repassava ao acusado CLEIVAN informações privilegiadas, como horários e locais de realização de rondas, nomes de policiais que estavam de serviço/plantão ou ainda sobre eventuais operações policiais que pudessem ocorrer. O acusado SIZENANDO confirmou, perante a autoridade policial, a existência de parceria entre os acusados ALFEU e CLEIVAN, tendo afirmado a proteção que o acusado ALFEU realizava a proteção do acusado CLEIVAN enquanto esse último praticava a venda de drogas. Conversa telefônica registrou que os acusados JOSÉ PEREIRA e CLEIVAN informam que o acusado ALFEU iria até a cidade de Boa Vista para pegar entorpecentes, momento em que o acusado ALFEU foi referido pelo acusado CLEIVAN como "pescador" e/ou "IBAMA" e, a droga, como "pescado". Diálogos posteriores entre os acusados, demonstraram que o acusado ALFEU realmente foi à cidade de Boa Vista e adquiriu a droga para o acusado JOSÉ PEREIRA. Verificou-se, ainda, que o acusado VALDEI ALVES, pessoa de confiança e "braço direito" do acusado JOSÉ PEREIRA, também mantinha associação criminosa com o acusado CLEIVAN RODRIGUES. A acusado ARENILZA, além de ter prestado auxílio direto ao seu companheiro, acusado SIZENANDO, na prática de tráfico de drogas, também possuía relação associativa com o acusado CLEIVAN, seu irmão.
3. Prisão em flagrante dos acusados Sizenando Andrade de Lima Neto e Arenilza Cunha Rodrigues em 10/12/2014 - Autos nº 005/2014 (processo 0020.15.000010-5, apenso), contendo auto de apresentação e apreensão (fls.21 e 22) e Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 4420/14/DPE/IC/PC/SESP/RR (fls.27).
4. Prisão em flagrante do acusado Valdei Alves e Silva em 10/12/2014 - Autos nº 002/2014 (processo 0020.15.000013-9, apenso), contendo auto de apresentação e apreensão (fls.15 e 16) e Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 4417/14/DPE/IC/PC/SESP/RR (fls.17/18). Os demais acusados também foram presos preventivamente em 10/12/2014.
5. As prisões em flagrante foram homologadas e convoladas em prisões preventivas (fls. 47/48vºs e 56/57vºs).
6. Os autos estão acompanhados, além dos Autos de Prisão em Flagrante supracitados, dos autos dos processos nº 0020.13.000577-8 (Volumes I e II, e Anexos I e II), nº 0020.13.000575-2 (Anexos I a III), nº 0020.14.000584-2 (Volumes I e II), e nº 0020.14.000107-2 (volume I).
7. Resposta a acusação do acusado José Pereira de Oliveira (fls.117/120), aduzindo inépcia da denúncia, requerendo rejeição da peça acusatória.
8. Defesa Preliminar do acusado Cleivan Rodrigues (fls.143/147), suscitando inépcia da denúncia pela não exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias e inexistência de crime ou de conduta delitiva pela falta de justa causa.
9. Defesa Preliminar da acusada Rosana Pinheiro de Oliveira (fls.148/151), suscitando inépcia da denúncia pela não exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias e inexistência de crime ou de conduta delitiva pela falta de justa causa.
10. Juntada de certidão de óbito do acusado Valdei Alves e Silva (fls.155).
11. Defesa Preliminar do acusado Sizenando Andrade de Lima Neto (fls.157/165), refutando os termos da peça acusatória, diante da ausência de provas. Arrolou testemunhas.
12. Notificações (fls.185, 187, 189, 191, 193 e 197).
13. Defesa Prévia do acusado Alfeu de Souza Gentil (fls.198/205), afastando a acusação pela inépcia da denúncia e falta de justa causa quanto à imputação do tráfico de drogas. Rechaça, também, a imputação de associação para o tráfico. O acusado é usuário de drogas a requerer reinserção social. Arrolou testemunhas.
14. Alegações Preliminares de defesa da acusada Arenilza Cunha Rodrigues (fls.227), por meio da Defensoria Pública, afirmando que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e requerendo a improcedência da peça acusatória e, consequentemente, o arquivamento do processo.
15. Extinção da punibilidade do acusado Valdei Alves e Silva (fls.221/221vº).
16. Audiência de instrução e julgamento gravada em audiovídeo acostado às fls.308, 363, 375 e 401: Depoimento das testemunhas Leon Cleber de Matos Rezende (fls.281), Josiel de Oliveira Leite (fls.282), Charles Oh (fls.283), Simone Benício da Silva (fls.284), Klezio Pinho Rezende (fls.285), Adilson Marques Cabral (fls.286), Wilson Alex Pereira do Nascimento (fls.287), Robson Avelino de Carvalho (fls.288), Arlisson Brasil de Araújo (289), Jailson Santos da Silva (fls.290), Manoel Messias Gomes Silva (fls.361), Douglas Rafael Saldanha de Souza (fls.373), e interrogatórios (fls. 395, 396, 397, 398, 399 e 400).
17. Laudos de exame químico definitivo - Laudo nº 1164/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.418/420) e Laudo nº 1189/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.421/423).
18. Audiência continuativa de instrução e julgamento gravada em audiovídeo acostado às fls. 524-A e 540: depoimento das testemunhas Cleyton Alexandre Ellewanger (fls.517) e Reginaldo Pereira de Souza (fls.534).
19. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.542/659), aduzindo que após vasta operação policial desenvolvida com o fim de apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, restou verificado, após interceptações telefônicas, que os denunciados, durante o período compreendido entre os anos de 2013 e 2014, mantinham em depósito e vendiam substâncias entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em associação para a prática de tais delitos, constituindo verdadeira organização criminosa. Após mais de seis meses de interceptações telefônicas, foram expedidos Mandados de busca e apreensão e prisões preventivas em desfavor dos acusados, cumpridos em 10/12/2014. Afirma que o acusado Sizenando Andrade de Lima Neto mantinha no interior de sua residência 58,8g (cinquenta e oito gramas e oito decigramas) de cocaína, as quais estavam acondicionadas em invólucros plásticos, e a quantia de R$ 2.013,50 (dois mil e treze reais e cinquenta centavos). Esse acusado atuava no tráfico de drogas com o auxílio direto de sua companheira, a acusada Arenilza Cunha Rodrigues que era encarregada de guardar a droga no interior do imóvel e ainda realizar o

acondicionamento da substância ("dolagem"). Com o denunciado Valdei Alves e Silva foram encontrados no interior de sua propriedade 72,1g (setenta e dois gramas e um decigrama) de maconha, uma (01) balança de precisão e a quantia de R$ 610,60 (seiscentos e dez reais e sessenta centavos), além de um quelônio. Esses acusados foram presos em flagrante delito porque não detinham autorização e estavam em desacordo com determinação legal ou regulamentar, atuando em associação para a prática dos delitos que lhes estão sendo imputados, e o último acusado ainda não possuía permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Sustenta que a materialidade delituosa das condutas delitivas de tráfico e associação para o tráfico imputadas a esses denunciados está confirmada pelos Autos de apresentação e apreensão e Laudos de exame pericial acostados aos autos, aliados às interceptações telefônicas. As autorias também presentes pelas investigações realizadas, relatórios policiais, interceptações telefônicas e confissões dos acusados Sizenando Andrade e Arenilza Cunha, bem como a confissão parcial do acusado Valdei Alves, bem como das demais provas constantes dos autos. O acusado José Pereira da Silva seria o responsável pelo fornecimento de drogas aos acusados Cleivan e Valdei que, por sua vez, efetuavam a venda neste município, repassando àquele a quantia apurada com a venda das drogas. O acusado Cleivan Rodrigues era diretamente auxiliado por sua companheira, a acusada Rosana Pinheiro que possuía o encargo de realizar a "dolagem" da droga. Os acusados Cleivan, Rosana e José Pereira mantinham estreita relação associativa com o acusado Alfeu Gentil, policial militar, que conferia cobertura ao esquema articulado entre aqueles. O acusado Alfeu Gentil, para evitar que seus comparsas fossem surpreendidos em abordagens policiais ou fossem presos, repassava ao acusado Cleivan informações privilegiadas, como horários e locais de realização de rondas, nomes de policiais que estavam de serviço/plantão ou ainda sobre eventuais operações que pudessem ocorrer. O acusado Sizenando confirmou a existência de parceria entre Alfeu e Cleivan, relevando que o acusado Alfeu realizava a proteção de Cleivan enquanto esse praticava a venda de drogas. Durante as investigações ficou evidenciado que o acusado Alfeu adquiriu droga do acusado José Pereira, conforme conversa entre os acusados José Pereira e Cleivan. As autorias imputadas também estão comprovadas por meio dos depoimentos, declarações e informações colhidas durante as interceptações telefônicas e instrução criminal. Ao final, requer a condenação dos acusados SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI", imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; ARENILZA CUNHA RODRIGUES, conhecida como "NILZE", art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO", imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; CLEIVAN RODRIGUES, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; e f) ALFEU DE SOUZA GENTIL, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006;e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; e extinção da punibilidade do acusado VALDEI ALVES E SILVA, ao qual foram imputadas as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, art. 2º da Lei nº 12.850/2013, e art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

20. Alegações Finais dos acusados CLEIVAN RODRIGUES e ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA (fls.673/690), por meio da Defensoria Pública, afastando os termos da pretensão ministerial não haver individualização da conduta de cada acusado. Afasta a materialidade da imputação de tráfico e associação para o tráfico de drogas aos acusados Cleivan Rodrigues e Rosana Pinheiro de Oliveira. Os diálogos atribuídos ao acusado Cleivan Rodrigues, conforme afirmado durante o interrogatório, não são seus. Não se sustenta também as acusações à acusada Rosana Pinheiro de Oliveira. O Ministério Público não apresentou provas a comprovar as condutas que imputa aos denunciados quer porque com eles não foram encontradas quaisquer drogas quer provas de que tenham vendido drogas, além do que ambos os acusados apresentam patrimônio incompatível com a prática do tráfico e associação para o tráfico de drogas, o que impõe absolvição, o que requer nos termos do art. 386, II, IV e VI, do Código de Processo Penal.

21. Alegações Finais dos acusados SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO e ARENILZA CUNHA RODRIGUES (fls. 691/698), afirmando que não há provas a dar suporte à acusação, o que implica na absolvição dos acusados, quer quanto ao tráfico e à associação para o tráfico de drogas. A ínfima quantidade de droga encontrada com o acusado Sizenando Andrade de Lima Neto, isso sem o conhecimento de sua companheira, acusada Arenilza Cunha Rodrigues, e de seus genitores, destinava ao consumo próprio do acusado, que é dependente químico. Inexiste associação para o tráfico de drogas nem tráfico de drogas, apenas se trata de um jovem viciado, consumidor de drogas, pelo que requer absolvição de ambos os acusados.

22. Alegações Finais do acusado JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 709/717), afirmando que há apenas frágeis argumentos de suposições, porque não há uma única prova a sustentar a pretensão ministerial às imputações de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Nenhuma droga foi encontrada com o acusado, o que afasta a materialidade delitiva. Há apenas os depoimentos dos policiais o que há de serem afastados, aplicando-se o princípio da dúvida a favor do acusado, absolvendo-se o acusado. A imputação de associação para o tráfico não se configurou, porque não preenchido o tipo penal, quer quanto a reiteração ou estabilidade. Em outro sendo o entendimento a incidir improvável condenação, seja considerada a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo, eis que estão preenchidos todos os requisitos à diminuição. Ao final, requer a absolvição sustentada no princípio da dúvida a favor do réu e, afastada essa tese, absolvição da imputação de tráfico de drogas pela inveracidade das acusações, bem como absolvição da imputação da associação para o tráfico de drogas também pela inveracidade das acusações, absolvendo, também, da imputação de organização criminosa. Num possível outro entendimento, caso haja condenação, seja considerada a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito e fixação de regime inicialmente aberto.

23. Alegações Finais do acusado ALFEU DE SOUZA GENTIL (fls. 752/763), refutando os termos da peça acusatória pela ausência de provas porque não há sequer indícios da conduta de tráfico ou associação para o tráfico de drogas. Não foi encontrada qualquer droga com o acusado, o que afasta a materialidade delitiva. Há provas, sim, de que o acusado é dependente químico. No caso, há de ser reconhecido o princípio da dúvida a favor do acusado, absolvendo-o. Ressalta, ainda, a ausência de ânimo associativo a concretizar a imputação de associação para o tráfico. Não há traficante, e sim usuário de drogas, a impor a desclassificação da imputação de tráfico para a de usuário. Ao final, requer absolvição das imputações por insuficiência de provas. Outro sendo o entendimento, haja a desclassificação da imputação de tráfico para a conduta de usuário (art. 28). Na improvável hipótese de condenação, seja reconhecida a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo e cominada pena privativa de liberdade no mínimo legal, substituindo-a por restritiva de direitos e assegurado o direito de recorrer em liberdade.

24. Folhas de antecedentes criminais (fls.768/830).

25. Certidões carcerárias (fls.831/842).

26. É o relatório. Fundamento. Decido.

27. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI", imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; ARENILZA CUNHA RODRIGUES, conhecida como "NILZE", art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO", imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; CLEIVAN RODRIGUES, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; ALFEU DE SOUZA GENTIL, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006;e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; e extinção da punibilidade do acusado VALDEI ALVES E SILVA, ao qual foram imputadas as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, art. 2º da Lei nº 12.850/2013, e art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

28. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

29. Da imputação da conduta tipificada no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

30. O Ministério Público imputa a conduta do tráfico de drogas ilícitas (caput do art. 33) aos acusados SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI", ARENILZA CUNHA RODRIGUES, conhecida como "NILZE", JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido

como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO", CLEIVAN RODRIGUES, ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA e ALFEU DE SOUZA GENTIL, afirmando que eles mantinham em depósito e vendiam substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e que com o acusado SIZENANDO ANDRADE LIMA NETO foram encontradas no interior de sua residência cinquenta e oito gramas e oito decigramas (58,8g) de cocaína, acondicionadas em "trouxinhas" (Laudo nº 1164/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.418/420), e o valor de R$ 2.013,50 (dois mil e treze reais e cinquenta centavos). Apurou-se, ainda, que o acusado SIZENANDO ANDRADE LIMA NETO contava com o auxílio direto de sua companheira, a acusada ARENILZA CUNHA RODRIGUES, encarregada de guardar a droga no interior do imóvel e realizar o acondicionamento e preparação da droga para venda. Com o acusado VALDEI ALVES E SILVA foram encontradas, no interior de sua propriedade, setenta e dois gramas e um decigrama (72,1g) de maconha (Laudo nº 1189/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.421/423), uma (01) balança de precisão e o valor de R$ 610,80 (seiscentos e dez reais e oitenta centavos). O acusado JOSÉ PEREIRA DA SILVA era o responsável pelo fornecimento de drogas aos acusados CLEIVAN e VALDEI que, por sua vez, efetuavam a venda neste município, repassando àquele a quantia apurada com a venda das drogas. O acusado Cleivan Rodrigues era diretamente auxiliado por sua companheira, a acusada ROSANA PINHEIRO que possuía o encargo de realizar a "dolagem" da droga. O acusado ALFEU adquiriu droga do acusado JOSÉ PEREIRA.

31. Durante as interceptações telefônicas foram registrados diálogos entre os acusados, dos quais entendo necessário apenas reproduzir estes excertos: A) o denunciado CLEIVAN RODRIGUES era diretamente auxiliado por sua companheira, a também acusada "(...) ROSANA PINHEIRO, a qual possuía o encargo de realizar a "dolagem" da droga: ROSANA - Oi amor! CLEIVAN - Hãm, deu quantas? ROSANA - Eu fiz trinta e duas ainda, por que os meninos chegaram agora. CLEIVAN - Porra, vai da cem mais ou menos, umas cento é vinte? ROSANA - Tu é doido é! Não dá não. CLEIVAN - Hãm, égua porra, eu mandei vinte e cinco, vinte gramas? ROSANA - Vem, ver aqui. CLEIVAN - Tu ta fazendo maiorzinha? ROSANA - Eu tô fazendo grande, tu pediu pra mim fazer grande. CLEIVAN - Égua, mais vai dar pelo menos umas cem? ROSANA - Não sei não, vou ver aqui. CLEIVAN - Faz umas grandes, umas pequenas, umas grandes, umas pequenas, dolei cem já. Tá? ROSANA - Tchau! CLEIVAN - Tá? ROSANA - Tá bom. CLEIVAN - Depois eu vou ai, vou cortar o meu cabelo, vou ver se tá aberto o zezinho lá tá? ROSANA - Tá. CLEIVAN - Tá, beijo. (fls. 52/53 dos autos nº 20.15.000010-5)." B) O acusado SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO às 18:01:26 do dia 07/12/2014 manteve contato telefônico, assim registrado: "(...) SIZENANDO: Alô! INTERLOCUTOR: E aí meu patrão! SIZENANDO: E aí meu amigo! INTERLOCUTOR: Risos! SIZENANDO: Ei deixa eu te falar! INTERLOCUTOR: Hã! SIZENANDO: Esse material é pior do que o outro. INTERLOCUTOR: Hã! SIZENANDO: Tô li falando, quem comprou devolveu, tudinho tudinho, tô lhe dizendo patrão pior do que o outro. INTERLOCUTOR: Hã! SIZENANDO: Quem comprou devolveu tudinho e to lhe falando. INTERLOCUTOR: Tu é doido! o cara aqui se amarrou oh! SIZENANDO: Tô lhe dizendo num tem sem brincadeira nenhuma pior do que o outro, quem comprou devolveu, ontem mesmo eu trabalhei né, eu eu "DOLEI" (Ininteligível) quem comprou devolveu, quem devolveu bicho não presta, aí eu peguei uma da mesminha mandei, aí eu tenho uns conhecidos né, mandei o cara fazer um teste dela, num tem gosto, num tem cheiro, num tem nada não acontece nada. INTERLOCUTOR: E aqui foi igual um tiro de doze oh. SIZENANDO: Pois é rapaz (Ininteligível) aí empacou de ontem pra cá dela "fiu" negativo nada entendeu. INTERLOCUTOR: Hã! SIZENANDO: To te dizendo tentei ligar pra você ontem por que (Ininteligível) aconteceu isso entendeu, mais não consegui. INTERLOCUTOR: (Ininteligível) foi só um tiro oh. SIZENANDO: Pois é paceiro oh, ai ai eu dei uma ligada pro "EDIMAR" e o "EDIMAR" disse "BEBI" o negócio ta ruim aqui oh, o pessoal tão tão (Ininteligível) dela não. INTERLOCUTOR: Hã! SIZENANDO: Tão devolveram pro "EDIMAR". INTERLOCUTOR: Mais! SIZENANDO: Não sei o que aconteceu bicho por que! INTERLOCUTOR: Me cabulei agora! SIZENANDO: É é é cheiro ela tem, mas mas por que eu eu dou porra eu tenho um pessoal la (Ininteligível) pra fazer um teste né. INTERLOCUTOR: Hã! SIZENANDO: Aí (Ininteligível) "BEBI" sinto muito parceiro mas essa daqui num rola não. INTERLOCUTOR: Entendeu! Aí eu vou eu vou tentar passar ela no meio das outras entendeu (Ininteligível) dou três dou três entendeu. SIZENANDO: Não mais se coisar não se queima não deixa aí e manda pra cá de novo. INTERLOCUTOR: Não eu vou ver o que faço até amanhã, depois de amanhã se continuar saindo, ai eu vou ter que dá um pulo aí em (BV) com você pra deixar e pegar outro negócio. INTERLOCUTOR: Hanrã! SIZENANDO: Ta bom meu amigo qualquer coisa eu ligo pra você tá. INTERLOCUTOR: Tu acha que amanhã vai ter no jeito aquele negócio que você me falou? SIZENANDO: Olha amanhã! Aquele lá eu acho que amanhã ta no jeito tá! INTERLOCUTOR: Cê quer cê que eu mande alguém aí amanhã de manhã como é que é? SIZENANDO: Bora fazer o seguinte deixa eu! Deixa eu confirmar primeiro, que eu só vou confirmar de manhã cedo depois eu confirmo entendeu, se tá o quei umas sete horas eu confirmo. Aí se tiver no jeito eu acho que vou dar um pulo aí em BV amanhã. INTERLOCUTOR: Tá! SIZENANDO: Se eu não for amanhã, mais terça-feira cedo eu to em BV entendeu. INTERLOCUTOR: Há! Mais você me avisa amanhã, amanhã você me avisa que é pra eu organizar um negócio aqui tá bom!SIZENANDO: Ta bom então beleza, ta. INTERLOCUTOR: Eu vou dá uma saidazinha daí já vou levando isso daí também tá. SIZENANDO: Ta bom então beleza valeu. INTERLOCUTOR: Valeu! SIZENANDO: Tá." C) a acusada ARENILZA faz contato com o traficante RONALDO no dia 09/09/2014 às 17:31:43: "(...) LENY: (risos) Oi! RONALDO: LENY? LENY: Hã RONALDO: É o RONALDO! Ei LENY tu faz um favor pra mim? LENY: Hã? RONALDO: Passa o telefone pra eu falar ai com a mãe da Samia, passa pra ela ai! LENY: Ta passar pra ela aqui! NILZE, NILZE, NILZE. Pera ai que eu vou passar pra ela! Voz de fundo: Quem é, é o RONALDO! NILZE: Oi RONALDO: Oi NILZE: Oi RONALDO: Ei eu consegui dez aqui, tu quer? NILZE: Dez? RONALDO: É NILZE: É igual... RONALDO quanto é as cinco? RONALDO: É cem reais mesmo! NILZE: Cem reais as cinco? RONALDO: É, o menino me arrumou dez que ele tinha aqui! NILZE: Hã RONALDO: Ai se tu quiser eu levo pra ti! NILZE: Mas só quero se for no apurado RONALDO, só dou cem! RONALDO: Hum? NILZE: Só quero se for na pura, se no for na pura vou dar um jeito aqui com o CLEIVAN! entendeu? RONALDO: Não, não tem problema não! NILZE: Hã? RONALDO: Tem problema não! NILZE: Tem problema não? ...eu pego no apurado pago pra ele ou pra ti amanhã não sei! RONALDO: Não pois é, tu não queria caralho, eu vim aqui falei com o cara aqui, o cara arrumou pra mim aqui um negócio aqui, se tu quiser eu vou deixar pra ti ai! NILZE: É, é, é, tá eu só quero cinco, tu vai ficar com alguma coisa? RONALDO: Hã NILZE: Eu só quero cinco! RONALDO: (ininteligível) não! NILZE: As dez? RONALDO: É NILZE: Traz ai as dez então! RONALDO: Tá, to chegando ai contigo já já! NILZE: Tá." D) Também foi registrado o seguinte contato da acusada ARENILZA às 12:04:55 do dia 29/11/2014: "(...) Agora tem é material... faz é ter... pedimos 200g (duzentos gramas mas PARAZINHO mandou 01 kg (um quilo)". ARENILZA diz que tá td com ela e agora faz é ter. CLEIVAN diz que quer mais pois tá botando daquele jeito pra poder comprar seu "quatro rodas" (carro). ARENILZA agora diz que tem demais. CLEIVAN fala que PARÁ só traz coisa boa. ARENILZA concorda." E) Interceptação realizada entre os acusados JOSÉ PEREIRA ("ZEZÃO") e CLEIVAN às 10:24:13 do dia 25/01/2014: "(...) CLEIVAN - Diga! ZEZÃO - E ai meu filho. CLEIVAN - E ai garoto, cadê o senhor? ZEZÃO- hã? CLEIVAN - Cadê o senhor tá a onde? ZEZÃO - Eu tôu aqui na Capital. CLEIVAN - E ai, o senhor não vem não? ZEZÃO - Rapaz não vai dar pra mim ir não, eu vou mandar aquele rapaz lá, aquele que foi comigo naquele dia. CLEIVAN - Há tá, deixa eu lhe falar o que aconteceu ontem comigo, o senhor já sabe já? ZEZÃO - Não! CLEIVAN - Não me roubaram ontem de dia! ZEZÃO - Hum... CLEIVAN - Meio dia tá, na hora do almoço, mas eu já sei quem foi, foi aquele...comé...o nome cara, o tal do bagaço e o um branquinho que anda com ele um orelhudinho, safado, eu não esquento não, deixa eles quieto, mas levaram só um negócio, só, é duzentos e cinquenta, duzentos e setenta "iscas" ZEZÃO - Hum.., CLEIVAN - Daqui de cima da mesa, que eu tinha pegado ai.... ZEZÃO - Rapaz pois robou muito olha... CLEIVAN - É... Eu tinha pegado mais vinte e cinco metros né, ai digo rapaz eu vou trabalhar mais pra de noite e não vou ter que ficar mexendo neste malhador, ai eu peguei boto no vidro, e dexei em cima da mesa entendeu? Ai peguei e dexei a grade aberta, a porta aberta e a grade trancada, peguei e fui embora almoçar, sai daqui onze e meia, sai, cheguei meio dia aqui, já tinham pegado...os meninos viram tudinho aqui do lado, o vizinho aqui, a filha dele. Filha da puta, rapaz quando eu vi... ZEZÃO - Eles arrebentaram foi? CLEIVAN - Hã? ZEZÃO - Arrebentaram? CLEIVAN - Não, o que foi que ele fez, a porta estava só encostada, ele pegou um cano que tinha ali, um cano de cinquenta, meteu dentro do vidro né, e conseguiu derrubar aqui no chão, e puxaram a porta lá, com o cano. ZEZÃO - Agora tu tá sem? CLEIVAN - Não, ainda tem um pouco ainda, dá para mim trabalhar hoje a noite, quem é que vem pegar, tem alguma coisa hoje ou não? ZEZÃO - Você tem quanto ai ainda? CLEIVAN - Tem feita já, tem cinquenta. ZEZÃO - Não, eu digo em dinheiro? CLEIVAN - Tem, porra Seu Zé, não dá não, eu pensava que ia trabalhar com aquela que roubaram, deve ter uns quinhentos ou seicentos por ai. ZEZÃO - Hum... CLEIVAN - È, essa noite aqui, o que saiu, sabe quanto foi? foi quarenta reais só, tá ruim, eu não sei se tem muita, ou se tá sem dinheiro, sei lá. ZEZÃO - Nada tá sem dinheiro. ZEZÃO - Mais o que tem ai, da pra coisar até segunda? CLEIVAN - Dá não Seu Zé. ZEZÃO - Dá não! CLEIVAN - De dá pra dá, dava né, se não tivesse levado. ZEZÃO - Não eu digo, dá pra pescar até segunda? CLEIVAN - Dá não, dá só hoje a noite. ZEZÃO - Então eu vou dizer para ele ir amanhã, leva e ele paga ai já, né? CLEIVAN - Tá, ta bom então! ZEZÃO - Amanhã ele vai ai com você, mas você deixa o telefone ligado, não deixa desligado não. CLEIVAN - Não, eu não desligo o meu telefone não, quando está fora de área e por que fica entrando e saindo entendeu, de manhã eu tentei ligar para você, não deu, não chamou." F) O envolvimento do acusado ALFEU com o tráfico de drogas foi obtido por meio de interceptações telefônicas, via SMS, entre esse acusado e o acusado CLEIVAN, das quais reproduzo as

seguintes:

Recebida 559591169710 / 559591169710 559591232498 / 353391051298930 11/03/2014 16:51:32 (tipo: entrega)Nao mano tu dis q e um pescado ou do ibama q ele ja sab la blz
Recebida 559591169710 / 559591169710 559591232498 / 353391051298930 11/03/2014 16:55:11 (tipo: entrega)91695442 z Originada 559591232498 / 353391051298930 559591169710 / 559591169710 11/03/2014 17:29:48 (tipo: envio) Ei grande vou so amanha cedo chega la eu ligo vou fica por aq hoje ta sem tx
Conforme previamente combinado entre os acusados CLEIVAN e ALFEU, no dia seguinte o acusado ALFEU mantém contato com o acusado JOSÉ PEREIRA ("ZEZÃO"), conforme registro em interceptação telefônica (12/03/2014 às 13:16:03): "(...) HOMEM: Alô! JOSÉ: Oi! HOMEM: É a respeito do pescado ai JOSÉ: Oi? HOMEM: É a respeito do pescado JOSÉ: É o quê? HOMEM: Do pescado, o negócio do pescado do menino me ligou de Caracaraí pra pegar JOSÉ: Ah! O menino do IBAMA lá? HOMEM: É! JOSÉ: Ah tá! Pois é! Tu tá onde agora? HOMEM: Tô aqui no São Francisco JOSÉ: São Francisco...então é..só que eu só vou tá lá duas horas olha HOMEM: Tu tá onde? JOSÉ: Tu vem na Manoel Felipe depois do SENAI a primeira serralharia do lado direito, primeira esquina depois que passa o SENAI. Tem uma serralharia WF. Ai eu vou tá lá HOMEM: Duas horas né? JOSÉ: É! HOMEM: Ai eu passo lá contigo então JOSÉ: Tá! Tá bom então HOMEM: Ai eu chegando ai te ligo pra ti JOSÉ: Tá! HOMEM: Falou!". Posteriormente, outras mensagens foram trocadas entre o acusado ALFEU e "ZEZÃO":

Recebida 559591169710 / 559591169710 559591232498 12/03/2014 14:07:37 (tipo: entrega)E ai ja ta no jeito mano ele vai t da 5 g
Recebida 559591169710 / 559591169710 559591232498 / 353391051298930 12/03/2014 14:11:00 (tipo: entrega)E ai ja ta no jeito mano ele vai t da 5 g
32. Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas e interrogados os acusados, de cujas oitivas entendo necessário apenas reproduzir o seguinte: A) testemunha policial civil LEON CLEBER DE MATOS REZENDE: "(...) que participou da operação desde o início, mas não participou do cumprimento dos Mandados; que a operação se iniciou a partir de denúncias e informações de que estava havendo muitos furtos na cidade e que o produto dos furtos era trocado por drogas em "bocas de fumo" de Elieuson e Cleivan; que a partir das interceptações telefônicas se chegou aos outros acusados que estavam vendendo drogas; que o acusado Sizenando vendia droga para os acusados Elieuson, Felipe e "Cap"; que o acusado Ronaldo era o fornecedor da droga aos demais acusados; que a acusada Arenilza vendia droga; que o acusado Alfeu protegia o acusado Cleivan, informando das ações policiais, especialmente em relação ao policial "Perna"; que Alfeu recebia lanches do acusado Cleivan; que o acusado Valdei era homem de confiança do acusado "Zezão", efetuando o transporte de droga; que a acusada Rosana vendia, dolava e transportava droga; que seu alvo se dirigia aos acusados Elieuson e Felipe; que soube do envolvimento e participação dos outros acusados ouvindo interceptações telefônicas compartilhadas com outros policiais; que não participou da operação relativa aos acusados Cleivan e Rosana; (...)". B) testemunha policial civil JOSIEL DE OLIVEIRA LEITE: "() participou da operação desde o início; que a operação se iniciou após recuperação de objetos produtos de furtos que estavam sendo trocados por drogas em "bocas de fumo"; o acusado Sizenando, conhecido como "Bebi", detinha vários objetos produtos de furto que, segundo adolescentes foram trocados por drogas, embora o acusado tenha afirmado que tenha comprado; o acusado Sizenando e sua esposa Arenilza vendiam drogas; no final da operação a acusada Arenilza fornecia droga para seu irmão, o acusado Cleivan; enquanto o acusado Sizenando viajava para o Baixo Rio Branco, o tráfico de drogas era feito pela acusada Arenilza; o acusado "Zezão" era o fornecedor dos demais acusados; embora no semiaberto, o acusado "Zezão", durante o dia levava droga para Caracaraí; o acusado Sizenando e a acusada Arenilza pegavam droga com um traficante conhecido como "Parazinho"; a acusada Rosana transportava e dolava droga; durante a interceptação dava para verificar origem e destino das ligações telefônicas; a gravação era feita pelo "Guardião" e a degravação e relatório por grupo em Boa Vista; "Zezão" fornecia droga para parte do grupo e vice-versa, dependendo de quem tinha droga naquele momento; os acusados Cleivan e Alfeu trocavam mensagens, fazendo referência a soldados ("Cambota" e "China") que estavam em serviço no dia, o que incluiu o acusado Alfeu na investigação, pois esse policial não era inicialmente investigado; verificou-se que o acusado Alfeu prestava informações sobre a movimentação da polícia e participação no resultado do tráfico de drogas, além de receber lanches do acusado Cleivan; o acusado Alfeu mantinha telefônico contato com o acusado Elieuson ("Neno"); o acusado "Bebi" e esposa Arenilza compravam, dolavam e vendiam drogas; o acusado Cleivan vendia drogas; a acusada Rosana dolava e vendia drogas; o acusado "Zezão" só vendia drogas; o acusado Alfeu dava proteção ao acusado Cleivan; o acusado "Zezão" não constava no início da operação, sendo detectado durante as investigações e interceptações telefônicas que ele era fornecedor de drogas; verificou-se que a acusada Rosana dolava e vendia drogas por meio de interceptações telefônicas; que não foi apreendida droga com o acusado Cleivan; que houve campanas nas "bocas"; que nenhum menor foi detido em "boca de fumo"; as interceptações revelaram que havia três grupos de traficantes; que não sabe se foi encontrada droga na casa dos acusados Rosana e Cleivan; que não foi efetuado flagrante de qualquer dos acusados vendendo ou comercializando drogas; que o acusado Alfeu é viciado em drogas; (...)". C) testemunha policial civil CHARLES DE SOUZA OH: "(...) que participou da operação do início ao final, por volta de um ano; que não participou de diligências em relação aos acusados Cleivan e Rosana; que viu usuários costumeiros saindo da casa do acusado Cleivan; que não viu isso da casa da Rosana; que não foi abordado nenhum usuário; que não participou do cumprimento de Mandados de prisão; que sabe que foram apreendidas drogas, armas e dinheiro, não sabendo precisar o quanto; (...)". D) testemunha Delegado Polícia Civil Clayton Alexandre Ellewanger: "(…) que receberam inúmeras denúncias de tráfico de drogas; que quando da abordagem de menores ou flagranteados procurava se informar da origem da droga; que nessas abordagens eram citados os nomes dos acusados Sizenando, Arenilza, Cleivan; que quando do cumprimento dos Mandados em relação aos acusados Sizenando e Arenilza ambos disseram que traficavam drogas, mencionando o acusado Cleivan e sua companheira, a acusada Rosana, bem como a cobertura que era feita pelo policial militar, o acusado Alfeu; que o acusado "Zezão" era fornecedor de drogas, que trazia de Boa Vista aos demais acusados que, por sua vez, revendiam; que o acusado Alfeu informava os acusados da movimentação da polícia militar; (...)". E) informante policial militar ARLESSON BRASIL DE ARAÚJO: "() que conhece o acusado Alfeu há cerca de treze anos; que desconhece que o acusado Alfeu tenha relação com o tráfico de drogas; que quando a guarnição sai em serviço fazem parte de três a quatro policiais; que o acusado Alfeu, pelas suas atitudes, indicava ser usuário de drogas; que está trabalhando em Iracema há cerca de um ano e meio; (...)". F) a testemunha policial civil MANOEL MESSIAS GOMES SILVA: "(...) que participou do cumprimento dos Mandados; que participou do encontro de drogas e dinheiro na casa do acusado Sizenando; que o modo como estava acondicionada a droga e o dinheiro, indicava característica de tráfico de drogas; (...)". G) As testemunhas SIMONE BENÍCIO DA SILVA, ADILSON MARQUES CUNHA e JAILSON SANTOS SILVA e os informantes KLÉSIO PINHO MARQUES, ROBSON AVELINO DE CARVALHO, WILSON ALEX PEREIRA NASCIMENTO e DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA nada trouxeram que pudesse colaborar no esclarecimento dos fatos que estão sendo apurados, pelo que os tenho como simplesmente abonatórias. Interrogatórios: A) o acusado SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI": "(...) que tinha droga em sua casa, mas não tinha "trouxinhas" de drogas; que é usuário de drogas; que não vendeu drogas; que usa droga quando vai pescar; nega os diálogos constantes de interceptações telefônicas e que seja a pessoa desses diálogos; que nunca ligou para Ronaldo, mas que já fez negócio de um motor rabeta 6 com ele; que convive há cerca de três anos com a acusada Arenilza; que a acusada Arenilza não sabia que ele era usuário de drogas; nega todo o teor do depoimento junto a autoridade policial; que assinou o depoimento na delegacia porque foi muito pressionado; que não conhecia o acusado "Zé Pereira"; (...)". B) a acusada ARENILZA CUNHA RODRIGUES disse "(...) que não tinha conhecimento que seu companheiro Sizenando usava droga nem que ele guardava droga em casa; que não intermediou compra ou venda de droga; que não conhecia o acusado Ronaldo nem nunca falou com ele pelo telefone; que nunca viu Cilene; que é irmã do acusado Cleivan; nega que tenha feito diálogo, por telefone, sobre drogas com os demais acusados; que não fazia uso ou comercializava drogas; que não conhecia o acusado "Zé Pereira"; que não sabia se Cleivan tinha "boca de fumo"; não sabia se a acusada Rosana vendia droga; que nunca viu o acusado Alfeu dando segurança para o acusado Cleivan; (…)". C) o acusado JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO", negou o cometimento do crime de tráfico de drogas: "() que conhece Cleivan e o finado Valdei; que conhece Rosana, porque é irmã de sua comadre; que não conhece Alfeu e nem nunca conversou com ele; que nega que tenha feito qualquer relação com ele; que não se recorda qual o telefone usava; que ficou muito tempo preso e esqueceu até nome de filhos; que a cadeia vai deixando o "cara" perturbado; que nunca fez negócio com Cleivan; que desconhece as ligações relacionadas nos autos; que nunca mexeu com droga (...)". D) o acusado CLEIVAN RODRIGUES afirmou "() que é usuário de drogas; que nunca realizou tráfico de droga; que é pescador; que não se recorda de ter mantido contato telefônico com o acusado "Zezão"; que comprou um malhador de 100 metros; que não se lembra que lhe roubaram 250 iscas; que vendia peixes;que não se recorda de ter mantido diálogo pelo telefone com a acusada Rosana; que nunca trocou mensagens com o acusado Alfeu; que quando foi preso não estava com droga; que só conhece o acusado Alfeu de vista;

que nunca vendeu droga; que é cunhado do acusado Sizenando e irmão da acusada Arenilza; (...)". E) a acusada ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA afirmou "(...) que nunca teve envolvimento ou usou droga; que a acusação não tem fundamento; que nunca dolou ou ajudou Cleivan dolar droga; que não tinha contato com o acusado Alfeu, mas o conhecia; que tinha um relacionamento amoroso com o acusado Cleivan; que não tem conhecimento das ligações telefônicas que lhe são atribuídas; que nos últimos seis meses de 2014 estava na Escola Sales Guerra, onde era estagiária do curso de Letras, onde não tinha condições de fazer uma ligação e muito menos de receber uma ligação; que o "seu José" não é seu compadre, mas que ele é cunhado de sua irmã; que há muito tempo não tinha contato telefônico com o acusado "Zezão"; que está fora de cogitação lhe atribuir essas ligações; que conhecia Sizenando apenas de vista; que era cunhada da acusada Arenilza, mas estavam distante; que quando foi presa não tinha droga, balança; (). F) o acusado ALFEU DE SOUZA GENTIL negou o envolvimento no tráfico de drogas, bem como na associação para o tráfico: "() que tem certeza que não fez ligações nem nada disso; que tem o sentimento de que é acusado dos fatos em tela devido à perseguição política; que com relação às ligações e mensagens, afirma que não são suas; que não fez as ligações telefônicas que lhe são atribuídas; que seu telefone é 91181474 é só reconhece ligações desse número; que já ocorreu de alguma pessoa desconhecida lhe ligar algumas vezes para perguntar "deu tudo certo ai irmão"; que não sabe se seu celular foi clonado ()."

33. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto às substâncias apreendidas não serem substâncias entorpecentes, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Comprovam essa afirmação o auto de apresentação e apreensão (fls.21 e 22 do processo 0020.15.000010-5), e Laudo de exame químico definitivo - Laudo nº 1164/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.418/420), bem como auto de apresentação e apreensão (fls.15 e 16) e Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 4417/14/DPE/IC/PC/SESP/RR (fls.17/18) em relação ao acusado Valdei Alves e Silva.

34. À vista das interceptações telefônicas e oitivas de acusados e testemunhas, há verificar se a conduta imputada pode ser caracterizada como de consumo próprio (art. 28), e não de tráfico de drogas (art. 33), conforme alegam os acusados Sizenando Andrade de Lima Neto, Cleivan Rodrigues e Alfeu de Souza Gentil ou, ainda, em relação a qualquer dos outros acusados.

35. O artigo 28, § 2º, da Lei n° 11.343/06, traz os parâmetros que norteiam a averiguação se a droga se destinava ou não ao uso do agente:

"§ 2° Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente."

36. A quantidade de droga apreendida não pode ser considerada irrelevante. O local, as condições e o contexto e conjunto dos fatos em que se desenvolveram as ações de apreensões das drogas, permite-me concluir que não se destinava apenas ao consumo próprio de quaisquer dos acusados, especialmente dos acusados Sizenando e Arenilza. A apreensão das drogas foi precedida de investigações, interceptações telefônicas e abordagens aos flagranteados e demais acusados. Foram encontrados no local de apreensão das drogas apetrechos para o tráfico, indicando que se realizava embalagem de drogas, para venda e/ou fornecimento, bem como valores em dinheiro.

37. O objeto jurídico tutelado pela norma do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é a saúde pública, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes. Para a caracterização do delito descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio nefasto, pondo em risco a saúde pública e sendo fator decisivo na difusão dos tóxicos. Nesses termos, afasto a tese de desclassificação para a conduta de usuário em relação aos acusados Sizenando, Cleivan e Alfeu ou a qualquer outro dos acusados.

38. As investigações, interceptações telefônicas, provas produzidas durante a fase policial e instrução e julgamento, por meio das oitivas das testemunhas e interrogatórios dos acusados, permite-se concluir que há conjunto probatório suficiente à pretensão ministerial no sentido de concretizar a autoria delitiva a todos os acusados em relação à imputação do tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

39. Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça, venda ou exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, caput, qual seja preparar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo e fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

40. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em relação aos acusados SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO e ARENILZA CUNHA RODRIGUES está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão (fls.21 e 22 do processo 0020.15.000010-5), e Laudo de exame químico definitivo - Laudo nº 1164/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.418/420). ARENILZA CUNHA RODRIGUES, encarregada de guardar a droga no interior do imóvel e realizar o acondicionamento e preparação da droga para venda. O acusado JOSÉ PEREIRA DA SILVA fornecia drogas aos acusados CLEIVAN e VALDEI que, por sua vez, efetuavam a venda neste município, repassando àquele a quantia apurada com a venda das drogas. O acusado CLEIVAN RODRIGUES era diretamente auxiliado por sua companheira, a acusada ROSANA PINHEIRO, que possuía o encargo de realizar a "dolagem" da droga. O acusado ALFEU SOUZA GENTIL adquiriu droga do acusado JOSÉ PEREIRA.

41. A autoria delitiva do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, também há de ser confirmada aos Denunciados. Embora veementemente negadas por esses em juízo, o conjunto de provas e contexto dos fatos militam em desfavor dos acusados. As provas que integram os autos, decorrentes de depoimentos de testemunhas e interceptações telefônicas afastam a versão dos acusados e sacramenta suas autorias delitivas de tráfico de drogas. O acusado Sizenando Andrade de Lima Neto e a acusada Arenilza Cunha Rodrigues mantinham no interior de sua residência 58,8g (cinquenta e oito gramas e oito decigramas) de cocaína, as quais estavam acondicionadas em invólucros plásticos, e a quantia de R$ 2.013,50 (dois mil e treze reais e cinquenta centavos), sendo que essa última, companheira do acusado, era encarregada de guardar a droga no interior do imóvel e ainda realizar o acondicionamento da substância ("dolagem"). Esses acusados foram presos em flagrante delito porque não detinham autorização e estavam em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O acusado José Pereira da Silva era o responsável pelo fornecimento de drogas aos acusados Cleivan e Valdei que, por sua vez, efetuavam a venda neste município, repassando àquele a quantia apurada com a venda das drogas. O acusado Cleivan Rodrigues era diretamente auxiliado por sua companheira, a acusada Rosana Pinheiro que possuía o encargo de realizar a "dolagem" da droga. Durante as investigações ficou evidenciado que o acusado Alfeu adquiriu droga do acusado José Pereira, conforme conversa entre os acusados José Pereira e Cleivan, bem como mensagem registrada entre o acusado e Cleivan.

42. A título de elucidação, no que tange aos depoimentos dos policiais, prestados tanto em sede investigativa, como em juízo, até prova em contrário - não produzida nestes autos -, devem merecer crédito. Já decidiu o Superior Tribunal Federal que "é válida a prova constante em depoimento policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RTJ 68/64, referida por ALUIZIO BEZERRA FILHO in "Lei de Tóxicos Anotada e interpretada pelos Tribunais", fls. 61).

43. Do mesmo modo, seria incorreto credenciarem-se agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e, ao depois, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas tarefas no exercício de funções precípuas, até porque, como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico de drogas, faz com que os policiais, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos, ao passo que pela prática, conseguem identificar atitudes de autores de crimes. Nesse diapasão,desprezar seus depoimentos seria comprometer a repressão ao crime. Acerca do tema, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Apreensão em flagrante de 5,7 g de crack. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Condenação mantida. PALAVRA DOS POLICIAIS. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório. Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus testemunhos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que incriminassem o réu injustamente. APENAMENTO ADEQUADAMENTE FIXADO SEGUNDO A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. As custas integram a condenação, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, pelo que eventual isenção é matéria a ser decidida no juízo da execução criminal. A reincidência é circunstância agravante expressamente prevista no Código Penal, sendo que sua aplicação pelo juiz, quando comprovada, é de cunho obrigatório, não ofendendo o princípio ne bis in

idem. Além do que, a aplicação de maior censurabilidade da conduta do réu reincidente é orientação consentânea com o princípio da igualdade. Não se pode dar o mesmo tratamento ao réu primário e ao criminoso habitual. Apelo improvido." (Apelação Crime Nº 70050389709, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/12/2012). grifo nosso.

"APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 212 DA LEI PROCESSUAL PENAL INOCORRÊNCIA. (...). MERITO. ALEGAÇÃO DE INSUFIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. A materialidade do delito restou comprovada pelos autos de apreensão, no laudo de constatação de natureza de substância, no laudo toxicológico e no auto exame de corpo de delito. A autoria, de igual sorte, também restou comprovada pela prova oral. O réu negou que estava traficando, alegando que a droga apreendida era para uso pessoal. Em razões, a defesa requereu absolvição, forte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando que as provas limitam-se aos testemunhos dos policiais militares. Porém o delito de tráfico ilícito de drogas esta evidenciado pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, pois, segundo orientação jurisprudencial dominante, elas gozam de habitual valor probatório, porquanto não podem ser descredibilizadas quando se mostram uníssonas e coerentes, apenas em razão de sua condição de supostamente possuir interesse em legitimar seus atos, cabendo a defesa provar com segurança que tais depoimentos são viciados ou ostentam intenção de prejudicar o(s) réu(s), o que não ocorreu in casu. DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO PARA O PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. A prática delitiva restou comprovada pelo cenário apresentado pela acusação, este embasado principalmente na apreensão de entorpecentes, bem como nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a abordagem no réu. ABRANDAMENTO DO REGIME CARCERÁRIO. DESCABIMENTO. É de rigor a manutenção do regime fechado para o cumprimento do castigo restritivo de liberdade, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990. Apelo improvido". (Apelação Crime Nº 70046443446, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 28/03/2012) - grifo nosso.

44. Assim, os fatos que incriminam os Denunciados às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 são típicos porque os Acusados, individualmente, praticaram condutas descritas em núcleos do verbo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, preparando adquirindo, vendendo, expondo à venda, oferecendo, tendo em depósito, transportando, trazendo consigo, guardando, entregando a consumo e fornecendo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. São antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque os Autores do fato eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial das ilicitudes e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.

45. Da conduta tipificada no art. 35 da Lei nº 11.343/2006:

"Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei. Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa."

46. O Ministério Público imputa aos acusados SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI", ARENILZA CUNHA RODRIGUES, conhecida como "NILZE", JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO", CLEIVAN RODRIGUES, ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA e ALFEU DE SOUZA GENTIL a conduta de associação para o tráfico de drogas (art. 35).

47. O doutrinador DAMÁSIO DE JESUS (in Lei Antidrogas Anotada. Comentários à Lei n.º 11.343/2006. 9ª Ed. rev. e atual., Saraiva: 2009, pp. 159/161), ministrando sobre a associação para o tráfico de drogas, assim se manifesta:

"Requisitos da figura típica.

Para que alguém responda pelo crime do art. 35 há necessidade dos seguintes elementos: 1º) duas ou mais pessoas; 2º) acordo dos parceiros; 3º) finalidade de praticar os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, 34 e 36 desta Lei (JTACrimSP, 57:280; RT, 549:294).

Como ensina ALBERTO SILVA FRANCO, 'três são os requisitos básicos: um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinquencial' (g.n.)

(....)

Elementos subjetivos do tipo:

O primeiro é o dolo, vontade consciente de concretizar a associação. Há um segundo elemento subjetivo do tipo, contido na expressão 'para o fim de praticar' (crimes dos arts. 33, caput e § 1º, 34 e 36 desta Lei). Sem a finalidade especial o fato é atípico. Nesse sentido: RT, 532;381.

Assim, a figura típica exige a presença do ânimo associativo, i.e., 'de um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária para a prática do crime visado' (VICENTE GRECO FILHO, Tóxicos, cit., 1979, p.104). (g.n).

48. Consoante o entendimento do doutrinador referido, caminha a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, analisando-se tanto a interpretação literal quanto a a contrário sensu, a qual se colaciona:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO NESTA PARTE, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a estabilidade e a permanência da associação. (...)" (g.n.).

(HC 209281/RJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013 - Dje 28/02/2013).

e,

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. EXISTENCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. ART. 35, DA LEI 11.343/2005.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisa criminal, salvo situações excepcionais.

2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35, da Lei 11.343/2006. (HC n.º 208.886/20, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE, 1º/12/2011)."

(HC 193232/SP, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 07/11/2012 - Dje 26/11/2012).

49. Assim, analisando-se o teor dos interrogatórios judiciais dos Denunciados, as gravações oriundas das interceptações telefônicas e depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, verifico que as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são suficientes para a condenação dos Denunciados em relação ao delito de associação para o tráfico, eis que ficou demonstrada a existência de vínculo associativo estável e permanente entre esses. Existia uma "empresa" em que o acusado JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo "ZEZÃO", abastecia vários traficantes desta cidade, além de fornecer suporte para as "bocas de fumo". O acusado CLEIVAN RODRIGUES era um dos revendedores de JOSÉ PEREIRA "ZEZÃO". Consta que o primeiro, após ser abastecido com drogas por "ZEZÃO", também vendia drogas nesta cidade, contando, para tanto, com a ajuda de sua companheira, a acusada ROSANA, a qual auxiliava na preparação da droga (separação, pesagem, dolagem etc.), assim como na venda direta a usuários ou entregas, atuando como "avião". O acusado SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO mantinha drogas no interior de sua residência e atuava no tráfico ilícito de drogas com o auxílio direto de sua companheira, a acusada ARENILZA CUNHA RODRIGUES, encarregada de guardar a droga no interior do imóvel e ainda de realizar o acondicionamento da substância ("dolagem"). A acusada ARENILZA CUNHA RODRIGUES, juntamente com seu companheiro, acusado SIZENANDO, possuía relação associativa com o acusado CLEIVAN, seu irmão, haja vista que, quando da falta de entorpecentes, forneciam, reciprocamente, drogas. O policial militar ALFEU DE SOUZA GENTIL conferia total e plena cobertura ao esquema entre "ZEZÃO", CLEIVAN e ROSANA, em troca de lucros e garantias, repassando informações privilegiadas para o acusado CLEIVAN, como locais e horários onde a Polícia Militar iria atuar e realizar ronda, bem como fornecendo o nome dos policiais que estavam na escala de plantão/serviço, e ainda informando aos acusados eventuais operações policiais que poderiam ocorrer. Ademais, em certa ocasião, o acusado ALFEU se dirigiu até a cidade de Boa Vista a fim de receber drogas do fornecedor "ZEZÃO" e, após, trouxe-as para Caracaraí, onde repassou-as para o acusado CLEIVAN.

50. A prova necessária e suficiente a caracterizar o liame criminoso se encontra presente nos autos por meios das interceptações telefônicas e provas testemunhais, embora haja negativa dos acusados. A associação dos Denunciados com o fim reiterado de praticar as condutas a tipificar a prática desse crime, tem-se como sustentar. Tenho como presente a convergência de vontades, de modo livre, consciente e doloso, para o fim comum, qual seja estabilidade e permanência, reunindo-se não ocasionalmente para a prática do tráfico de drogas, o que subsume ao tipo do artigo 35.

51. Os fatos que incriminam os Denunciados às sanções do caput do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 são típicos porque os Acusados, individualmente, praticaram condutas descritas em núcleos do verbo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, associando-se para o fim de praticar qualquer crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput da Lei de Drogas. São antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque os Autores do fato eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial das ilicitudes e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.
52. Da imputação da conduta do art. 2º da Lei nº 12.850/2013:
"Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas."
53. O Ministério Público imputa aos acusados SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI", ARENILZA CUNHA RODRIGUES, conhecida como "NILZE", JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO", CLEIVAN RODRIGUES, ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA e ALFEU DE SOUZA GENTIL a conduta inserta no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.
54. Observe-se que esse dispositivo legal foi publicado em 02/08/2013 e passou a viger 45 dias após, isto é, em 16/09/2013. Os acusados preparavam, adquiriam, vendiam, expunham à venda, ofereciam, tinham em de
Advogados: Alci da Rocha, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Almir Rocha de Castro Júnior, João Alberto de Souza Freitas, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior, Wagner Almeida Pinheiro Costa

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000297-RR-A: 005

000362-RR-A: 013

000907-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Civil Pública

001 - 0000155-38.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000155-5
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Município de Iracema
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Ação Penal

002 - 0000153-68.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000153-0
Autor: Adriano da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

003 - 0000154-53.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000154-8
Réu: Irisvan Ribeiro de Melo
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Execução da Pena

004 - 0000118-11.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000118-3
Sentenciado: Edivan de Souza Braga
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Vara Cível

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Improb. Admin.

005 - 0011396-87.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011396-9
Autor: Município de Mucajaí
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar acerca do retorno da carta precatória (fls.187/188), a qual informa a impossibilidade de citação do réu no endereço requerido.

Cumpra-se.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Vara Criminal

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

006 - 0000045-39.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000045-8
Réu: Cristion Guilherme Coelho Lima
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000069-67.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000069-8
Réu: Ernildo Gleisson Rodrigues Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000070-52.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000070-6

Réu: Rodrigo Rocha Alves
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000041-02.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000041-7
Réu: Paulo Rodrigues Wanderley
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000058-38.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000058-1
Réu: S.A.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000017-71.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000017-7
Réu: Jose de Arimateia da Silva Sarmanho
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000046-24.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000046-6
Réu: José de Araújo Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

013 - 0000308-42.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000308-5
Réu: Josemar Sebastião Ribeiro de Mello
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu JOCEMAR SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELLO, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções do artigo 140, § 3º, e no artigo 129, caput, todos do Código Penal, às penas de um ano e oito meses de reclusão e sessenta dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época do fato e oito meses de detenção, respectivamente.Absolvo-o, porém, do crime de ameaça (CP, art. 147) constante na denúncia, porque as provas não foram suficientes para a condenação (CPP, art. 386, inc. VII). (...)
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Juizado Cível
Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Civel

014 - 0000950-54.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000950-2
Autor: César Calls de Souza
Réu: Lindomar Pereira de Almeida
DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo e desbloqueio das contas bancárias do executado, com fundamento no art. 267, inciso III, c/c §1° do mesmo artigo, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude
Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Exec. Medida Socio-educa

015 - 0000353-12.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000353-8
Infrator: F.O.S.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/08/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000005-RR-B: 012
000118-RR-N: 006
000330-RR-B: 010
001048-RR-N: 010
001130-RR-N: 012

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000584-85.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000584-2
Autor: Ministério Público
Réu: Luís Otavio Saraiva de Sousa
Expeça-se CP, nos termos do pedido do MP, fl.34v. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0000765-86.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000765-7
Réu: Erivan Siqueira Silva
Ao MP. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000002-51.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000002-3
Réu: Lailson dos Santos
Arquive-se. Rorainópolis/RR, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0000150-62.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000150-0
Autor: Lailson dos Santos
Compulsando os autos verifica-se que a Ilustre Defensora Pública em sua manifestação de fls. 02/06, por lapso, não juntou nenhum documento que comprove suas alegações; Tem-se, ainda, que nos autos principais, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl. 23; Assim, oportunizo à DPE a juntada dos documentos necessários para apreciação do pedido em tela, o que farei quando da realização da referida audiência; Cientifique-se MP e DPE. Rorainópolis RR, 16 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0001437-02.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001437-9
Réu: Miguel Rocha de Sousa
À DPE. Rorainópolis/RR, 17 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000759-16.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000759-3
Réu: Reinaldo de Lima Belmut e outros.
Ao MP. Rorainópolis/RR, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

007 - 0000512-98.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000512-3
Réu: João Ribeiro da Silva
Devolva-se. Rorainópolis, 14/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0000159-24.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000159-1
Autor: Joilson Araujo de Oliveira
Junte-se aos autos principais; Após, ao MP. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000057-02.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000057-7
Réu: Edson Rocha de Amorim, Vulgo "tele Sena"
Oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando cópia do teste de etilometria; Cumpra-se. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000757-46.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000757-7
Réu: Andre Azevedo e outros.
Solicite-se, novamente, a mídia faltante da CP, fl.401 e 408; Após, ao MP, DPE e Defesa. Cumpra-se. Rorainópolis, 17/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Diego Victor Rodrigues Barros

011 - 0000762-34.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000762-4
Réu: M.C.C.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor MAILSON CARVALHO DA COSTA, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, caput c/c art. 226, II do Código Penal. Termo de Audência acostado aos autos, tendo sido ouvido 3(três) testemunhas, oportunidade em que a Defesa do Réu requereu a concessão da Liberdade Provisória. A Defesa do Réu, em audiência, requereu a concessão da Liberdade Provisória mediante termo de compromisso, justificou também a falta de exame de corpo de delito da vítima o que prejudica a comprovação da materialidade do delito. O Ilustre representante Ministerial manifestou-se contrário a concessão da liberdade provisória, afirmando estarem presentes os requisitos da custódia cautelar do art. 312 do CPP. É o relatório. Decido. A redação do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 12.403/2011, diz que a prisão preventiva será admitida quando os crimes forem dolosos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, ou seja, além dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, a lei criou mais um requisito. Insta salientar que, conforme consta no autos o Reu encontra-se preso desde o mês de novembro de 2015, restando, ainda, a oitiva da vítima e de sua genitora, tendo sido determinado a expedição de Carta Precatória com esta finalidade. Vê-se, também, que no pedido de liberdade feito em audiência, o Advogado do Réu declarou endereço, caso solto, para sua localização. Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas até aqui apresentadas nos autos principais, não se observa estarem presentes os requisitos da custódia cautelar. A prisão antes do julgamento do réu é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão-só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada maior do que a que, caso haja condenação, provavelmente será aplicada em sentença. Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA do Requerente MAILSON CARVALHO DA COSTA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 do CPP. Serve a presente decisão como Alvará de Soltura, devendo o mesmo ser imediatamente solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Intime-se o Requerente de que em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Rorainópolis/RR, 17 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000768-41.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000768-1
Réu: Maria Aparecida de Souza
Ao MP. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Carta Precatória

013 - 0000003-36.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000003-1
Réu: Antonio Marques de Brito
Em razão da certidão de fl. 23, bem como, do caráter itinerante da Carta Precatória, aguarde-se o prazo de 30(trinta) dias, e após, renove-se as diligências; Com as respostas, devolva-se, com as homenagens de estilo; Cumpra-se. Rorainópolis RR, 14 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000047-55.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000047-8
Réu: José de Alencar Costa
Devolva-se. Rorainópolis, 14/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000130-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000130-2
Réu: Leandro Alves da Silva
Em razão da informação de fl. 21, bem como, da certidão cartorária de fl. 22, devolva-se, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000724-22.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000724-4
Indiciado: E.S.M.
Vistos etc. Com fundamento no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação da(s) acusado(s) EDNALDO SANTOS MELO, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. Junte-se aos autos FAC local e

SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 16 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000763-53.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000763-5
Réu: Marcos Medeiros Barbosa
Ao MP. Rorainópolis, 15/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000640-21.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000640-2
Réu: E.B.S.
Intime-se, via telefone, nos termos do pedido do MP. Fl. 33v. Após, vista ao MP. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000054-47.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000054-4
Réu: R.S.A.
Diante das informações de fls. 31/33, renove-se a intimação de fl. 28; com a resposta ao MP. Cumpra-se. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

020 - 0000686-44.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000686-8
Réu: Júlio César Moreira Bezerra
Vistos etc. Com fundamento no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação da(s) acusado(s) JULIO CESAR MOREIRA BEZERRA, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 16 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0000198-55.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000198-1
Réu: Ivan Matos de Sousa Gomes
À DPE. Rorainópolis/RR, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Termo Circunstanciado

022 - 0001406-79.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001406-4
Indiciado: E.G.S.
Vistos etc.
Noticiam os autos o possível cometimento do crime previsto nos artigos 147, 150 e 331 do Código Penal - TCO n.º 074/2012- Delegacia de Policia Civil de Rorainópolis - fato praticado em 15/08/2012. Após o trâmite regular, inclusive, com expedição de Carta Precatória na tentativa de localizar o autor, o representante Ministerial, manifestou-se pela extinção deste feito, atingindo o prazo disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, tem-se que ordenamento jurídico pátrio encontra guarida à pretensão ministerial, porque, de fato, verifica-se a prescrição do feito, o que inviabiliza a persecução estatal e torna injustificável a continuidade do feito. Sobre o tema, colaciona o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. ARTS. 107, INC. IV, 109, INC. VI (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/2010) DO CP. PRAZO SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O réu foi condenado à 01 mês e 25 dias de detenção em regime aberto em vista da prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal. Em recurso, alega que o depoimento das vítimas é contraditório, não havendo provas suficientes para a condenação do acusado, devendo este ser absolvido. 2. Decorridos mais de 02 anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, está extinta a punibilidade do réu pela prescrição retroativa, uma vez que o fato ocorreu antes da Lei 12.234/10, que alterou a redação do art. 109, inc. VI, do CP. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO (Apelação Crime Nº 70056995699, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 26/03/2014) (TJ-RS - ACR: 70056995699 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 26/03/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2014). Diante do exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, declaro extinta a punibilidade de EDSON GALVÃO SEVERO, nos termos dos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 14 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0000693-36.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000693-4
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos etc.
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado em desfavor dos adolescentes Felipe Lima da Silva. Termo de audiência que homologou a remissão e determinou o cumprimento da MSE de PSC, fl. 25. Às fls. 27/35, consta expediente cartorário, bem como, as respectivas respostas, dando conta do não cumprimento da medida imposta ao adolescente. O Ministério Público em sua manifestação, muito bem destacou que qualquer cumprimento de medida sócio educativa nesse momento torna-se inócua em razão da maioridade do jovem. À fl. 09, consta documento de identificação, comprovando a maioridade do socioeducando. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que nesse momento qualquer tentativa de cumprimento da medida imposta ao sócio educando, torna-se inócua, em razão de ter alcançado a maioridade. Diante do exposto, declaro prescrita a pretensão socioeducativa e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ciência ao MP e DPE. P.R.I.C. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Rorainópolis RR, 16 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000651-50.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000651-9
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público apresentou Representação em desfavor dos adolescentes Mario Eduardo Lopes dos Santos e Wanderson Soares Pereira, no entanto, já consta Termo de Audiência e Sentença à fl. 28, homologando Medida Sócio Educativa em relação ao segundo adolescente, que inclusive já cumpriu integralmente a MSE, fl. 56/57; Com relação ao primeiro adolescente, foi aplicada medida protetiva de inclusão em tratamento de drogadição, tendo sido apresentado Relatório Situacional e Laudo Psiquiátrico; Às fls. 36/37, consta manifestação ministerial opinando pela desinternação do adolescente Mário Eduardo. Decisão determinando a desinternação do

adolescente Mário Eduardo, fl. 39. Relatório Situacional à fl. 59, sugerindo a condução do adolescente ao CAPS e CREAS. É o relatório. Decido. Diante do que consta nos autos, deixo de receber a representação em desfavor dos adolescentes Mario Eduardo Lopes dos Santos e Wanderson Soares Pereira. E, nesse momento, determino, excepcionalmente, com urgência, a condução coercitiva do adolescente Mario Eduardo Lopes dos Santos e seus responsáveis, devendo ser apresentado no CRAS, para os procedimentos que o caso requer. Nessa oportunidade, advirto o CRAS e Conselho Tutelar, pois torna-se inadmissível que essas instituições, parceiras na Rede de Atendimento Infanto-Juvenil, não consigam realizar um atendimento ao jovem e sua família. Oficie-se ao CRAS e Conselho Tutelar, encaminhando cópia desta decisão. Ciência ao MP. Intimem-se. Cumpra-se. Rorainópolis RR, 17 de março de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000653-20.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000653-5
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos etc.

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado em desfavor do adolescente Jonathan Rafael da Costa. À fl. 13, consta Termo de audiência homologando a remissão proposta pelo Ministério Público. Relatório de frequência do cumprimento da medida, fls. 19/21. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da MSE, em razão do cumprimento integral. É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifica-se que a medida sócio educativa imposta ao adolescente foi cumprida integralmente, conforme fls. 19/21. Diante do exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, decido pela extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intimem-se. Ciência ao MP e DPE. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Rorainópolis RR, 16 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000074-38.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000074-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000087-37.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000087-4
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos etc. Trata-se os autos de Representação oferecida pelo Ministério Público em desfavor dos adolescentes André Alves Vieira e Raul Wesley da Silva Freitas, qualificados nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhes, em tese, a prática do ato infracional tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.823/2003, fato ocorrido em 10/02/2016. Às fls. 02/11, consta BOC. É o que entendo necessário relatar. Decido. Diante do exposto o exposto, recebo a Representação oferecida pelo Ministério Público em desfavor de André Alves Vieira e Raul Wesley da Silva Freitas, nos termos da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Designo o dia 16/03/2016, às 11h00 para audiência de apresentação, oportunidade em que se verificará a possibilidade de aplicação de Remissão, art. 180 do ECA. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Providências e expedientes de estilo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 15 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.Audiência Preliminar designada para o dia 16/03/2016 às 11:00 horas.Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

028 - 0000508-61.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000508-1
Infrator: Criança/adolescente
Certifique-se as razões da internação do adolescente, nos autos nº 047.15.000004-1; Após devolva-se a presente Carta Precatória. Cumpra-se. Rorainópolis, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Tituar da comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

029 - 0000123-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000123-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

001141-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Liberdade Provisória

001 - 0000130-32.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000130-5
Réu: João Paulo Vilani da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Execução da Pena

002 - 0000139-91.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000139-6
Sentenciado: Abraão Alves Lima
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0000129-47.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000129-7
Réu: Francisco Satirio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000114-RR-B: 002

001106-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Insanidade Mental Acusado

001 - 0000057-31.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000057-5
Réu: Adriano da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000243-88.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000243-3
Réu: Dailson Dário Alves de Almeida e outros.
Com relação ao pedido de revogação da prisão, descabida nesse momento, em virtude da não alteração do quadro fático, não se olvidando que poderá ser reapreciada nova alegação quando da realização da audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório, finalizando-se todas as matérias ainda pendentes.

Posto isso, prossiga-se com designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas, intimando-se o réu, seu advogado e o ministério público.

Solicite-se o documento mencionado no ultimo parágrafo da cota ministerial de fls. 47, ao HGR.

Alto Alegre, 14 de março de 2016.

Délcio Dias
Juiz de Direito
CERTIDÃO
Certifico que em cumprimento à ordem judicial, designo audiência, para o dia 11/04/2016 às 10h30min. Do que para constar, lavro o presente termo.
Alto Alegre-RR, 14 de março de 2016.

Isabela Melo de Andrade
F3011808
Advogados: Antônio O.f.cid, Leone Vitto Sousa dos Santos

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 004
000101-RR-B: 001
000149-RR-N: 006, 007
000260-RR-E: 001
000282-RR-N: 001
000296-RR-E: 007
000300-RR-N: 006, 007
000538-RR-N: 002
000561-RR-N: 006, 007
000716-RR-N: 014
000723-RR-N: 001
000726-RR-N: 006
000812-RR-N: 007
000826-RR-N: 007
000858-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Inventário

001 - 0002015-10.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002015-4
Autor: Aureslindo Alves Araújo e outros.
Réu: Municipio de Amajari
Considerando que decorridos mais de 30 dias do pedido de fl. 274, determino a intimação da parte para cumprimento do despacho de fl. 270, em 10 dias sob pena de extinção.
Pacaraima/RR, 15 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Valter Mariano de Moura, Flauenne Silva Santiago, Diego Lima Pauli

Ação Civil Pública

002 - 0000346-09.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000346-3
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Estado de Roraima
Intime-se a paciente para prestar contas do valor recebido, como determinado na Decisão de fls. 117/119.
Após, vista ao autor.
Pacaraima/RR, 17 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Rondinelli Santos de Matos Pereira

Embargos à Execução

003 - 0000295-95.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000295-2
Autor: Municipio de Amajari
Réu: Ministério Público do Estado de Roraima
AO mebargante para manifestação.

Pacaraima/RR, 16 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

004 - 0000588-70.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000588-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: N.S.M.
Vistos etc...
Cuidam os autos de ação de execução der alimentos, na qual a autora não sabe informar o paradeiro do executado, o que inviabiliza o seguimento do feito.
O processo encontra-se paralisado há mais de 90 dias, desde a intimação da parte autora.
É o sucinto relatório.
A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, vez que trata-se de ação voluntária, mas que sem a declinação do endereço do requerido fica prejudicado o seguimento do feito.
Ademais, os autos encontram-se paralisados há mais de 90 dias sem que a autora tenha promovido qualquer diligência, configurando-se desta forma o abandono e a desistindo tácita da ação, por esta via.
Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, III e VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas honorários.
Publique-se. Registre-se.
Intime-se o MP, à DPE e autora.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Pacaraima/RR, 15 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Averiguação Paternidade

005 - 0000176-71.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000176-6
Autor: A.P.S.
istos etc...
Cuidam os autos de ação de averiguação de paternidade, pelo projeto Pai Presente do CNJ, na qual a autora não sabe informar o paradeiro do suposto pai, o que inviabiliza o seguimento do feito, vez que trata-se de procedimento voluntário.
O processo encontra-se paralisado há mais de 90 dias, desde a

intimação da parte autora.
É o sucinto relatório.
A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, vez que trata-se de ação voluntária, mas que sem a declinação do endereço do requerido fica prejudicado o seguimento do feito.
Ademais, os autos encontram-se paralisados há mais de 90 dias sem que a autora tenha promovido qualquer diligência, configurando-se desta forma o abandono e a desistindo tácita da ação, por esta via.
Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, III e VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas honorários.
Publique-se. Registre-se.
Intime-se o MP, à DPE e autora Informando que caso queira poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca ou advogado particular para a propositura da ação competente.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Pacaraima/RR, 15 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

006 - 0001354-89.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001354-0
Autor: Suzete de Macedo Oliveira
Réu: José Américo Valentim e outros.
Pela derradeira vez, reitere-se o expediente de intimação do Município o de Pacaraima, na forma do despacho de fl. 77.
Cumpra-se.
Pacaraima/RR, 17 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

007 - 0000059-80.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000059-4
Autor: José Américo Valentim
Réu: Suzete de Macedo Oliveira
Efetue-se a baixa do presente feito, mantendo-o apensado para efeito de consulta, caso necessário.
Pacaraima/RR, 17 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Diego Freire de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

Reinteg/manut de Posse

008 - 0000022-87.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000022-4
Autor: Carlos Alberto Ospina de Moura
Réu: Raimundo Vitorino de Assunção
Considerando que a parte interessada na perícia informou à fl. 129 que não visualiza a necessidade de sua intervenção, entendo que a referida diligência perdeu o objeto de forma superveniente, razão pela qual a torno desnecessária, ao menos no presente momento processual.
Designe-se data para a continuação da audiência de instrução e julgamento para oitiva das duas testemunhas declinadas à fl. 05, em dia de contraditório.
Expedientes pertinentes.
Pacaraima/RR, 17 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Inquérito Policial

009 - 0000468-85.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000468-2
Indiciado: A.S.E.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ALESSANDRO DA SILVA ELIAS, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita nos artigos 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Pacaraima/RR, 01 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000234-06.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000234-8
Indiciado: S.E. e outros.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JEFERSON TRAJANO DA SILVA e SINIRA ELIAS, já qualificados nos autos, Jeferson Trajano da Silva, pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 302,§1º, do Código de Trânsito Brasileiro, e Sinira Elias, pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 121, §3º, do Código Penal Brasileiro, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no

prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC dos acusados.

Diligências necessárias.

Pacaraima/RR, 15 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000487-91.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000487-2
Indiciado: A.H.G.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ALDEO HORÁCIO GONÇALVES, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 299, do Código Penal Brasileiro, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Pacaraima/RR, 15 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000114-26.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000114-0
Réu: João Pinto Carioca
Comunique-se acerca da prisão do acusado ao Juízo de origem.
Após, arquivem-se estes aos autos, vez aportaram na Serventia os autos de Inquérito Policial nº 0045.16.000156-1, o qual passo à análise nesta data.
Pacaraima, 15 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000145-46.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000145-4
Réu: Leocadio Lucas Marcelo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

014 - 0000134-17.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000134-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Vistos etc...
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em prol de Carlos Antônio Oliveira Oliveira, Alexandre De Oliveira Lemos e Makysoniel Nogueira Braga, preso preventivamente nos autos nº 0045.16.000156-1.
A defesa argumenta que os acusados têm residência fixa e ocupação lícita em seu Estado de origem.
O Ministério Público apresentou parecer desfavorável à revogação da prisão preventiva(fls. 76/87).
É o relatório.
Decido.
Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da revogação da prisão preventiva.
Anoto que tratam-se de indivíduos possivelmente ligados à facção criminosa que atua no Estado do Amazonas, e segundo as informações que se tem nos autos principais, são indivíduos de alta periculosidade.
Em que pese as alegações feitas pela defesa de que os acusados possuem residência fixa e profissão, não é óbice à decretação ou conversão da prisão em preventiva, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como ocorre no caso.
Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente motivada, pois há nos autos elementos capazes de demonstrar a aparente participação do paciente numa estruturada organização criminosa dedicada à prática do crime de tráfico de drogas, o que evidencia a necessidade de preservação da ordem pública em virtude da periculosidadde concreta. Precedentes. 2. Embora não se possa admitir, em sede de habeas corpus, que a instância superior incremente novos fundamentos objetivando suprir eventual vício de fundamentação da decisão originária, o reforço argumentativo realizado pelo STJ, no caso, não trouxe nenhuma alteração substancial ao decreto originário de prisão preventiva que, isoladamente, encontra-se devidamente alicerçado em elementos concretos aptos a manter a custódia cautelar do acusado. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada.(STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013).
Entendo não estarem presentes os requisitos para revogação da prisão preventiva, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, vez que os acusados são acusados de outros delitos na Comarca que residem, sendo temerário que após sua soltura possam tomar rumo ignorado.
Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual dos acusados, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal no Estado de Roraima nos termos dos arts. 311 e 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público em seu parecer o qual torno parte integrante da presente decisão, razão pela qual reafirmo a decisão proferida na audiência de custódia, e INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a segregação cautelar dos acusados.
P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.
Após, translade-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.
Pacaraima/RR, 15 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

015 - 0000005-46.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000005-2
Indiciado: N.H.A.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de NELSON HENRIQUE ALVES, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Pacaraima/RR, 15 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0000160-15.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000160-3
Réu: José Henrique Evariste
Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de José Henrique Evariste, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, do CPB. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.
Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 12, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.
Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.
P. R. I.
Pacaraima/RR, 15 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Autorização Judicial

017 - 0000172-29.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000172-8
Autor: K.O.A.
Vistos etc.
Trata-se de pedido de suprimento judicial para que o menor impúbere Luiz Guilherme de Amorim Assis seja autorizado a viajar para Venezuela, acompanhado somente de sua genitora, ora requerente. Juntou documentos à inicial.
O Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito.
A autora juntou aos autos o pedido de desistência da requerente(fl.12)
É o relatório. Decido.
O presente feito perdeu seu objeto de forma superveniente, vez que a parte autora requereu desistência do pedido, não existindo justificativa plausível para seu prosseguimento.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
Sem custas.
Após as formalidades processuais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Pacaraima/RR, 15 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000484-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000397-21.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000397-0
Réu: José Afonso e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000055-44.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000055-6
Réu: Raimundo Maciano de Souza
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Patrízia Aparecida Alves da Rocha

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 18/03/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0801719-34.2013.8.23.0010 – Guarda
Requerente: M.Y.S.da.S.
Defensor Público: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D / Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR
Requerido: M.do.N.
Advogado: OAB 1009N-RR - Niury Relry Coelho do Nascimento / OAB 300N-RR - Maria do Rosário Alves Coêlho / OAB 795N-RR - Reginaldo Antonio Rodrigues

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: MARA YASMIM SALES DA SILVA, brasileira, convivente, estudante, filha de Analice Sales da Silva, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dezesseis de março de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jRZFciAdhqPn9RNxFR2ocsysd68=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 17/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0810105-35.2015.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: RAIMUNDO BARBOSA DOS REIS.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado **RAIMUNDO BARBOSA DOS REIS,** CPF 999.725.571-20, para que efetue o pagamento de **R$ 2.916,57 (dois mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos)** ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Lumark Gomes Farias Alves Maia (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 17 de março de 2016.

Lumark Gomes Farias Alves Maia
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

whAMhAL788Kq+QeKbv+qxCnmdbQ=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 17/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ACLISMONE BORGES SÁ, brasileiro, casado, assistente administrativo, RG nº 195031 SSP/RR, filho de Dionísio Oliveira Sá e Clarice Borges Sá, natural de Marabá/PA, nascido aos 09.07.1981, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0727461-40.2012.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ACLISMONE BORGES SÁ**, incurso(a) nas penas do ***artigo 14 e 16 da Lei n.º 10.826/03.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) ré(u) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, com vistas a Estudo de Caso e início do cumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 07/01/2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 18 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vthFGNg4FJJDOKT07AatmWMJAk=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 17/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de MAX WILK SOUSA DA SILVA, brasileiro, convivente, serralheiro, filho de Marcílio Messias da Silva e Eliane da Silva de Sousa, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 20.09.1986, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0706056-11.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **MAX WILK SOUSA DA SILVA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155, §4º, inciso I do Código Penal*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Decisão "Intime-se o(a) ré(u) para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas a Estudo de Caso e início do cumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 12/03/2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 18 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Escrivão Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vthFGNg4FJJDOKT07AatmWMJAk=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15011279-4
Vítima: MARIA ANTONIO PRADO AGUIAR
Réu: DENNE AGUIAR DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **DENNE AGUIAR DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**

Advirto às partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, **sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido** (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2016. Jarbas Lacerda de Miranda – respondendo pelo JESP."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

f9PY9bbcEm0y2lm17jF9xfBrmXs=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 18/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.011255-4
Vítima: MARIA CONSOLATA DE MATOS SOUZA
Réu: LEANDRO SOARES PINHEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MARIA CONSOLATA DE MATOS SOUZA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**

Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes envolvendo os filhos menores, tais como a guarda, visitação, alimentos, etc., no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário da presente cautela. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos– respondendo pelo JESP."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

f9PY9bbcEm0y2lm17jF9xfBrmXs=

Expediente de 18/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.014972-4
Vítima: GLEICE FERREIRA COUTINHO
Réu: AUGUSTO WALLACE MOTA SENA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **AUGUSTO WALLACE MOTA SENA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.**(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Titular do JESP."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

f9PY9bbcEm0y2lm17jF9xfBrmXs=

Expediente de 18/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016401-4
Vítima: LUCI LEILA FRANCISCO DA SILVA
Réu: EDMAR ALVES SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **LUCI LEILA FRANCISCO DA SILVA e EDMAR ALVES SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida restritiva de visitação ao filho menor, que a REVOGO, em face das considerações constantes do relatório do estudo de caso apresentado aos autos, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006, bem como mantenho INDEFERIDOS os demais pleitos, adstrito ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**

(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Titular do JESP."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

f9PY9bbcEm0y2lm17jF9xfBrmXs=

Expediente de 18/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016419-4
Vítima: SANTANA VIEIRA DE SOUZA E HILLARY CRISTINA DE SOUZA
Réu: LOURIVAL RIBEIRO DE LIMA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **LUCI LEILA FRANCISCO DA SILVA e EDMAR ALVES SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida restritiva de visitação ao filho menor, que a REVOGO, em face das considerações constantes do relatório do estudo de caso apresentado aos autos, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006, bem como mantenho INDEFERIDOS os demais pleitos, adstrito ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**

(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Titular do JESP."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

f9PY9bbcEm0y2lm17jF9xfBrmXs=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18MAR16

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 271 - DG, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 18MAR16, com pernoite, para transportar material de expediente. Processo nº 170/16 – DA, de 17 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 272 - DG, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 21MAR16, com pernoite, para verificar documentações do terreno para futura instalações da Promotoria e regularização de assinatura dos recibos de aluguel do imóvel daquela Promotoria de Justiça. Processo nº 171/16 – DA, de 17 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 273 - DG, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, Oficial de Promotoria do Interior, em face do deslocamento do município de Mucajaí-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 18MAR16, sem pernoite, para realizar o abastecimento do veículo oficial. Processo nº 172/16 – DA, de 17 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
RKEoFPxWBHUQlucfPvqvPllGxm4=

PORTARIA Nº 274 - DG, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 130/16 – DA, firmado com a empresa **EDITORA BOA VISTA - EPP,** CNPJ Nº 04.653.101/0001-12, cujo objeto é a contração de empresa especializada para prestação de serviços de publicação, em jornal impresso de grande circulação no Estado de Roraima, de editais, avisos de licitação, atas de registro de preços e suas eventuais alterações e outros expedientes do Ministério Público do Estado de Roraima.
I - Designar o servidor **WESLEY ALVES FELIPE,** Assistente Administrativo, como Fiscal do Contrato nº 05/16.
II - Designar a servidora **RENATA PERES DUTRA,** Assessora Administrativa, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 275 - DG, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção e **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 22MAR16, sem pernoite, para executarem serviços de manutenção no sistema elétrico e no portão eletrônico do prédio da Promotoria do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 22MAR16, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados. Processo nº 174/16 – DA, de 17 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 276 - DG, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21MAR16, sem pernoite, para executar serviços de manutenção e corte do gramado do jardim da Promotoria do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21MAR16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 175/16 – DA, de 17 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
RKEoFPxWBHUQlucfPvqvPllGxm4=

Ministério Público

PORTARIA Nº 277 - DG, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ISABELA AYRES DA SILVA,** a serem usufruídas no período de 28MAR16 a 01ABR16, conforme Processo nº 179/16 – SAP/DRH/MPRR, de 17/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 278 - DG, 18 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, para participar, sem ônus para este órgão, do Curso "Responsabilização de Agentes Públicos e Privados Perante os Tribunais de Contas", realizado no período de 14 a 15MAR2016, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 279 - DG, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, para responder pela Coordenadoria de Controle Interno, no período de 14 a 15MAR2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 280 - DG, 18 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, para participar do "I Seminário Sobre Licenciamento Ambiental de Roraima", sem ônus para este órgão, no dia 11MAR2016, no horário das 08h às 18h, na cidade de Boa Vista/RR.

RKEoFPxWBHUQlucfPvqvPllGxm4=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

E R R A T A:

- Na Portaria nº 263-DG, publicada no DJE nº 5704, de 17MAR2016:
Onde se lê: " Conceder 05 (dias) dias de férias à servidora..."
Leia-se: **" Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora..."**

DEPARATEMTNO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 082 - DRH, DE 18 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ADOLFO ECHECHURRY CRUZ,** licença para tratamento de saúde, no dia 08MAR2016, conforme Processo nº 170/2016 SAP/DRH/MPRR, de 15MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 083 - DRH, DE 18 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 07 a 11MAR2016, conforme Processo nº 175/2016 SAP/DRH/MPRR, de 15MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 084 - DRH, DE 18 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, licença para tratamento de saúde, no dia 09MAR2016, conforme Processo nº 176/2016 SAP/DRH/MPRR, de 15MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministério Público
RKEoFPxWBHUQlucfPvqvPllGxm4=

Ministério Público

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 085 - DRH, DE 18 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, licença para tratamento de saúde, no dia 04MAR2016, conforme Processo nº 173/2016 SAP/DRH/MPRR, de 15MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 086 - DRH, DE 18 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, licença para tratamento de saúde, no dia 08MAR2016, conforme Processo nº 171/2016 SAP/DRH/MPRR, de 15MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO – PROCESSO Nº 766/2015 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços de reprografia, encadernação, plastificação, dentre outros, originado a partir do Processo Administrativo nº 1554/2010 – DA.
OBJETO: O **ACRÉSCIMO** de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do contrato firmado entre as partes, em 28.12.2010.
CONTRATADA: MOURÃO E LIRA LTDA - ME, CNPJ n.º 05.059.252/0001-00.
VALOR: O valor total deste termo aditivo é de **R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).**
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 030910042182, Elemento de Despesa 339039, subelemento 63 e 58, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 16 de março de 2016.

Boa Vista, 17 de março de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

RKEoFPxWBHUQlucfPvqvPllGxm4=

Ministério Público

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2016 – PROCESSO Nº 130/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 05/2016, Processo Administrativo nº 130/2016 – DA.
OBJETO: A contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação, em jornal impresso de grande circulação no Estado de Roraima, de editais, aviso de licitação, atas de registo de preços e suas eventuais alterações e outros expedientes do Ministério Público do Estado de Roraima.
CONTRATADA: EDITORA BOA VISTA LTDA - EPP, CNPJ n.º 04.653.101/0001-12.
VALOR: O valor deste contrato está estimado em **R$ 24.990,00 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais).**
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 030910042182, Elemento de Despesa 339039, subelemento 23, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 16 de março de 2016.

Boa Vista, 17 de março de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº024/15/PJMA/2ºTIT/MP/MP/RR EM IC

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR,** Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR-PP Nº 024/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR em INQUÉRITO CÍVIL – IC Nº 024/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como objeto apurar depósito de material de construção (areia, barro), conhecido como “bota-fora”, em área de preservação permanente (margem direita) do Igarapé Pricumã, sem a devida autorização ambiental, conforme Auto de Infração nº007530 da SMGA, em face da empresa ANDRADE GALVÃO LTDA.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

RKEoFPxWBHUQlucfPvqvPllGxm4=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/03/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 156, DE 09 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, do Cargo Comissionado de Chefe de Seção de Registros Funcionais – DPE/DCA-6, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 07 de março do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 176, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA para, excepcionalmente, atuar nos interesses do assistido L. A. L dos S., nos autos do processo nº 080098-76.2014.8.23.0030, em tramitação junto a Comarca de Mucajaí-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 177, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Nomear JHENNIFFER JIRRANN LIMA MACIEL para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Seção de Registros Funcionais - DPE/DCA-6, da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 178, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

Defensoria Pública
0NbD4du8Lc2rXJNQHd5XrPkj1uc=
SICOJURR - 00051219

Defensoria Pública

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria/DPG nº 964, de 21 de dezembro de 2015 (DOE nº 2671, de 29 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO a Portaria/DG nº 023, de 04 de fevereiro de 2016 (DOE nº 2697, de 05 de fevereiro de 2016) que concedeu férias à servidora Cristiane Alves da Cunha.

RESOLVE:

Designar o servidor FLÁVIO ALMEIDA FERREIRA para atuar no âmbito desta Defensoria Pública Estadual como Pregoeiro Oficial, no período de 08 a 22 de março de 2016, em substituição a servidora CRISTIANE ALVES DA CUNHA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 179, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria/DPG nº 963, de 21 de dezembro de 2015 (DOE nº 2671, de 29 de dezembro de 2015), que constituiu a Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO a Portaria/DG nº 023, de 04 de fevereiro de 2016 (DOE nº 2697, de 05 de fevereiro de 2016) que concedeu férias à servidora Cristiane Alves da Cunha.

RESOLVE:

Designar a servidora LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR para responder como Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no período de 08 a 22 de março de 2016, em substituição a servidora CRISTIANE ALVES DA CUNHA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 180, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO para, excepcionalmente, atuar na defesa dos interesses do assistido N. B., nos autos nº 0030.14.00008-1, da Comarca de Mucajaí-RR, conforme MEMO/DPE/MUCAJAÍ, de 16 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

0NbD4du8Lc2rXJNQHd5XrPkj1uc=

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 181, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA para, excepcionalmente, atuar na defesa dos interesses dos assistidos G. A. D., e V. M. A. P., nos autos nº 0800576-77.2014.8.23.0090, da Comarca de Bonfim-RR, conforme OFÍCIO Nº 260/16 CART/BFI/TJ/RR, de 07 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

CORREGEDORA GERAL

PORTARIA CGDPE/RR nº 05, de 16 de março de 2016.

A Defensora Pública INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos Art. 25, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, compete à corregedoria geral realizar correições e inspeções funcionais, e que a teor do Art. 122, inciso I, da mesma lei complementar, a atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Estado está sujeita a visita de inspeção;

CONSIDERANDO que o Art. 123, do mesmo diploma legal, prevê que a visita de inspeção será realizada em caráter informal pelo Corregedor Geral da Instituição e será feita trimestralmente às Defensorias Públicas do Interior e Defensoria Pública da Capital, para acompanhar a situação funcional dos Defensores Públicos do Estado;

CONSIDERANDO que os objetivos desta Corregedoria Geral, além de verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública do Estado, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria Geral, adotando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, são as de também orientar e buscar o aprimoramento e aperfeiçoamento nas atividades defensorias, sendo imprescindível a verificação *in loco* do funcionamento dos serviços que estão sendo prestados em cada unidade.

RESOLVE:

Art. 1° Instaurar visitas de inspeção, a serem realizadas conforme calendário abaixo:

Órgão	Período
Defensoria Pública da Capital e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem	06 - 07 e 08/04/2016
Defensorias Públicas do Interior do Estado de Roraima	11 - 12 – 13 – 14 – 15 - 18 e 19/04/2016

Art. 2° Designar a Defensora Pública Dra. Christianne Gonzalez Leite, Corregedora Adjunta, como auxiliar da Corregedoria Geral, a servidora Ana Carolina do Amaral Teixeira, como secretária nos trabalhos de inspeção instaurados, e o servidor Roni Roberto da Silva Figueiredo, como motorista.

Art. 3º Estabelecer que as visitas ora instauradas não interrompem nem suspendem o regular desenvolvimento das atividades dos respectivos Órgãos.

0NbD4du8Lc2rXJNQHd5XrPkj1uc=

Art. 4° Cientifiquem-se do teor deste Ato o Defensor Público-Geral e os demais Membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 5° Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.
Inajá de Queiroz Maduro
Corregedora Geral - DPE/RR

Defensoria Pública

0NbD4du8Lc2rXJNQHd5XrPkj1uc=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 18/03/2016

PORTARIA N.º 10/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, **Alinne Leitão Nalin** OAB/RR nº 1282, **Rubens da Mata Lustosa Junior** OAB/RR nº 1191, **Fellipy Bruno de Souza Seabra** OAB/RR nº 943, **Jadila Costa Cotrim** OAB/RR nº 1322, e **João Hermínio Guedes Reial** OAB/RR nº 1260 inscritos nesta Seccional, para comporem a Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de março de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR

6cMiHZKOTj85+EI+vzd2qnGOSdA=

OAB/RR

E D I T A L 062

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belª.: **LARISSA FARIA LACERDA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 063

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belª.: **AYLA BERNARDO SILVA DOS SANTOS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 064

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar da Belª: **JULIANA DE MOURA SAUZA CRUZ,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 065

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belª.: **HELLEN DAIANE ALVES SANTOS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

6cMiHZKOTj85+EI+vzd2qnGOSdA=

OAB/RR

E D I T A L 066

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GIBIM,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

6cMiHZKOTj85+EI+vzd2qnGOSdA=